



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

**A7-0363/2013**

5.11.2013

**\*\*\*|**  
**RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – COM(2012)0551 – C7-0312/2012 – 2011/0288(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Giovanni La Via

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados (por exemplo: "ABCD"). As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
ANEXO À RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	129
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO .....	130
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	137
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL .....	154
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL .....	175
PROCESSO .....	195



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum  
(COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – COM(2012)0551 – C7-0312/2012 – 2011/0288(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0628) e a alteração dessa mesma proposta (COM(2012)0551),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7- 0341/2011),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu, de 25 abril 2012<sup>1</sup> e de 14 de novembro de 2012<sup>2</sup>,
- Tendo em conta o parecer 1/2012 do Tribunal de Contas de 8 março de 2012<sup>3</sup>,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012<sup>4</sup>,
- Tendo em conta a sua decisão, de 13 de março de 2013, relativa à abertura e ao mandato de negociações interinstitucionais sobre a proposta<sup>5</sup>,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, por carta de 7 de outubro de 2013, no sentido de aprovar a posição do Parlamento, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0363/2013),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Aprova a declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho anexa à presente resolução;
3. Regista as declarações da Comissão anexas à presente resolução;

---

<sup>1</sup> JO C 191 de 29.6.2012, p. 116.

<sup>2</sup> JO C 11 de 15.01.13, p. 88.

<sup>3</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>4</sup> JO C 225 de 27.07.12, p. 174.

<sup>5</sup> Textos Aprovados, P7\_TA(2013)0087.

4. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

## **Alteração 1**

### ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----

### **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de**

**relativo ao financiamento, à gestão e à monitorização da Política Agrícola Comum  
(regulamento horizontal)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia<sup>6</sup>,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>7</sup>,

■

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre "A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais"<sup>8</sup> define os potenciais desafios, os objetivos e as orientações para a Política Agrícola Comum (PAC) após 2013. À luz do debate sobre essa comunicação, a PAC deve ser reformada com efeitos

---

<sup>6</sup> JO C ... de ..., p. .

<sup>7</sup> JO C ... de ..., p. .

<sup>8</sup> COM(2010) 672 final de 18.11.2010.

a partir de 1 de janeiro de 2014. A reforma deve cobrir todos os principais instrumentos da PAC, incluindo o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho<sup>9</sup>. A experiência adquirida com a aplicação deste regulamento demonstra que é necessário ajustar alguns elementos do mecanismo de financiamento e monitorização. Atento o alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 e substituí-lo por um novo texto. A reforma deve ainda, tanto quanto possível, harmonizar, racionalizar e simplificar as disposições.

- (3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, **às obrigações dos organismos pagadores no que respeita à intervenção pública, bem como às regras sobre o conteúdo das suas responsabilidades de gestão e de controlo**, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública e à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, **às derrogações à ineligibilidade dos pagamentos efetuados pelos organismos pagadores aos beneficiários antes do primeiro ou do último dia do prazo de pagamento**, compensação entre a despesa e a receita no âmbito do **Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**, **aos métodos aplicáveis às autorizações e aos pagamentos dos montantes no caso de o orçamento da União não ter sido adotado até ao início do exercício financeiro ou de o montante total das autorizações ser superior ao limite estabelecido no artigo [150.º, n.º 3], do Regulamento (UE) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>**, ao adiamento dos pagamentos mensais pela Comissão aos Estados-Membros, no que se refere às despesas no âmbito do FEAGA, e às condições que regem a redução ou suspensão, pela Comissão, dos pagamentos intermédios aos Estados-Membros no âmbito do FEADER, à suspensão dos pagamentos mensais ou intercalares relativamente aos quais a informação estatística pertinente não tenha sido transmitida atempadamente, às obrigações específicas que os Estados-Membros têm de cumprir em matéria de controlos, aos critérios e à metodologia para a aplicação de correções no contexto do apuramento da conformidade, à recuperação de dívidas, às exigências no que respeita aos regimes aduaneiros, às retiradas dos apoios e às sanções em caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade, **aos compromissos ou outras obrigações decorrentes da aplicação**

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

<sup>10</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012,

*da legislação agrícola setorial*, no que respeita às medidas de mercado em relação às quais a Comissão pode reduzir ou suspender os pagamentos mensais, no que respeita às regras em matéria de garantias e de funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, **à modificação da soma das receitas ou pagamentos abaixo da qual os documentos comerciais das empresas não devem, em princípio, ser objeto de controlo nos termos do presente regulamento**, às sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade, **às exigências de controlo no setor vitivinícola**, às regras aplicáveis à manutenção de *pastagens* permanentes, às regras aplicáveis ao facto gerador e à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro, **às medidas destinadas a salvaguardar a aplicação da legislação da União em caso de práticas monetárias de carácter excepcional suscetíveis de pôr em perigo a sua aplicação**, no que respeita ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC e no que respeita às **medidas transitórias**. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (4) A PAC comporta uma série de medidas, incluindo medidas relativas ao desenvolvimento rural. Importa assegurar o respetivo financiamento, a fim de contribuir para a realização dos objetivos da PAC. Tendo em conta que *essas* medidas apresentam determinados elementos comuns, mas diferem em vários aspetos, convém inserir o seu financiamento num conjunto de disposições que permita, se necessário, tratamentos diferentes. O Regulamento (CE) n.º 1290/2005 criou dois fundos europeus agrícolas, nomeadamente o **FEAGA** e o **FEADER**. Estes dois Fundos devem ser mantidos.
- (5) O Regulamento (UE) n.º **966/2012** e as disposições adotadas em conformidade com o mesmo devem aplicar-se às medidas estabelecidas pelo presente regulamento. **Este** regulamento estabelece, nomeadamente, disposições relativas à gestão partilhada com os Estados-Membros, com base nos princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não-discriminação, assim como disposições sobre a função dos organismos acreditados e os princípios orçamentais, disposições que devem ser respeitadas no âmbito do presente regulamento.





- (5-A) *A fim de assegurar coerência entre as práticas dos Estados-Membros e a aplicação harmonizada da cláusula de força maior, o presente regulamento deverá prever isenções em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, bem como uma lista não exaustiva de possíveis casos de força maior e circunstâncias excepcionais a reconhecer pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades nacionais poderão usar a lista para identificar casos de força maior ou circunstâncias excepcionais. A decisão deverá no entanto ser tomada numa base de caso a caso, com base em provas pertinentes que satisfaçam a autoridade competente e o conceito de força maior no quadro do direito em matéria de agricultura deverá ser interpretado à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>11</sup>.*
- (6) O orçamento da União deve financiar as despesas da PAC, incluindo as relativas ao desenvolvimento rural, através dos dois Fundos, quer diretamente quer no âmbito de uma gestão partilhada com os Estados-Membros. Convém indicar, de forma exaustiva, os tipos de medidas suscetíveis de financiamento ao abrigo dos referidos Fundos.
- (7) Convém estabelecer disposições relativas à acreditação dos organismos pagadores pelos Estados-Membros, à criação de procedimentos que permitam obter as declarações de gestão necessárias e à certificação dos sistemas de gestão e acompanhamento, bem como das contas anuais por organismos independentes. Além disso, a fim de assegurar a transparência dos controlos nacionais, em especial no que diz respeito aos procedimentos de autorização, validação e pagamento, para reduzir os encargos administrativos e de auditoria dos serviços da Comissão e dos Estados-Membros quando é necessário proceder à acreditação dos organismos pagadores, convém limitar o número de autoridades e organismos em que são delegadas essas responsabilidades, tendo em conta as disposições constitucionais de cada Estado-Membro. *No entanto, a fim de evitar custos de reorganização desnecessários, os Estados-Membros deverão ser autorizados a manter os organismos pagadores que foram acreditados antes da entrada em vigor do presente regulamento.*
- (8) Se um Estado-Membro acreditar mais de um organismo pagador, importa que designe um único organismo *público* de coordenação encarregado de garantir a coerência na gestão dos fundos, de estabelecer a ligação entre a Comissão e os diferentes organismos pagadores acreditados e de assegurar que são disponibilizadas rapidamente as informações solicitadas pela Comissão relativamente às atividades dos diferentes organismos pagadores. O organismo *público* de coordenação deve *tomar e coordenar* medidas com vista a resolver eventuais deficiências de natureza comum e *manter* a Comissão informada do seguimento e

---

<sup>11</sup> Ver p. ex., Processo C-210/00, ponto 79, ou Processo T-220/04, ponto 175.

deve *promover e sempre que possível* assegurar a aplicação homogénea das regras e normas comuns.

- (9) Apenas os organismos pagadores acreditados pelos Estados-Membros oferecem uma garantia razoável de que os controlos necessários foram realizados antes da concessão da ajuda da União aos beneficiários. Convém, por conseguinte, estabelecer expressamente que apenas as despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados podem ser reembolsadas através do orçamento da União.
- (10) A fim de contribuir para sensibilizar os beneficiários para a relação entre as práticas agrícolas e a gestão das explorações, por um lado, e as normas em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas dos solos, segurança dos alimentos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais, por outro, é necessário que os Estados-Membros criem um sistema global de aconselhamento agrícola para os beneficiários. Esse sistema de aconselhamento agrícola *não* deve afetar, de forma alguma, a obrigação e a responsabilidade dos beneficiários de cumprirem essas normas. Os Estados-Membros devem ainda assegurar uma clara separação entre aconselhamento e controlos.
- (11) O sistema de aconselhamento agrícola deve cobrir, no mínimo, *as obrigações a nível da exploração resultantes* dos requisitos e das normas que constituem o âmbito da condicionalidade. O sistema deve ainda cobrir os requisitos a cumprir em relação às práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente no que respeita aos pagamentos diretos, a manutenção da superfície agrícola, impostos pelo Regulamento (UE) n.º PD/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da *PAC*<sup>12</sup>, *bem como as medidas a nível da exploração previstas nos programas de desenvolvimento rural, que têm por fim a modernização das explorações, a consolidação da competitividade, a integração setorial, a inovação, a orientação para o mercado e a promoção do empreendedorismo.*

Por último, o sistema deve cobrir *os requisitos ao nível dos beneficiários definidos pelos Estados-Membros para a implementação das disposições específicas da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>13</sup> *e para a implementação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>14</sup>,

---

<sup>12</sup> JO L ... de ..., p. .

<sup>13</sup> *Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitário no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).*

<sup>14</sup> *Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo*

***nomeadamente o cumprimento dos princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE<sup>15</sup>.***

- (12) A adesão dos agricultores ao sistema de aconselhamento agrícola deve ser voluntária. Todos os beneficiários, mesmo que não recebam apoio no âmbito da PAC, devem ser autorizados a participar no sistema. embora os Estados-Membros possam definir critérios de prioridade. Devido à natureza do sistema, as informações obtidas nesta atividade de aconselhamento devem ser consideradas confidenciais, exceto em casos de infração grave ao direito da União ou ao direito nacional. A fim de garantir a eficiência do sistema, os consultores devem possuir qualificações adequadas e receber formação regularmente.
- (13) As dotações necessárias para cobrir as despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados para efeitos do FEAGA ***devem*** ser disponibilizadas aos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de reembolsos, com base na contabilização das despesas efetuadas por esses organismos. Na pendência desses reembolsos sob a forma de pagamentos mensais, os Estados-Membros devem mobilizar os meios adequados em função das necessidades dos seus organismos pagadores acreditados. Os custos de pessoal e os custos administrativos em que os Estados-Membros e os beneficiários envolvidos na execução da PAC incorreram ficam a seu cargo.
- (14) A utilização do sistema agrometeorológico e a aquisição e melhoria de imagens obtidas por satélite devem proporcionar à Comissão, ***em particular***, os meios para gerir **■** os mercados agrícolas, facilitar a monitorização das despesas agrícolas, ***e monitorizar os recursos agrícolas a médio e longo prazo. Da mesma forma, à luz da experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 165/94 do Conselho<sup>16</sup>, algumas das suas disposições deverão ser incorporadas no presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 165/94 deverá portanto ser revogado.***
- (15) No quadro da disciplina orçamental, é necessário definir o limite máximo anual das despesas financiadas pelo FEAGA, tomando em consideração os montantes máximos fixados para

---

***à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).***

<sup>15</sup> ***Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).***

<sup>16</sup> ***Regulamento (CE) n.º 165/94 do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativo ao cofinanciamento pela Comunidade dos controlos por teledeteção (JO L 24 de 29.1.1994, p. 6).***

esse Fundo no quadro financeiro plurianual estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º xxx/xxx do Conselho<sup>17</sup> [QFP].

- (16) A disciplina orçamental impõe igualmente que o limite máximo anual das despesas financiadas pelo FEAGA seja respeitado em todas as circunstâncias e em todas as fases do processo e da execução orçamentais. Para esse efeito, é necessário que o limite máximo nacional dos pagamentos diretos por Estado-Membro, estabelecido no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[PD], seja considerado um limite máximo financeiro desses pagamentos diretos ao Estado-Membro em causa e que os reembolsos desses pagamentos não excedam o referido limite máximo. A disciplina orçamental exige, além disso, que todos os atos propostos pela Comissão ou aprovados pelo legislador ou pela Comissão no âmbito da PAC e do orçamento do FEAGA não excedam o limite máximo anual das despesas financiadas por esse Fundo.
- (17) Com vista a garantir que os montantes para o financiamento da PAC respeitam os limites máximos anuais, deve ser mantido o mecanismo financeiro a que se refere o Regulamento (CE) n.º 73/2009<sup>18</sup> do Conselho, através do qual o nível do apoio direto é ajustado. Neste contexto, é necessário autorizar a Comissão a fixar esses ajustamentos, caso o *Parlamento Europeu e o Conselho* não façam até 30 de junho do ano civil a que esses ajustamentos são aplicáveis.

***(17-A) A fim de apoiar o setor agrícola em caso de crises graves que afetem a produção ou a distribuição agrícola, deverá ser criada uma reserva para as crises mediante a aplicação, no início de cada ano, de uma redução dos pagamentos diretos com o mecanismo de disciplina financeira.***

***(17-B) O artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 966/2012 prevê que as dotações não autorizadas, relacionadas com as medidas referidas no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento, só podem ser objeto de transição para o exercício seguinte e que essa transição só pode implicar um pagamento adicional aos destinatários finais que tenham sido sujeitos, no exercício anterior, ao ajustamento dos pagamentos diretos a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento. Quando as dotações sejam objeto de transição para o exercício seguinte, as administrações nacionais terão de fazer pagamentos a dois grupos***

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º xxx/xxx do Conselho, de [...] que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L ..., p.).

<sup>18</sup> Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

*de beneficiários de pagamentos diretos num exercício financeiro: por um lado o reembolso, dos montantes não utilizados da disciplina financeira transitados, aos agricultores sujeitos à disciplina financeira durante o exercício precedente, e por outro, pagamentos diretos no exercício financeiro N aos agricultores que os tenham pedido. A fim de evitar encargos administrativos excessivos para as administrações nacionais, deverá ser prevista uma derrogação ao quarto parágrafo do n.º 3 do artigo 169.º do Regulamento (UE) n.º 966/2012, que permita às administrações nacionais reembolsar os montantes transitados para o exercício financeiro N aos agricultores sujeitos à disciplina financeira no ano N e não aos agricultores a ela sujeitos no ano N-1.*

- (18) As medidas tomadas para determinar a participação financeira do FEAGA e do FEADER, relativas ao cálculo dos limites máximos financeiros, não afetam as competências da autoridade orçamental designada pelo *TFUE*. Essas medidas devem, por conseguinte, basear-se nos montantes de referência definidos em conformidade com o Acordo Interinstitucional de [...] entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira<sup>19</sup> e com o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [*QFP*].
- (19) A disciplina orçamental implica também um exame contínuo da situação orçamental a médio prazo. Por conseguinte, aquando da apresentação do projeto de orçamento para um determinado ano, a Comissão deve expor as suas previsões e a sua análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho e propor ao legislador medidas adequadas, se for caso disso. Além disso, a Comissão deve utilizar, plenamente e a qualquer momento, as suas competências de gestão com vista a assegurar o respeito do limite máximo anual e, se necessário, propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou ao Conselho medidas adequadas para corrigir a situação orçamental. Se, no termo de um exercício orçamental, os pedidos de reembolso apresentados pelos Estados-Membros não permitirem o respeito do limite máximo anual, a Comissão deve poder adotar medidas que permitam uma distribuição provisória do orçamento disponível entre os Estados-Membros, proporcionalmente aos seus pedidos de reembolso pendentes, bem como o respeito do limite máximo fixado para o ano em causa. Os pagamentos do ano em causa devem ser imputados ao exercício orçamental seguinte, devendo, igualmente, ser fixado definitivamente o montante total do financiamento da UE por Estado-Membro, bem como uma compensação entre Estados-Membros, a fim de respeitar o montante fixado.

---

<sup>19</sup> JO L ... de..., p. .

- (20) Na execução do orçamento, a Comissão deve utilizar um sistema mensal de alerta e monitorização das despesas agrícolas ■ que lhe permita, em caso de risco de superação do limite máximo anual, tomar o mais rapidamente possível as medidas adequadas no âmbito das competências de gestão que lhe foram conferidas e, se as primeiras se revelarem insuficientes, propor outras medidas. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório periódico com uma comparação da evolução das despesas efetuadas até à data do relatório com os perfis, bem como uma avaliação da execução previsível para o restante exercício orçamental.
- (21) Importa que a taxa de câmbio utilizada pela Comissão na elaboração dos documentos orçamentais reflita as últimas informações disponíveis, tendo em conta o prazo decorrente entre a elaboração dos documentos e a sua transmissão pela Comissão.
- (22) O Regulamento (UE) n.º RC/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup> ■ estabelece disposições aplicáveis ao apoio financeiro dos Fundos abrangidos por esse regulamento, incluindo o FEADER. Essas disposições incluem igualmente normas em matéria de elegibilidade das despesas, de gestão financeira, bem como sobre os sistemas de gestão e de controlo. No que se refere à gestão financeira do FEADER, por razões de clareza jurídica e de coerência entre os Fundos agrícolas, deve ser feita referência às disposições pertinentes sobre as autorizações orçamentais, os prazos de pagamento e a anulação, do Regulamento (UE) n.º RC/XXX.
- (23) Os programas de desenvolvimento rural são financiados pelo orçamento da União com base em autorizações por prestações anuais. Os Estados-Membros devem poder dispor, desde o início dos programas, dos fundos da União previstos para esse fim. É, por conseguinte, necessário prever um sistema de pré-financiamento devidamente restrito que assegure um fluxo regular de fundos, permitindo, deste modo, efetuar atempadamente os pagamentos aos beneficiários abrangidos pelos programas.
- (24) Para além do pré-financiamento, deve estabelecer-se uma distinção entre os pagamentos da Comissão aos organismos pagadores acreditados. Devem estabelecer-se os pagamentos

---

<sup>20</sup> *Regulamento (UE) n.º RC/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (JO L ..., p. ).*

intercalares e o pagamento do saldo, assim como as regras para a sua execução. A regra da anulação automática deverá contribuir para a aceleração da execução dos programas e para a boa gestão financeira. ***As regras sobre os quadros nacionais dos Estados-Membros com programas regionais que constam do Regulamento [DR] proporcionam igualmente um instrumento para que os Estados-Membros assegurem a aplicação e a boa gestão financeira.***

- (25) O pagamento da ajuda da União aos beneficiários deve ser efetuado tempestivamente, para que estes a possam utilizar de forma eficiente. O incumprimento pelos Estados-Membros dos prazos de pagamento estabelecidos na legislação da União poderá criar problemas graves aos beneficiários e pôr em perigo a anualidade do orçamento da União. Por conseguinte, devem ser excluídas do financiamento da União as despesas efetuadas em desrespeito dos prazos de pagamento. Para observância do princípio da proporcionalidade, a Comissão deve poder estabelecer disposições que prevejam as exceções a essa regra geral. ***Esse princípio, constante do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, deve ser mantido e aplicado, tanto ao FEAGA como ao FEADER*** ■ .
- (26) O Regulamento (CE) n.º 1290/2005 prevê reduções e suspensões de pagamentos mensais ou intercalares do FEAGA e do FEADER. Apesar da redação bastante vaga destas disposições, observa-se que, na prática, estas são utilizadas essencialmente para reduzir pagamentos devido ao incumprimento de prazos de pagamentos, limites máximos e "questões contabilísticas" similares, que podem ser facilmente detetadas nas declarações de despesas. As mesmas disposições permitem ainda efetuar reduções e suspensões em caso de deficiências graves e persistentes nos sistemas de controlo nacionais, embora estabeleçam para o efeito condições substantivas bastante restritivas e a observância de um procedimento especial, em duas etapas. A autoridade orçamental solicitou reiteradamente à Comissão que suspendesse os pagamentos aos Estados-Membros não cumpridores. Nestas circunstâncias, é necessário clarificar o sistema instaurado pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005 e concentrar num único artigo as regras em matéria de reduções e suspensões do FEAGA e do FEADER. O sistema de reduções devido a "questões contabilísticas" deve ser mantido ■ em sintonia com a prática administrativa existente. A possibilidade de reduzir ou suspender os pagamentos em caso de deficiências significativas e persistentes nos sistemas de controlo nacionais deve se ***reforçada a fim de proporcionar à Comissão a possibilidade de suspender rapidamente os pagamentos quando forem detetadas deficiências graves. Essa possibilidade deve ser também tornada extensiva aos casos de negligência na recuperação de pagamentos indevidos*** ■ .



- (27) Nos termos da legislação agrícola setorial, os Estados-Membros devem transmitir, nos prazos estabelecidos, informações sobre o número de controlos realizados e os respetivos resultados. As estatísticas relativas aos controlos são utilizadas para determinar a taxa de erro ao nível dos Estados-Membros e, de um modo mais geral, para controlar a gestão do FEAGA e do FEADER. São importantes para a Comissão se certificar de que os fundos estão a ser corretamente geridos e constituem um elemento essencial para a declaração de fiabilidade anual. Atento o carácter essencial destas informações estatísticas e tendo em vista assegurar que os Estados-Membros cumprem atempadamente as suas obrigações de transmissão, é necessário prever um mecanismo que seja dissuasor da transmissão tardia dos dados requeridos e proporcional ao défice de dados. Em consequência, importa estabelecer disposições que permitam à Comissão suspender parcialmente os pagamentos mensais ou intercalares relativamente aos quais a informação estatística pertinente não tenha sido transmitida atempadamente.
- (28) A fim de permitir a reutilização dos fundos no âmbito do FEAGA e do FEADER, são necessárias normas relativas à afetação de montantes específicos. No que respeita às despesas no âmbito do FEAGA, a lista constante do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 deve ser completada com os montantes referentes aos pagamentos tardios e ao apuramento das contas. Também o Regulamento (CEE) n.º 352/78<sup>21</sup> do Conselho estabelece as disposições relativas ao destino a dar aos montantes resultantes das cauções consideradas perdidas. Essas disposições devem ser harmonizadas e fundidas com as disposições em matéria de receitas afetadas. O Regulamento (CEE) n.º 352/78 deve, por conseguinte, ser revogado.
- (29) O Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho<sup>22</sup> e as respetivas regras de execução definem as ações de informação no domínio da PAC suscetíveis de serem financiadas ao abrigo do artigo 5.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. O Regulamento (CE) n.º 814/2000 contém uma lista dessas ações e dos respetivos objetivos, e estabelece as regras do seu financiamento e da execução dos projetos correspondentes. Após a adoção desse regulamento, o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [RF] estabeleceu as regras aplicáveis em

---

<sup>21</sup> *Regulamento (CEE) n.º 352/78 do Conselho, de 20 de fevereiro de 1978, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que se consideram perdidas* (JO L 50 de 22.2.1978, p. 1).

<sup>22</sup> *Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho, de 17 de abril de 2000, relativo às ações de informação no*

matéria de subvenções e contratos. Essas regras devem ser igualmente aplicáveis às ações de informação no âmbito da PAC. Por razões de simplificação e de coerência, o Regulamento (CE) n.º 814/2000 deve ser revogado, mantendo-se, embora, as disposições específicas relativas aos objetivos e tipos de medidas a financiar. Essas medidas devem ter igualmente em conta a necessidade de assegurar uma maior eficiência na comunicação com o público em geral e maiores sinergias nas atividades de comunicação da Comissão para assegurar que as prioridades políticas da União são comunicadas de forma mais eficaz. Por conseguinte, as medidas devem abranger também ações de informação pertinentes para a PAC no quadro da comunicação interna, conforme referido na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Um orçamento para a Europa 2020 – Parte II: fichas políticas"<sup>23</sup>.

- (30) O financiamento das medidas e ações exigidas pela PAC implicará, em parte, uma gestão partilhada. Para garantir uma boa gestão dos fundos da União, a Comissão deve realizar controlos à gestão dos fundos pelas autoridades dos Estados-Membros que procedem aos pagamentos. Convém determinar a natureza dos controlos a efetuar pela Comissão e precisar as suas responsabilidades em matéria de execução do orçamento, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros.
- (31) Para que a Comissão possa cumprir a sua obrigação de verificar a existência e o bom funcionamento, nos Estados-Membros, de sistemas de gestão e de controlo das despesas da União e sem prejuízo dos controlos realizados pelos Estados-Membros, é necessário prever verificações por pessoas mandatadas pela Comissão, bem como a possibilidade de esta solicitar assistência aos Estados-Membros.
- (32) É necessário recorrer o mais *extensamente* possível à informática *a fim de* elaborar as informações a transmitir à Comissão. Aquando das verificações, a Comissão deve ter um acesso total e imediato aos dados relativos às despesas, tanto em **■** documentos em papel **■** como **■** em formato eletrónico.
- (33) A fim de estabelecer a relação financeira entre os organismos pagadores acreditados e o orçamento da União, a Comissão deve proceder anualmente ao apuramento das contas *daqueles* organismos. A decisão de apuramento das contas deve abranger a integralidade, a

---

*domínio da política agrícola comum* (JO L 100 de 20.4.2000, p. 7).

exatidão e a veracidade das contas apresentadas, mas não a conformidade das despesas com a legislação da União.

- (34) Sendo responsável pela ***execução do orçamento em cooperação com os Estados-Membros, nos termos do artigo 317.º do TFUE***, a Comissão deve decidir, ***por meio de atos de execução***, se as despesas efetuadas pelos Estados-Membros estão conformes com a legislação da União. Os Estados-Membros devem poder justificar as suas decisões de pagamento e recorrer à conciliação em caso de desacordo com a Comissão. A fim de dar aos Estados-Membros garantias jurídicas e financeiras relativamente às despesas efetuadas no passado, deve ser fixado o período máximo para que a Comissão decida as consequências financeiras que o incumprimento deve ter. No que se refere ao FEADER, o procedimento de apuramento da conformidade deve estar em consonância com as disposições relativas às correções financeiras a efetuar pela Comissão, constantes da Parte 2 do Regulamento (UE) n.º RC/xxx.
- (35) No que se refere ao FEAGA, os montantes recuperados devem ser restituídos ao Fundo sempre que se trate de despesas não conformes com a legislação da União e, por conseguinte, pagas indevidamente. ***A fim de dar tempo suficiente para a realização de todos os procedimentos administrativos necessários, incluindo os controlos internos, os Estados-Membros devem pedir o reembolso aos beneficiários no prazo de 18 meses após a aprovação e, se for caso disso, receção pelo organismo pagador ou pelo organismo responsável pelo reembolso, de um relatório de controlo ou documento semelhante que declare que ocorreu uma irregularidade.*** Deve estabelecer-se um sistema de responsabilidade financeira para os casos em que sejam cometidas irregularidades e o montante não seja totalmente recuperado. Para esse efeito, deve ser estabelecido um procedimento que permita à Comissão proteger os interesses do orçamento da União através de uma decisão de imputação ***parcial*** ao Estado-Membro em causa dos montantes perdidos devido a irregularidades e que não foram recuperados num prazo razoável. As normas devem aplicar-se a todos os montantes por recuperar à data da entrada em vigor do presente regulamento. Em determinados casos de negligência por parte do Estado-Membro, justifica-se também a imputação da totalidade do montante ao Estado-Membro em causa. ***No entanto, sob reserva do respeito das obrigações que incumbem aos Estados-Membros ao***

---

<sup>23</sup> COM(2011) 500 final, pág. 7.

*abrigo dos seus procedimentos internos, é conveniente repartir o encargo financeiro de forma equitativa entre a União e o Estado-Membro. As mesmas regras devem aplicar-se ao FEADER, mantendo, no entanto, a especificidade de os montantes recuperados ou anulados devido a irregularidades se manterem à disposição dos programas de desenvolvimento rural aprovados do Estado-Membro em causa, tendo em conta que foram atribuídos a esse Estado. Devem ser igualmente adotadas disposições relativas à obrigação de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros.*

- (36) Os procedimentos de recuperação utilizados pelos Estados-Membros podem ter como efeito atrasar a recuperação dos montantes durante vários anos, sem nenhuma certeza de recuperação efetiva dos mesmos. Os custos induzidos por esses procedimentos podem também ser desproporcionados em relação às recuperações efetuadas ou realizáveis. Por conseguinte, convém permitir que, em determinados casos, os Estados-Membros possam desistir dos procedimentos de recuperação.
- (37) Com vista a proteger os interesses financeiros do orçamento da União, é necessário que os Estados-Membros tomem medidas para se assegurarem de que as operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER são efetivamente realizadas e corretamente executadas. É igualmente necessário que os Estados-Membros previnam, detetem e tratem eficazmente qualquer irregularidade ou incumprimento das obrigações cometidos pelos beneficiários. Para o efeito, é aplicável o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho<sup>24</sup> . ***Em caso de infração à legislação agrícola setorial, se não existirem atos legislativos ou não legislativos da União que estabeleçam regras de execução em matéria de sanções administrativas, os Estados-Membros deverão impor sanções nacionais que sejam eficazes, dissuasivas e proporcionadas.***

***(37-A) Deverá ser evitado o financiamento de atividades ao abrigo da PAC que gerem custos adicionais para outros domínios de intervenção no orçamento da União Europeia, sobretudo para o ambiente e a saúde pública. Além disso, a introdução de novos sistemas de pagamento e dos correspondentes sistemas de vigilância e sanções não deverá ter como resultado a criação de procedimentos administrativos complicados e o aumento da burocracia.***

<sup>24</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

- (38) As **disposições** relativas a princípios gerais aplicáveis a controlos, retiradas ou **pagamentos indevidos** e à imposição de sanções encontram-se dispersas por diversos regulamentos agrícolas setoriais. Essas disposições devem ser agrupadas num mesmo quadro jurídico horizontal. Devem abranger as obrigações dos Estados-Membros em matéria de controlos administrativos e no local, **cuja finalidade é vigiar a conformidade com as disposições das medidas da PAC**, e as regras aplicáveis à recuperação, redução e exclusão da ajuda. Devem ser igualmente estabelecidas regras em matéria de controlo de obrigações não necessariamente associadas ao pagamento de uma ajuda.
- (39) Várias disposições da legislação agrícola setorial exigem que seja constituída uma garantia para assegurar o pagamento de um montante devido, se uma obrigação não for cumprida. **Deve ser aplicável uma única regra horizontal a todas essas obrigações, a fim de reforçar o enquadramento das garantias.**
- (40) Os Estados-Membros devem utilizar um sistema integrado de gestão e controlo para determinados pagamentos previstos no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] e no Regulamento (UE) n.º DR/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup> . A fim de melhorarem a eficácia e o acompanhamento do apoio comunitário, os Estados-Membros devem ser autorizados a recorrer igualmente ao sistema integrado no caso de outros regimes de apoio da União.
- (41) Devem ser mantidos os principais elementos do sistema integrado de gestão e de controlo, nomeadamente as disposições relativas a uma base de dados informatizada, um sistema de identificação das parcelas agrícolas, aos pedidos de ajuda ou aos pedidos de pagamento e a um sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento, **tendo ao mesmo tempo em conta a evolução das políticas, nomeadamente a introdução de pagamentos para práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente e os benefícios ecológicos das características da paisagem. Os Estados-Membros devem fazer uso, nos termos adequados, de meios tecnológicos para a criação do seu sistema integrado, a fim de reduzir os encargos administrativos e garantir que os controlos são eficientes e eficazes.**
- (41-A) Para efeitos da criação de uma camada de referência que permita incluir superfícies de interesse ecológico no sistema de identificação das parcelas agrícolas, os Estados-Membros poderão ter em conta as informações específicas que possam ser exigidas aos**

---

<sup>25</sup> Regulamento (UE) n.º DR/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho de xxx relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L ..., p. ).

*agricultores nos seus pedidos para os exercícios de 2015 a 2017, nomeadamente a identificação das características da paisagem ou outras superfícies que possam ser classificadas como superfícies de interesse ecológico e, se for caso disso, a dimensão dessas características e outras superfícies.*

- (42) Os pagamentos previstos nos regimes de apoio da União abrangidos pelo sistema integrado devem ser efetuados pelas autoridades nacionais competentes aos beneficiários na íntegra, sob reserva das reduções estabelecidas no presente regulamento, e nos prazos fixados. A fim de tornar mais flexível a gestão dos pagamentos diretos, os Estados-Membros devem ser autorizados a proceder aos pagamentos diretos abrangidos pelo sistema integrado em duas prestações por ano, no máximo.
- (43) O controlo dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras pode constituir um meio muito eficaz de monitorização das operações que fazem parte do sistema de financiamento do FEAGA. As disposições relativas ao controlo dos documentos comerciais constam do Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho<sup>26</sup> . Esse controlo completa os outros controlos efetuados pelos Estados-Membros. Além disso, aquele regulamento não afeta as disposições nacionais em matéria de controlo que sejam mais extensas do que as nele previstas.
- (44) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 485/2008, os Estados-Membros *devem* tomar as medidas necessárias para assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros do orçamento da União, *em especial* para se certificarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo FEAGA. Por motivos de clareza e racionalidade, as disposições pertinentes devem ser integradas no mesmo ato. O Regulamento (CE) n.º 485/2008 deve, por conseguinte, ser revogado.
- (45) Os documentos com base nos quais o controlo em causa é efetuado devem ser determinados de forma a permitir um controlo completo. A escolha das empresas a controlar deve ser efetuada tendo em conta o caráter das operações que têm lugar sob a sua responsabilidade e a repartição por setor das empresas beneficiárias ou devedoras, em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEAGA.

---

<sup>26</sup> *Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho, de 26 de maio de 2008, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia* (JO L 143 de 3.6.2008, p. 1).

- (46) Importa definir as competências dos agentes encarregados dos controlos, bem como a obrigação de as empresas colocarem à sua disposição, durante um período determinado, os documentos comerciais e lhes prestarem as informações por eles pedidas. Além disso, deve ser prevista a possibilidade de apreensão dos documentos comerciais em determinados casos.
- (47) Tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e no interesse do funcionamento do mercado interno, é necessário organizar a cooperação entre os Estados-Membros. É igualmente necessário estabelecer ao nível da União um sistema centralizado de documentação relativa às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros.
- (48) Embora incumba aos Estados-Membros a adoção dos respetivos programas de controlo, é necessário que esses programas sejam comunicados à Comissão, a fim de que esta possa assumir o seu papel de supervisão e de coordenação, assegurando que esses programas são adotados com base em critérios apropriados e que o controlo se concentra nos setores ou empresas em que o risco de fraude é elevado. ■ É essencial que cada Estado-Membro disponha de um serviço específico encarregado de monitorizar ou de coordenar os controlos dos documentos comerciais previstos pelo presente regulamento. Esses serviços devem ser organizados de forma independente dos serviços que efetuam os controlos antes do pagamento. As informações recolhidas no âmbito desses controlos devem estar abrangidas pelo sigilo profissional.
- (49) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho<sup>27</sup> ■, que foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecia o princípio de que o pagamento integral aos beneficiários de alguns apoios no âmbito da PAC deve ser sujeito ao cumprimento de regras relativas à gestão das terras, à produção e à atividade agrícolas. Este princípio foi subsequentemente refletido no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>28</sup> ■ e no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>29</sup> ■.

---

<sup>27</sup> *Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).*

<sup>28</sup> *Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).*

<sup>29</sup> *Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única)*

No âmbito deste sistema de "condicionalidade", os Estados-Membros devem impor sanções sob a forma de redução ou exclusão do apoio recebido no âmbito da PAC.

- (50) O sistema de condicionalidade é integrado nas normas básicas da PAC em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas e ambientais dos solos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. *Essa* ligação visa contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem essas normas básicas. Visa ainda contribuir para tornar a PAC mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre esta política e as políticas no domínio do ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. ■ O sistema de condicionalidade é parte integrante da PAC e deve, por conseguinte, ser mantido. *No entanto, o seu âmbito*, que presentemente consiste em listas separadas dos requisitos legais de gestão e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos, deve ser racionalizado de modo a assegurar a sua coerência e a aumentar a sua visibilidade. Para o efeito, os requisitos e normas devem ser organizados numa única lista e agrupados por domínios e questões. A experiência também tem mostrado que certos requisitos no âmbito da condicionalidade não são suficientemente pertinentes à atividade agrícola ou à superfície da exploração ou dizem mais respeito às autoridades nacionais do que aos beneficiários. Torna-se, por conseguinte, oportuno proceder a ajustamentos neste âmbito. Consequentemente, devem estabelecer-se normas relativas à manutenção de *pastagens* permanentes em **2015 e 2016**.
- (53) Os requisitos legais de gestão devem ser integralmente transpostos pelos Estados-Membros, a fim de se tornarem operacionais ao nível das explorações e assegurarem a necessária igualdade de tratamento entre os agricultores.

- 
- (56) Nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2000/60/CE do Conselho, a Diretiva 80/68/CEE do Conselho<sup>30</sup> ■ será revogada em 23 de dezembro de 2013. A fim de manter as *mesmas* normas em matéria de condicionalidade *relacionadas* com a proteção das águas subterrâneas *que as previstas na Diretiva 80/68/CEE no último dia da sua validade*, afigura-se adequado

---

(JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

<sup>30</sup> *Diretiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por determinadas substâncias perigosas* (JO L 20 de 26.1.1980, p. 43).



■ ajustar o âmbito da condicionalidade e definir uma norma de boas condições agrícolas e ambientais que abranja os requisitos dos artigos 4.º e 5.º da *Diretiva 80/68/CEE* ■ .

- (57) O sistema de condicionalidade implica alguns constrangimentos administrativos para os beneficiários e para as administrações nacionais, porquanto é necessário assegurar a manutenção de registos, a realização de controlos e, se for caso disso, a imposição de sanções. As sanções devem ser proporcionadas, eficazes e dissuasivas, e não devem prejudicar outras sanções estabelecidas noutras disposições do direito da União ou nacional. Por razões de coerência, é conveniente agrupar as disposições pertinentes da União num único instrumento jurídico. No que respeita aos agricultores abrangidos pelo regime aplicável aos pequenos agricultores referido no Título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[PD], os esforços exigidos pelo sistema de condicionalidade podem ser considerados superiores aos benefícios resultantes da sua manutenção nesse sistema. Por razões de simplificação, esses agricultores devem, pois, ser isentos da condicionalidade, em especial do seu sistema de controlo e do risco de sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade. Contudo, tal isenção não deve prejudicar a obrigação de cumprirem as disposições aplicáveis da legislação setorial nem a possibilidade de serem objeto de controlos e sujeitos sanções ao abrigo dessa legislação.
- (58) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 estabeleceu um quadro normativo em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos, no âmbito do qual os Estados-Membros devem adotar normas nacionais que tenham em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, assim como os sistemas de exploração agrícola existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Essas normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos visam contribuir para evitar a erosão dos solos, manter a matéria orgânica e a estrutura dos solos, assegurar um nível mínimo de manutenção, evitar a deterioração dos habitats e proteger e gerir os recursos hídricos. O âmbito mais alargado do sistema de condicionalidade estabelecido no presente regulamento deve, em consequência, incluir um quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem adotar normas nacionais em matéria de boas condições agrícolas e ambientais. O quadro da União deve incluir ainda normas para uma melhor gestão das questões relacionadas com os recursos hídricos, os solos, as existências de carbono, a biodiversidade e a paisagem, bem como com um nível mínimo de manutenção dos solos.

- (59) Os beneficiários devem saber exatamente quais as obrigações que lhes incumbem por força das regras da condicionalidade. Para o efeito, todos os requisitos e normas que constituem essas regras devem ser comunicados pelos Estados-Membros de forma exaustiva, compreensível e elucidativa, incluindo, sempre que possível, por meios eletrónicos.
- (60) A aplicação eficaz da condicionalidade requer a verificação do cumprimento das respetivas obrigações pelos beneficiários. Sempre que um Estado-Membro fizer uso da opção de não efetuar uma redução ou exclusão se o montante em causa for inferior a 100 euros, no ano seguinte, a autoridade de controlo competente deve verificar, relativamente a uma amostra de beneficiários, que o incumprimento em causa foi corrigido.
- (61) A fim de assegurar uma cooperação harmoniosa entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito ao financiamento das despesas da PAC e, em especial, a fim de permitir à Comissão monitorizar a gestão financeira efetuada pelos Estados-Membros e apurar as contas dos organismos pagadores acreditados, é necessário que os Estados-Membros comuniquem determinadas informações à Comissão ou que as conservem à disposição desta.
- (62) Para a elaboração das informações a comunicar à Comissão e para que esta possa ter acesso pleno e imediato aos dados relativos às despesas, tanto de documentos em papel como em formato eletrónico, devem ser estabelecidas regras adequadas sobre a apresentação e a transmissão dos dados, bem como sobre os prazos aplicáveis.
- (63) Tendo em conta que podem ser comunicados dados pessoais ou segredos comerciais no âmbito da aplicação dos sistemas nacionais de controlo e do apuramento da conformidade, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a confidencialidade das informações recebidas nesse contexto.
- (64) A fim de assegurar uma boa gestão financeira do orçamento da União, no respeito dos princípios de equidade, tanto a nível dos Estados-Membros como dos beneficiários, devem ser estabelecidas normas relativas à utilização do euro.
- (65) A taxa de câmbio do euro em moeda nacional é suscetível de variar durante o período de realização de uma operação. Em consequência, a taxa aplicável aos montantes em causa deve ser determinada tendo em conta o facto que determina a realização do objetivo

económico da operação. A taxa de câmbio a utilizar deve ser a do dia em que esse facto se verifica. É necessário especificar esse facto gerador ou permitir uma derrogação, respeitando determinados critérios, nomeadamente a rapidez da repercussão dos movimentos monetários. Essas normas constam do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho<sup>31</sup> e completam disposições similares do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Por motivos de clareza e racionalidade, as disposições pertinentes devem ser integradas no mesmo ato legislativo. O Regulamento (CE) n.º 2799/98 deve, por conseguinte, ser revogado.

- (66) Devem ser estabelecidas regras específicas que permitam fazer face a situações monetárias excecionais que possam ocorrer, quer no interior da União quer no mercado mundial, e que exijam uma reação imediata destinada a assegurar o bom funcionamento dos regimes estabelecidos no âmbito da PAC.
- (67) Os Estados-Membros que não tenham adotado o euro devem ter a possibilidade de pagar as despesas decorrentes dos atos relativos à PAC em euros e não em moeda nacional. São necessárias regras específicas para assegurar que essa possibilidade não dê origem a vantagens injustificadas para os beneficiários ou para os contribuintes.
- (68) Todas as medidas no âmbito da PAC devem ser vigiadas e avaliadas, tendo em vista a melhoria da sua qualidade e a demonstração dos seus resultados. Neste contexto, deve ser estabelecida uma lista de indicadores e o *desempenho* da PAC deve ser avaliado pela Comissão relativamente aos objetivos políticos *de produção alimentar viável, gestão sustentável dos recursos naturais e ações climáticas e desenvolvimento territorial equilibrado. Ao avaliar em particular o desempenho da PAC em relação ao objetivo de produção alimentar viável, deverão ser tidos em conta todos os fatores relevantes, incluindo a evolução dos custos de produção.* A Comissão deve estabelecer um enquadramento para um *sistema* comum de vigilância e avaliação que assegure, nomeadamente, a disponibilização tempestiva dos dados pertinentes, incluindo as informações provenientes dos Estados-Membros. Ao fazê-lo, deve ter em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados. Além disso, na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Um orçamento para a Europa 2020 – Parte II" declara-se que as despesas relacionadas com o clima inscritas no orçamento global da União devem aumentar para, pelo menos, 20%, com a contribuição de diversas políticas. A Comissão deve, por conseguinte, poder avaliar o impacto do apoio da União, no âmbito da PAC, para os objetivos referentes ao clima.
- (69) É aplicável a legislação da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em particular a

---

<sup>31</sup> *Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro* (JO L 349 de 24.12.1998, p. 1).

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup> e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup>.

(70) No acórdão *de 9 de novembro de 2010* nos processos apensos C-92/09 e 93/09<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou *inválidos os artigos 42.º, ponto 8-B, e 44.º-A do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, assim como o Regulamento (CE) n.º 259/2008 da Comissão<sup>34</sup>, porquanto, relativamente às pessoas singulares que beneficiam de ajudas dos Fundos europeus agrícolas, essas disposições impõem a publicação de dados pessoais relativos a qualquer beneficiário, sem distinção em função de critérios pertinentes, como os períodos durante os quais essas pessoas receberam as ajudas, a frequência ou o tipo e a importância destas.*

(70-A) *Na sequência desse acórdão e na pendência da adoção de novas normas, atentas as objeções formuladas pelo Tribunal, o Regulamento (CE) n.º 295/2008 foi alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 410/2011 da Comissão<sup>35</sup> no sentido de estabelecer expressamente que a obrigação de publicar as informações sobre os beneficiários se não aplica às pessoas singulares.*

(70-B) *Em setembro de 2011, a Comissão organizou uma consulta às partes interessadas, que reuniu representantes das organizações profissionais agrícolas ou comerciais, da indústria alimentar e dos trabalhadores, assim como da sociedade civil e das instituições da União. Nessa ocasião, foram apresentadas diversas opções relativamente à publicação dos dados das pessoas singulares que beneficiam dos Fundos agrícolas da União e ao*

---

<sup>32</sup> Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

<sup>33</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

<sup>34</sup> Regulamento (CE) n.º 259/2008 da Comissão, de 18 de março de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no que respeita à publicação de informação sobre os beneficiários de fundos provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 76 de 19.3.2008, p. 28).

<sup>35</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 410/2011 da Comissão de 27 de abril de 2011 que altera o Regulamento (CE) n.º 259/2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no que respeita à publicação de informação sobre os beneficiários de fundos provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 108 de 19.3.2011, p. 24).

*respeito da proporcionalidade, tornando, simultaneamente, públicas as informações em causa. A conferência das partes interessadas debateu a eventual necessidade da publicação do nome das pessoas singulares para atingir o objetivo de uma melhor proteção dos interesses financeiros da União, aumentar a transparência e salientar as realizações dos beneficiários no fornecimento de bens públicos, assegurando, simultaneamente, que a publicação não excede o necessário para a consecução destes fins legítimos.*

*(70-BA) No seu acórdão de 9 de novembro de 2010, o Tribunal não contesta a legitimidade do objetivo de reforço do controlo público da utilização de dinheiros do FEAGA e do FEADER. No entanto, o tribunal salientou a necessidade de estudar métodos de publicar informação sobre os beneficiários em causa compatíveis com o objetivo dessa publicação e que interfiram o menos possível com o direito desses beneficiários ao respeito pela sua vida privada, em geral, e à proteção dos seus dados pessoais, em particular.*

*(70-C) O objetivo de reforço do controlo público a respeito dos beneficiários individuais deve ser analisado à luz do novo quadro de gestão e de controlo financeiro, que será aplicado a partir de 1 de janeiro de 2014, e à luz da experiência adquirida nos Estados-Membros. Nesse quadro, os controlos pelas administrações nacionais não podem ser exaustivos e; em particular, para quase todos os regimes, apenas uma parte limitada da população pode ser alvo de controlos no local. Acresce que o novo quadro prevê que, em determinadas condições, os Estados-Membros possam reduzir o número de controlos no local.*

*No contexto presente, um aumento suficiente das taxas mínimas de controlo aumentaria de tal forma o encargo financeiro e administrativo das administrações nacionais que seria simplesmente impossível de atingir.*

*(70-CB) Assim sendo, a publicação do nome dos beneficiários dos Fundos agrícolas oferece um meio de reforçar o controlo público da utilização desses fundos e, por conseguinte, constitui uma alteração útil ao atual quadro de gestão e de controlo financeiro, necessária para assegurar um nível adequado de proteção dos interesses financeiros da União. Isto será conseguido em parte pelo efeito preventivo e dissuasor dessa publicação, ao desencorajar comportamentos irregulares dos beneficiários individuais e reforçar ao*

*mesmo tempo a responsabilização pessoal dos agricultores pela utilização dos fundos públicos recebidos.*

*(70-CA) Neste contexto, deverá ser devidamente reconhecido o papel desempenhado pela sociedade civil, incluindo os meios de comunicação social e as organizações não governamentais, bem como a sua contribuição para reforçar o enquadramento de controlo das administrações na luta contra a fraude e qualquer utilização indevida dos fundos públicos.*

*(70-CC) A publicação da informação pertinente é também coerente com a abordagem do Considerando n.º 16 e do artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 966/2012.*

*(70-CD) Em alternativa, poder-se-á contribuir para o objetivo de reforçar o controlo público relativamente aos beneficiários individuais através da introdução da obrigação de os Estados-Membros assegurarem o acesso do público à informação relevante, a pedido, sem publicação. No entanto, esta alternativa seria menos eficaz e implicaria o risco de se criarem divergências indesejadas na implementação. Assim sendo, as autoridades nacionais devem poder confiar no controlo público relativamente aos beneficiários individuais através da publicação dos seus nomes e de outros dados relevantes.*

*(70-D) O objetivo do controlo público da utilização dos dinheiros do FEAGA e do FEADER prosseguido com a publicação dos beneficiários só pode ser alcançado assegurando um certo grau de informação a divulgar ao público. Essa informação deve incluir dados relativos à identidade do beneficiário, ao montante concedido e ao fundo de que provém, bem como aos fins e à natureza da medida em causa. A publicação dessa informação deve ser feita de modo a interferir o menos possível com o direito dos beneficiários ao respeito pela sua vida privada, em geral, e à proteção dos seus dados pessoais, em particular, direitos estes consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

*(70-DA) A fim de garantir que o presente regulamento respeite o princípio da proporcionalidade, o legislador explorou todos os meios alternativos de atingir o objetivo do controlo público do uso dos fundos do FEAGA e do FEADER, tal como analisado no memorando, e escolheu aquele que causaria menos interferências com os direitos individuais em causa.*

*(70-E) A publicação de dados sobre a medida que habilita o agricultor a receber ajuda, a natureza e os fins do auxílio proporciona ao público conhecimentos concretos sobre a atividade subsidiada e os fins para os quais o subsídio foi concedido. Esta medida*

*contribui também para o efeito preventivo e dissuasor do controlo público na proteção dos interesses financeiros.*

- (70-F) Para observar um equilíbrio entre o objetivo prosseguido do controlo público da utilização dos dinheiros do FEAGA e do FEADER, por um lado, e o direito dos beneficiários ao respeito da sua vida privada, em geral, e à proteção dos seus dados pessoais, em particular, por outro lado, deve ser tida em conta a importância da ajuda. Após análise exaustiva e consulta das partes interessadas, afigura-se que, para reforçar a eficácia dessa publicação e limitar a interferência com os direitos dos beneficiários, deve ser estabelecido um limiar para o montante da ajuda recebida, abaixo do qual o nome do beneficiário não deve ser publicado.*
- (70-G) O limiar deve ter um carácter de minimis e deve refletir e basear-se no nível dos regimes de apoio estabelecidos no âmbito da PAC. Atendendo a que as estruturas das economias agrícolas dos Estados-Membros variam consideravelmente e podem diferir significativamente da estrutura média das explorações da União, deve ser permitida a aplicação de diversos limiares mínimos que reflitam a situação específica dos Estados-Membros. O Regulamento xxx/xxx [PD] estabelece um regime específico simplificado para as pequenas explorações. O artigo 49.º desse regulamento estabelece critérios para o cálculo do montante da ajuda. Por razões de coerência, no caso dos Estados-Membros que apliquem o regime, o limiar a ter em conta deverá ser estabelecido ao mesmo nível que os montantes fixados pelo Estado-Membro como previsto no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, ou no artigo 49.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento xxx/xxx. No caso dos Estados-Membros que decidam não aplicar o referido regime, o limiar a ter em conta deverá ser estabelecido ao mesmo nível que os montantes máximos da ajuda possíveis no âmbito do regime, como previsto no artigo 49.º do Regulamento xxx/xxx (PD). Abaixo daquele limiar específico a publicação deve conter todas as informações pertinentes, exceto o nome, que permitam ao contribuinte formar uma imagem precisa da PAC.*
- (70-H) A disponibilização destas informações ao público, em combinação com a informação geral ao público prevista no presente regulamento, aumenta a transparência no que toca à utilização dos fundos da União na PAC, contribuindo, pois, para a visibilidade e melhor compreensão desta política. Permite ainda aos cidadãos participarem mais estreitamente no processo de tomada de decisão e garante uma maior legitimidade, eficácia e responsabilização da administração perante os cidadãos. Ajuda igualmente os cidadãos a observarem exemplos concretos do fornecimento de "bens públicos" através da agricultura e escora a legitimidade do apoio estatal ao setor agrícola.*
- (70-I) À luz do que foi exposto, dever considerar-se que a publicação geral das informações pertinentes não excede o que é necessário numa sociedade democrática e para a proteção*

*dos interesses financeiros da União, atendendo ao peso predominante do objetivo prosseguido do controlo público da utilização dos dinheiros do FEAGA e do FEADER.*

*(70-J) Para cumprir as exigências de proteção dos dados, os beneficiários dos Fundos devem ser informados da publicação dos dados que lhes digam respeito e do facto de que os dados podem ser tratados por organismos de investigação e auditoria da União e dos Estados-Membros antes da sua publicação, para efeitos de salvaguarda dos interesses financeiros da União. Além disso, os beneficiários devem ser informados dos seus direitos ao abrigo da Diretiva 95/46/CE e dos procedimentos aplicáveis para o seu exercício.*

*(70-K) Consequentemente, após uma análise aprofundada e o estudo do modo mais adequado de respeitar o direito à proteção dos dados pessoais dos beneficiários, e ainda com base na informação apresentada pela Comissão durante as negociações sobre o presente regulamento, devem ser estabelecidas novas normas em matéria de publicação de informações sobre todos os beneficiários dos fundos agrícolas.*

(71) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. █

*(71-A) As competências de execução no que respeita: aos procedimentos para a emissão, a retirada e a revisão da acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, bem como para a supervisão da acreditação dos organismos pagadores; às regras relativas ao trabalho e aos controlos subjacentes à declaração sobre a gestão dos organismos pagadores, ao funcionamento do organismo de coordenação e à transmissão de informações à Comissão por esse organismo de coordenação; às regras sobre as funções dos organismos de certificação incluindo os controlos, bem como os certificados e os relatórios, juntamente com os documentos que os acompanham, a elaborar por esses organismos, aos princípios de auditoria em que se baseiam os pareceres do organismo de certificação, incluindo uma avaliação dos riscos, os controlos internos e o nível exigido da prova de auditoria; aos métodos de auditoria a utilizar pelos organismos de certificação, tendo em conta as normas internacionais em matéria de auditoria, para a emissão dos seus pareceres, incluindo, quando adequado, a utilização de uma amostra única integrada para cada população e, quando adequado, a possibilidade de acompanhar os controlos no local efetuados pelos organismos pagadores; às regras para a aplicação*



*uniforme do sistema de aconselhamento agrícola; à determinação dos pagamentos mensais do FEAGA aos Estados-Membros; à fixação dos montantes para o financiamento das medidas de intervenção pública; às regras relativas ao financiamento da aquisição pela Comissão das imagens satelitares exigidas para os controlos e as medidas empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para monitorizar os recursos agrícolas;*

*ao procedimento para a aquisição pela Comissão dessas imagens satelitares e a monitorização dos recursos agrícolas; ao enquadramento que rege a aquisição, o aperfeiçoamento e a utilização de imagens satelitares e de dados meteorológicos e aos prazos aplicáveis; no contexto do processo de disciplina financeira, à taxa de ajustamento dos pagamentos diretos, bem como à sua adaptação e aos termos e condições aplicáveis às dotações transitadas em conformidade com o artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 966/2012 com vista a financiar os pagamentos diretos; no contexto do processo de disciplina financeira, à fixação provisória do montante dos pagamentos e à distribuição provisória do orçamento disponível entre os Estados-Membros; à fixação do período dentro do qual os organismos pagadores acreditados têm que elaborar e transmitir à Comissão as declarações de despesas intermédias relativas aos programas de desenvolvimento rural; à redução ou suspensão dos pagamentos mensais ou intercalares aos Estados-Membros, aos detalhes sobre a manutenção de registos contabilísticos separados pelos organismos pagadores; às condições específicas aplicáveis às informações a inscrever nos registos contabilísticos mantidos pelos organismos pagadores;*

*às regras aplicáveis ao financiamento e ao registo contabilístico das intervenções sob a forma de armazenagem pública, bem como a outras despesas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER; aos termos e condições que regem a aplicação do processo de anulação automática; ao procedimento e outras modalidades do bom funcionamento da suspensão dos pagamentos efetuados pela Comissão aos Estados-Membros em caso de apresentação tardia de informações pelos Estados-Membros; aos procedimentos relativos às obrigações específicas que os Estados-Membros têm de cumprir no âmbito dos controlos; aos procedimentos relativos às obrigações de cooperação que os Estados-Membros têm de cumprir no que respeita aos controlos no local pela Comissão e ao acesso à informação; às modalidades da obrigação de reportar irregularidades e fraudes; às condições em que devem ser conservados os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União; ao apuramento das contas e ao apuramento da conformidade; à exclusão do financiamento pela União dos montantes imputados ao orçamento da União; aos procedimentos aplicáveis à recuperação dos montantes e juros indevidamente pagos;*

*às formas da notificação e comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão no tocante às irregularidades; às regras destinadas à aplicação uniforme das obrigações dos Estados-Membros no que respeita à proteção dos interesses financeiros da União; às regras necessárias à aplicação uniforme dos sistemas de controlo e das sanções na União; à aplicação e ao cálculo da retirada parcial ou total de pagamentos ou de direitos a pagamentos; à recuperação dos montantes indevidamente pagos e às sanções, bem como aos direitos ao pagamento indevidamente atribuídos e à aplicação de juros; à aplicação e ao cálculo das sanções administrativas; às regras pormenorizadas para definir um incumprimento como sendo menor; às regras para identificar os casos em que, devido à natureza das sanções, os Estados-Membros podem reter os montantes recuperados; à suspensão dos pagamentos mensais aos Estados-Membros em determinados casos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única]; à forma da garantia a constituir e ao processo de constituição e aceitação da garantia, bem como de substituição da garantia original; aos processos de libertação das garantias e à notificação a efetuar pelos Estados-Membros ou pela Comissão no contextos das garantias; às regras que, em situações de emergência, sejam necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos relacionados com os períodos de pagamento e o pagamento de adiantamentos; às regras respeitantes ao pedido de ajuda e ao pedido de pagamento; ao pedido de direitos ao pagamento, nomeadamente no que se refere à data final para a apresentação dos pedidos; às exigências quanto às informações mínimas que devem constar dos pedidos; às disposições aplicáveis às alterações ou à retirada de pedidos de ajuda, à dispensa da obrigação de apresentar um pedido de ajuda e à possibilidade de os Estados-Membros aplicarem procedimentos simplificados ou corrigirem erros manifestos;*

*às regras sobre a realização dos controlos destinados a verificar o cumprimento das obrigações e a correção e integralidade das informações constantes do pedido de ajuda ou do pedido de pagamento, incluindo as regras aplicáveis às tolerâncias de medição para os controlos no local e às especificações técnicas necessárias à aplicação uniforme do sistema integrado de gestão e controlo; às regras aplicáveis a situações de transferência de explorações acompanhada da transferência de eventuais obrigações inerentes à elegibilidade para a ajuda em causa que ainda não tenham sido cumpridas; às regras aplicáveis ao pagamento de adiantamentos; às regras destinadas à aplicação uniforme das regras aplicáveis ao controlo dos documentos comerciais; aos procedimentos relativos aos bancos de dados dos próprios Estados-Membros e ao banco de dados analítico de dados isotópicos destinado a ajudar a detetar as fraudes; aos procedimentos relativos à cooperação e assistência entre as autoridades e organismos de controlo; às regras aplicáveis à execução dos controlos de conformidade com as normas de comercialização;*

*às regras aplicáveis às autoridades responsáveis pela execução dos controlos, bem como ao teor e à frequência desses controlos e ao estúdio de comercialização a que se aplicam; no contexto dos controlos relacionados com as denominações de origem, as indicações geográficas protegidas e as menções tradicionais protegidas, às comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão; às regras aplicáveis à autoridade responsável pela verificação da conformidade com as especificações do produto, ainda que a área geográfica se situe num país terceiro; às medidas a executar pelos Estados-Membros para impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das menções tradicionais protegidas; aos controlos e verificações a efetuar pelos Estados-Membros, incluindo os exames;*

*às regras aplicáveis à execução dos controlos destinados a verificar o cumprimento das obrigações de condicionalidade; às regras procedimentais e técnicas detalhadas relativas ao cálculo e à aplicação das sanções administrativas pelo não cumprimento dos requisitos da condicionalidade; às regras atinentes à comunicação de informações pelos Estados-Membros à Comissão a que se refere o artigo 104.º; às medidas destinadas a salvaguardar a aplicação da legislação da União quando práticas monetárias de carácter excecional relativas a uma moeda nacional sejam suscetíveis de pôr em perigo a sua aplicação; ao conjunto de indicadores específicos destinados a monitorizar e avaliar a PAC; às regras aplicáveis às informações a enviar pelos Estados-Membros à Comissão para efeitos de monitorização e avaliação da PAC; às regras relativas ao formulário e ao calendário de publicação dos beneficiários do FEAGA e do FEADER; à aplicação uniforme da informação aos beneficiários de que os dados a eles respeitantes serão tornados públicos, devendo a cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no contexto da publicação do nome dos beneficiários do FEAGA e do FEADER ser exercida nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>.*

- (72) Deve ser seguido o procedimento consultivo para a adoção de determinados atos de execução. No que diz respeito aos atos de execução que implicam o cálculo de montantes pela Comissão, o procedimento consultivo permite à Comissão assumir plenamente a sua responsabilidade de gestão do orçamento e visa aumentar a eficiência, a previsibilidade e a celeridade, atentos os prazos e os procedimentos orçamentais. No que diz respeito aos atos de execução no âmbito dos pagamentos feitos aos Estados-Membros e do processo de apuramento das contas, o procedimento consultivo permite à Comissão assumir plenamente a sua responsabilidade de gestão do orçamento e de verificação das contas anuais dos

<sup>36</sup> *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*

organismos pagadores nacionais com vista à aceitação dessas contas ou, no caso de despesas não efetuadas em conformidade com as regras da União, à exclusão dessas despesas do financiamento da União. Noutros casos, deve ser seguido o procedimento de exame para a adoção de atos de execução.

- (73) **A Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos de execução, sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011, no que respeita à fixação do saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA e à realização de pagamentos complementares ou deduções no âmbito do procedimento relativo aos pagamentos mensais.**
- (74) A transição das disposições dos regulamentos revogados pelo presente regulamento para as do presente regulamento pode dar origem a problemas práticos e específicos. Para obviar a esta eventualidade, deve prever-se a possibilidade de a Comissão adotar as necessárias e devidamente justificadas medidas.
- (75) Tendo em conta que o período de programação dos programas de desenvolvimento rural financiados com fundamento no presente regulamento tem início em 1 de janeiro de 2014, convém que o presente regulamento seja aplicável a partir dessa data. Contudo, certas disposições *relacionadas*, em particular, com a gestão financeira dos *fundos* devem ser aplicáveis a partir de uma data anterior, correspondente ao início do exercício financeiro.
- (76) *A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e deu o seu parecer*<sup>37</sup>.
- (77) *Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido às suas relações com os outros instrumentos da PAC e às limitações financeiras dos Estados-Membros numa União alargada e podem, pois, ser mais bem alcançados ao nível da União através de uma garantia plurianual de financiamento da União e mediante uma concentração nas suas prioridades, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo 5.º, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,*

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

# I

## TÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras relativas:

- a) Ao financiamento das despesas no âmbito da *PAC*, incluindo as do desenvolvimento rural;
- b) Ao sistema de aconselhamento agrícola;
- c) Aos sistemas de gestão e de controlo a instituir pelos Estados-Membros;
- d) Ao sistema de condicionalidade;
- e) Ao apuramento das contas.

#### Artigo 2.º

#### *Termos utilizados no presente regulamento*

1. *Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:*

- a) **"Agricultor", "atividade agrícola" e "superfície agrícola" um agricultor, uma atividade agrícola e uma superfície agrícola na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] I ;**
- b) **"exploração", uma exploração na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], sob reserva do disposto no artigo 91.º, n.º 3, para efeitos do Título VI do presente regulamento;**
- c) **"pagamentos diretos", os pagamentos diretos na aceção do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD];**
- d) **"legislação agrícola setorial", quaisquer atos aplicáveis adotados com base no artigo 43.º do TFUE no âmbito da PAC, bem como, se for caso disso, quaisquer atos delegados ou de execução adotados com base naqueles atos, e a Parte II do Regulamento (UE) n.º [RC/2012] na medida em que se aplica ao FEADER;**
- e) **"irregularidade", uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do**

---

<sup>37</sup> JO C 35 de 9.2.2012, p. 1 e JO C 100 de 6.4.2013, p. 10.

*Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho.*

2. Os "casos de força maior" e as "circunstâncias excecionais" podem ser reconhecidos, para efeitos do presente regulamento em relação com o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única] e o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR], nomeadamente, em caso de:
- a) **Morte do beneficiário;**
  - b) **Incapacidade profissional de longa duração do beneficiário;**
  - c) **Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;**
  - d) **Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;**
  - e) Epizootias *ou doenças das plantas* que afetem parte ou a totalidade do gado *ou das colheitas* do beneficiário, *respetivamente*;
  - f) Expropriação de *toda ou* uma parte importante da exploração, no caso de essa expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido.

## TÍTULO II

# DISPOSIÇÕES GERAIS DOS FUNDOS AGRÍCOLAS

### Capítulo I

#### Fundos agrícolas

##### Artigo 3.º

##### Fundos de financiamento das despesas agrícolas

1. A fim de atingir os objetivos da **PAC** definidos pelo **TFUE**, o financiamento das diversas medidas dessa política, incluindo as de desenvolvimento rural, é assegurado pelos seguintes Fundos:
- a) o **FEAGA**;
  - b) o **FEADER**.

2. O FEAGA e o FEADER fazem parte do orçamento geral da União Europeia.

#### Artigo 4.º

##### Despesas FEAGA

1. O FEAGA funciona em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a União e financia as despesas a seguir indicadas, que devem ser efetuadas de acordo com a legislação da União:
  - a) medidas de regularização ou apoio a mercados agrícolas;
  - b) pagamentos diretos a agricultores, previstos no âmbito da *PAC*;
  - c) contribuição financeira da União para as ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno da União e em países terceiros, realizadas pelos Estados-Membros com base em programas que não os referidos no artigo 5.º e selecionadas pela Comissão;
  - d) contribuição financeira da União para o regime da União de distribuição de fruta nas escolas e para as medidas relativas às doenças dos animais e à perda de confiança dos consumidores, referidos, respetivamente, nos artigos 21.º e 155.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única].
2. O FEAGA financia de forma direta e de acordo com o direito da União as despesas a seguir indicadas:
  - a) promoção dos produtos agrícolas, efetuada diretamente pela Comissão ou por intermédio de organizações internacionais;
  - b) medidas, *empreendidas* de acordo com a legislação da União, destinadas a assegurar a conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura;
  - c) criação e manutenção de sistemas de informação contabilística agrícola;
  - d) sistemas de inquérito agrícola, incluindo os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.

#### Artigo 5.º

##### Despesas FEADER

O FEADER funciona em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a União e financia a contribuição financeira da União para os programas de desenvolvimento rural executados em conformidade com a legislação da União relativa ao apoio ao desenvolvimento rural ■ .

## Artigo 6.º

### Outras despesas, incluindo assistência técnica

O FEAGA e o FEADER podem, no respetivo âmbito, financiar de forma direta, por iniciativa da Comissão e/ou por sua conta, as ações de preparação, vigilância, apoio administrativo e técnico, bem como de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da *PAC*. Essas ações incluem, designadamente:

- a) ações necessárias para a análise, gestão, monitorização, intercâmbio de informações e execução da *PAC*, bem como as relativas à instauração de sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa;
- b) aquisição pela Comissão das imagens de satélite necessárias para os controlos, em conformidade com o artigo 21.º;
- c) ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para monitorizar os recursos agrícolas, em conformidade com o artigo 22.º;
- d) ações necessárias para manter e desenvolver os métodos e meios técnicos de informação, interligação, monitorização e controlo da gestão financeira dos fundos utilizados para o financiamento da *PAC*;
- e) informação sobre a *PAC*, em conformidade com o artigo 47.º;
- f) estudos sobre a *PAC* e a avaliação das medidas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, incluindo a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas nessa matéria;
- g) se for caso disso, agências de execução criadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho<sup>38</sup>, que intervêm no âmbito da *PAC*;
- h) ações relativas à difusão de informações, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências ao nível da União, *realizadas* no âmbito do desenvolvimento rural, incluindo a ligação em rede dos intervenientes em causa;
- i) medidas necessárias ao desenvolvimento, registo e proteção de logótipos, no quadro das políticas de qualidade da União, e à proteção dos direitos de propriedade intelectual que lhes são inerentes, bem como ao desenvolvimento da tecnologia da informação (TI) necessária.

---

<sup>38</sup> JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.



## Capítulo II

### Organismos pagadores e outros organismos

#### Artigo 7.º

##### Acreditação e retirada da acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação

1. Os organismos pagadores são **■** serviços ou organismos dos Estados-Membros responsáveis pela gestão e pelo controlo das despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º.

Com exceção do pagamento, a execução destas tarefas pode ser delegada.

2. Os Estados-Membros acreditam como organismos pagadores os serviços ou organismos *que têm uma organização administrativa e um sistema de controlo interno que oferecem garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e corretamente contabilizados. Para tal, os organismos pagadores devem satisfazer as condições mínimas de acreditação relativas ao ambiente interno, às atividades de controlo, à informação e comunicação e à monitorização* estabelecidas pela Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a).

Cada Estado-Membro limita, em função das suas disposições constitucionais, o número dos seus organismos pagadores acreditados a *não mais do que* um por Estado-Membro ou a um por região, quando aplicável. No entanto, no caso de os organismos pagadores estarem estabelecidos ao nível regional, os Estados-Membros *ou* acreditam igualmente um organismo pagador ao nível nacional para os regimes de ajuda que, dada a sua natureza, devem ser geridos ao nível nacional, *ou confiam a gestão destes regimes aos seus organismos pagadores regionais*.

*A título de derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros poderão manter os organismos pagadores que foram acreditados antes da entrada em vigor do presente regulamento.*

*Antes do final de 2016, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre o funcionamento do sistema dos organismos pagadores na União, acompanhado sempre que oportuno por propostas legislativas.*

3. Até **15** de fevereiro do ano seguinte ao exercício financeiro em causa, a pessoa responsável pelo organismo pagador acreditado elabora:
  - a) as contas anuais relativas às despesas em que se tenha incorrido no exercício das funções confiadas ao seu organismo pagador acreditado, acompanhadas das

informações necessárias ao seu apuramento, em conformidade com o artigo 53.º;

- b) uma declaração de gestão **■** quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas apresentadas e ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, **com base em critérios objetivos**, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes **■**;
- c) **um** resumo **anual** dos **relatórios de auditoria finais e dos controlos** efetuados, incluindo uma análise **da natureza e extensão dos erros e das deficiências identificadas nos sistemas**, bem como as **medidas** corretivas **a tomar ou previstas**.

***A título excepcional, a Comissão pode prorrogar o prazo de 15 de fevereiro até 1 de março o mais tardar, mediante comunicação apresentada pelo Estado-Membro em questão.***

- 4. Se for acreditado mais de um organismo pagador, o Estado-Membro designa um organismo **público ■** ("organismo de coordenação"), ao qual comete as seguintes atribuições:
  - a) Recolher as informações a disponibilizar à Comissão e transmiti-las à Comissão;
  - 
  - c) **Tomar ou coordenar, consoante o caso, medidas destinadas a resolver** eventuais deficiências de carácter comum e **manter** a Comissão **■** informada do seguimento;
  - d) promover e, **sempre que possível, garantir** a aplicação harmonizada das normas da União.

O organismo de coordenação é objeto de uma acreditação específica pelos Estados-Membros relativamente ao tratamento das informações financeiras abrangidas pelo primeiro parágrafo, alínea a).

- 5. Quando um organismo pagador acreditado não satisfizer ou deixar de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro, **por iniciativa própria ou a pedido da Comissão**, retira-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num prazo a fixar em função da gravidade do problema.
- 6. Os organismos pagadores gerem e asseguram o controlo das operações ligadas à intervenção pública por que são responsáveis, detendo a responsabilidade global nesse domínio.

## Artigo 8.º

### Competências da Comissão

- 1. A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema previsto no artigo 7.º, a Comissão fica

habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 111.º, atos delegados respeitantes:

- a) às condições mínimas para a acreditação dos organismos pagadores *e dos organismos de coordenação tal como previsto no artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, respetivamente;*
  - b) às obrigações dos organismos pagadores no que respeita à intervenção pública, bem como *as regras sobre o conteúdo das suas responsabilidades de gestão e de controlo.*
2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras sobre:
- a) *os procedimentos para a emissão, a retirada e a revisão da acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, bem como para a supervisão da acreditação dos organismos pagadores;*
  - b) *as normas relativas ao trabalho e aos controlos subjacentes à declaração sobre a gestão do organismo pagador;*
  - c) *as funções do organismo de coordenação e a transmissão de informações à Comissão a que se refere o artigo 7.º, n.º 4.*

*Os referidos* atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## Artigo 9.º

### Organismos de certificação

1. O organismo de certificação é uma entidade de auditoria pública ou privada designada pelo Estado-Membro. *Se se tratar de uma entidade de auditoria privada, e a legislação da União ou nacional aplicável assim o exigir, essa entidade será selecionada pelo Estado-Membro, por meio de um processo de concurso público. Essa entidade emite um parecer, elaborado em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites, sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais do organismo pagador, o bom funcionamento do seu sistema interno de controlo e a legalidade e regularidade das despesas cujo reembolso foi solicitado à Comissão. Este parecer deve igualmente explicitar se o controlo coloca em dúvida as afirmações feitas na declaração de gestão.*  
  
*Deve ser funcionalmente independente do organismo pagador e do organismo de coordenação em causa bem como da autoridade de acreditação desse organismo pagador e possuir a necessária especialização técnica.*
2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras sobre as *funções* dos organismos de certificação incluindo os controlos, bem como os certificados e os relatórios, juntamente com os documentos que os acompanham, que são elaborados por esses organismos. *Tendo em conta a necessidade de uma eficiência máxima dos testes das operações e de auditorias profissionais, no contexto de uma abordagem integrada, os atos de execução estabelecem igualmente:*

- a) *os princípios de auditoria em que se baseiam os pareceres do organismo de certificação, incluindo uma avaliação dos riscos, os controlos internos e o nível exigido da prova de auditoria;*
- b) *os métodos de auditoria a utilizar pelos organismos de certificação, tendo em conta as normas internacionais em matéria de auditoria, para a emissão dos seus pareceres, incluindo, quando adequado, a utilização de uma amostra única integrada para cada população e, quando adequado, a possibilidade de acompanhar os controlos no local efetuados pelos organismos pagadores.*

**Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.**

#### Artigo 10.º

Admissibilidade dos pagamentos efetuados pelos organismos pagadores

As despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, apenas podem beneficiar de financiamento da União se tiverem sido efetuadas por organismos pagadores acreditados.

#### Artigo 11.º

Pagamento integral aos beneficiários

Salvo disposições expressas em contrário estabelecidas na legislação da União, os pagamentos relativos aos financiamentos previstos no presente regulamento são efetuados na íntegra aos beneficiários.

## TÍTULO III

### SISTEMA DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA

#### Artigo 12.º

Princípios e âmbito de aplicação

1. Os Estados-Membros instituirão um sistema para aconselhar os beneficiários sobre a gestão dos solos, a **gestão** das explorações agrícolas, ( ▮ "sistema de aconselhamento agrícola") que será da responsabilidade de ▮ **organismos públicos** designados ▮ **e/ou organismos privados selecionados**.
  
2. O sistema de aconselhamento agrícola abrange, pelo menos:
  - a) **as obrigações ao nível das explorações agrícolas decorrentes dos** requisitos legais de gestão e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos, estabelecidos no Título VI, Capítulo I;
  - b) as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, estabelecidas no Título III, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], e a manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n. 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD];
  - ▮  
c) **as medidas a nível da exploração previstas nos programas de desenvolvimento rural, que têm por fim a modernização das explorações, a consolidação da competitividade, a integração setorial, a inovação, a orientação para o mercado e a promoção do empreendedorismo;**
  - d) **os requisitos ao nível dos beneficiários, tal como definidos pelos Estados-Membros para a implementação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água;**
  - e) **os requisitos ao nível dos beneficiários, tal como definidos pelos Estados-Membros para a implementação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente em conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.**
  
3. O sistema de aconselhamento agrícola pode também abranger, em especial:
  - a) **a promoção da conversão das explorações agrícolas e a diversificação da atividade económica das mesmas;**
  - b) **a gestão de riscos e a introdução de medidas de prevenção adequadas em caso de catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos e doenças dos animais e das plantas;**
  - c) **os requisitos mínimos estabelecidos na legislação nacional a que se referem os artigos 29.º, n.º 3, e 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR];**
  - d) **as informações relacionadas com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação, a biodiversidade e a proteção da água tal como previsto no Anexo I do presente regulamento.**

## Artigo 13.º

### Disposições específicas para o sistema de aconselhamento agrícola

1. Os Estados-Membros asseguram que os consultores que **trabalham** no âmbito do sistema de aconselhamento agrícola possuem qualificações adequadas e recebem formação regularmente.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a separação entre aconselhamento e controlo. A **este** respeito, e sem prejuízo da legislação nacional relativa ao acesso do público aos documentos, os Estados-Membros asseguram que os organismos **selecionados e** designados referidos **no** artigo 12.º, **n.º 1**, se abstêm de revelar a quem quer que seja, com exceção do beneficiário que gere a exploração em causa, informações e dados pessoais ou individuais que obtenham **no âmbito das** suas atividades de aconselhamento, salvo em caso de irregularidades ou infrações constatadas **no âmbito das** suas atividades que estejam abrangidas pela obrigatoriedade, determinada pelo direito da União ou nacional, de comunicação às autoridades públicas, nomeadamente em caso de infrações penais.
3. A **■** autoridade nacional fornece ao **potencial** beneficiário **■** a lista apropriada de organismos **selecionados e designados referidos no artigo 12.º, n.º 1, principalmente por meios eletrónicos.**

## Artigo 14.º

### Acesso ao sistema de aconselhamento agrícola

Os beneficiários **e os agricultores** que não **recebam** apoio no âmbito da **PAC** podem utilizar voluntariamente o sistema de aconselhamento agrícola.

**Sem prejuízo do quarto parágrafo do artigo 99.º, n.º 2**, os Estados-Membros podem **todavia** determinar, de acordo com critérios objetivos, as categorias de beneficiários com acesso prioritário ao sistema de aconselhamento agrícola, **incluindo as redes que funcionam com meios limitados na aceção dos artigos 53.º, 61.º e 62.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR]**.

**Nesse caso**, os Estados-Membros **■** asseguram que seja dada prioridade aos agricultores cujo acesso a qualquer outro serviço de aconselhamento seja mais limitado.

O sistema de aconselhamento agrícola assegura aos beneficiários o acesso a um aconselhamento que reflita a situação concreta das respetivas explorações.

## Artigo 15.º

### Competências da Comissão

**■**  
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar regras para a aplicação uniforme do

sistema de aconselhamento agrícola *a fim de o tornar plenamente operacional*.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## TÍTULO IV

# GESTÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS

### Capítulo I

### FEAGA

#### SECÇÃO I

#### FINANCIAMENTO DAS DESPESAS

##### Artigo 16.º

##### Limite máximo orçamental

1. O limite máximo anual das despesas do FEAGA é constituído pelos montantes máximos para este fixados no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [QFP].
2. No caso de a legislação da União prever a redução *ou o aumento* dos *montantes* referidos no n.º 1, a Comissão fixa, por meio de atos de execução *adotados sem recorrer ao procedimento previsto no artigo 112.º*, o saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA com base nos dados referidos nessa legislação.

##### Artigo 17.º

##### Pagamentos mensais

1. As dotações necessárias para financiar as despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, são disponibilizadas aos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de pagamentos mensais, com base nas despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados durante um período de referência.
2. Até à realização dos pagamentos mensais pela Comissão, os meios necessários para proceder

às despesas são mobilizados pelos Estados-Membros em função das necessidades dos seus organismos pagadores acreditados.

#### Artigo 18.º

##### Procedimento para os pagamentos mensais

1. Os pagamentos mensais são efetuados pela Comissão, sem prejuízo **da aplicação dos** artigos 53.º e 54.º, relativamente às despesas realizadas pelos organismos pagadores acreditados durante o mês de referência.
2. Os pagamentos mensais ao Estado-Membro são efetuados, o mais tardar, no terceiro dia útil do segundo mês seguinte àquele em que foram efetuadas as despesas. As despesas dos Estados-Membros efetuadas de 1 a 15 de outubro são imputadas ao mês de outubro. As despesas efetuadas de 16 a 31 de outubro são imputadas ao mês de novembro.
3. A Comissão determina, por meio de atos de execução, os pagamentos mensais que efetuará, com base nas declarações de despesas dos Estados-Membros e nas informações prestadas em conformidade com o artigo 102.º, n.º 1, tendo em conta **as** reduções ou suspensões aplicadas em conformidade com o artigo 43.º ou quaisquer outras correções. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.
4. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução **adotados sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 112.º**, efetuar pagamentos complementares ou deduções. Nesses casos, o **comité** referido no artigo 112.º, n.º 1, é informado do facto na sua reunião seguinte.

#### Artigo 19.º

##### Custos administrativos e de pessoal

As despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal em que os Estados-Membros e os beneficiários da contribuição do FEAGA incorreram não são assumidas pelo Fundo.

#### Artigo 20.º

##### Despesas de intervenção pública

1. Sempre que, no âmbito da organização comum de mercado, não seja definido um montante unitário para uma intervenção pública, o FEAGA financia a medida em causa com base em montantes forfetários uniformes para toda a União, especialmente no que diz respeito aos fundos originários dos Estados-Membros utilizados para compra de produtos, às operações materiais decorrentes da armazenagem e, se for caso disso, à transformação de produtos de intervenção.
2. A fim de assegurar o financiamento das despesas de intervenção pública pelo FEAGA, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos relativos:



- a) ao tipo de medidas suscetíveis de beneficiar do financiamento da União e as condições do seu reembolso;
  - b) aos critérios de elegibilidade e métodos de cálculo com base nos elementos efetivamente constatados pelos organismos pagadores ou em montantes forfetários determinados pela Comissão ou com base nos montantes forfetários ou não forfetários previstos na legislação agrícola setorial.
3. *A fim de assegurar uma boa gestão das dotações inscritas no orçamento da União a título do FEAGA, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam normas aplicáveis à avaliação de operações relacionadas com a intervenção pública, às medidas a tomar em caso de perda ou deterioração de produtos em intervenção pública e à determinação de montantes a financiar.*
4. Os montantes referidos no n.º 1 são determinados pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.

#### Artigo 21.º

##### Aquisição de imagens de satélite

A lista das imagens de satélite necessárias para os controlos é acordada entre a Comissão e os Estados-Membros em conformidade com a especificação elaborada por cada Estado-Membro.

A Comissão fornece gratuitamente essas imagens de satélite aos organismos de controlo ou aos prestadores de serviços autorizados por esses organismos a representá-los.

As imagens **de satélite** continuam a ser propriedade da Comissão, que as recupera após a conclusão do trabalho. A Comissão pode igualmente determinar a realização de trabalhos para melhorar as técnicas e os métodos de trabalho utilizados na inspeção de superfícies agrícolas por teledeteção.

#### Artigo 22.º

##### Monitorização dos recursos agrícolas

As medidas financiadas ao abrigo do artigo 6.º, alínea c), têm por objetivo conferir à Comissão os meios necessários para gerir os mercados agrícolas da União num contexto global, assegurar a monitorização agroeconómica **e agroambiental** dos solos agrícolas, **incluindo a agrofloresta**, e do estado das culturas, a fim de se poderem realizar estimativas, nomeadamente dos rendimentos e da produção agrícola, bem como partilhar o acesso a essas estimativas a nível internacional, por exemplo, no âmbito de iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas ou por outras agências internacionais, contribuir para a transparência dos mercados mundiais e assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

As medidas financiadas ao abrigo do artigo 6.º, alínea c), dizem respeito à recolha ou à aquisição das informações necessárias à execução e à monitorização da **PAC**, incluindo os dados obtidos via satélite e os dados meteorológicos, a criação de uma infraestrutura de dados espaciais e de um sítio Internet, a realização de estudos específicos ligados às condições climáticas, **a utilização da teledeteção para apoiar a monitorização da saúde dos solos** e a atualização dos modelos agrometeorológicos e econométricos. Se necessário, essas ações são realizadas em colaboração com laboratórios e organismos nacionais.

#### Artigo 23.º

##### Competências de execução

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar normas relativas ao financiamento, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, alíneas b) e c), ao procedimento a observar na execução das medidas referidas nos artigos 21.º e 22.º para realizar os objetivos definidos, ao enquadramento que rege a aquisição, o aperfeiçoamento e a utilização de imagens de satélite e de dados meteorológicos e aos prazos aplicáveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## SECÇÃO II

### DISCIPLINA ORÇAMENTAL

#### Artigo 24.º

##### Respeito do limite máximo

1. Em qualquer momento do processo e da execução orçamentais, as dotações relativas às despesas do FEAGA não podem exceder o montante referido no artigo 16.º.

Todos os atos legislativos propostos pela Comissão e decididos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão e que tenham repercussões no orçamento do FEAGA devem respeitar o montante referido no artigo 16.º.

2. Quando a legislação da União prever um limite máximo financeiro em euros para as despesas agrícolas, relativamente a um Estado-Membro, estas despesas são reembolsadas dentro desse limite máximo fixado em euros, eventualmente ajustadas caso se aplique o artigo 43.º.
3. Os limites máximos nacionais dos pagamentos diretos fixados no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[PD], corrigidos pelos ajustamentos previstos no artigo 25.º do presente regulamento, são considerados limites máximos financeiros em euros.

#### *Artigo 24.º-A*

##### *Reserva para crises no setor agrícola*

***Será criada uma reserva para as crises no setor agrícola destinada a prestar um apoio suplementar ao setor em caso de crises graves que afetem a produção ou a distribuição agrícola***

*mediante a aplicação, no início de cada ano, de uma redução dos pagamentos diretos com o mecanismo de disciplina financeira referido no artigo 25.º.*

*O valor total da reserva será de 2 800 milhões de EUR com parcelas anuais constantes de 400 milhões de EUR (preços de 2011) para o período 2014-2020, e será incluído na Rubrica 2 do [QFP].*

## Artigo 25.º

### Disciplina financeira

1. A fim de assegurar o respeito dos limites máximos anuais fixados no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [QFP] para o financiamento das despesas relacionadas com o mercado e dos pagamentos diretos, deve ser determinada uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos sempre que as previsões relativas ao financiamento das medidas financiadas no âmbito desse **sublimite** respeitantes a um dado exercício financeiro apontem para a superação dos limites máximos anuais aplicáveis.
2. **A Comissão apresentará uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho** até 31 de março do ano civil a que se aplica o ajustamento referido no n.º 1 **■**.
3. Se, até 30 de junho de cada ano, a taxa de ajustamento não tiver sido fixada **pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho**, a Comissão fixa-a mediante um ato de execução e informa imediatamente **o Parlamento Europeu e o Conselho**. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.
4. Até 1 de dezembro, **■** a Comissão **pode**, em função dos elementos novos de que disponha, **■** adaptar a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos fixada nos termos dos n.ºs 2 ou 3. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.**
- 4-A. **Em derrogação ao quarto parágrafo do artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 966/2012, os Estados-Membros reembolsarão as dotações transitadas em conformidade com o artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 966/2012 aos destinatários finais que estejam sujeitos, no exercício para o qual as dotações sejam transitadas, ao ajustamento dos pagamentos diretos a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo.**

**O reembolso mencionado no primeiro parágrafo apenas se aplicará aos beneficiários finais nos Estados-Membros em que a disciplina financeira se aplique no exercício financeiro precedente.**
5. A Comissão pode adotar, por meio de **atos** de execução, os termos e condições aplicáveis às dotações transitadas em conformidade com o artigo **169.º, n.º 3**, do Regulamento (UE)

n.º 966/2012 com vista a financiar as despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.

6. ***Ao aplicar o presente artigo, o montante da reserva para crises no setor agrícola referido no artigo 24.º-A será incluído na determinação da taxa de ajustamento dos pagamentos diretos. Todos os montantes que não sejam disponibilizados para medidas de crise até ao final do exercício serão desembolsados de acordo com o n.º 4-A.***

## Artigo 26.º

### Procedimento de disciplina orçamental

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao mesmo tempo que o projeto de orçamento para um exercício N, as suas previsões para os exercícios N-1, N e N+1.
2. Se, na elaboração do projeto de orçamento para um exercício N, se verificar que o montante referido no artigo 16.º relativamente a esse exercício pode ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou ao Conselho as medidas necessárias para assegurar o respeito desse montante.
3. Em qualquer momento, se considerar que existe o risco de o montante referido no artigo 16.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas adequadas para retificar a situação no âmbito das suas competências, a Comissão propõe outras medidas para assegurar o respeito desse montante. ***Essas medidas são adotadas pelo Conselho, quando a base jurídica da medida em causa é o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, ou pelo Parlamento Europeu e o Conselho, quando a base jurídica da medida em causa é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE.***
4. Se, no termo do exercício orçamental N, houver pedidos de reembolso dos Estados-Membros que excedam ou possam exceder o montante referido no artigo 16.º, a Comissão:
  - a) toma em consideração os pedidos apresentados pelos Estados-Membros, proporcionalmente e dentro dos limites do orçamento disponível, e fixa, a título provisório e por meio de atos de execução, o montante dos pagamentos para o mês em causa;
  - b) determina, o mais tardar em 28 de fevereiro do ano seguinte, a situação de todos os Estados-Membros relativamente ao financiamento da União do exercício precedente;
  - c) Fixa, por meio de ato de execução, o montante total do financiamento da União, discriminado por Estado-Membro, com base numa taxa única de financiamento da União, dentro dos limites do orçamento então disponível para os pagamentos mensais;

- d) Efetua, o mais tardar aquando dos pagamentos mensais realizados a título do mês de março do ano N + 1, eventuais compensações respeitantes aos Estados-Membros.

Os atos de execução previstos nas alíneas a) e c) do primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.

#### Artigo 27.º

##### Sistema de alerta

A fim de assegurar que não seja excedido o limite máximo orçamental referido no artigo 16.º, a Comissão cria um sistema de alerta rápido e acompanhamento mensal das despesas do FEAGA.

*Antes* do início de cada exercício orçamental, a Comissão define para esse efeito perfis de despesas mensais, baseando-se, se for caso disso, na média das despesas mensais nos três anos anteriores.

A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual examina a evolução das despesas efetuadas em relação aos perfis e que inclui uma apreciação da execução previsível para o exercício em curso.

#### Artigo 28.º

##### Taxa de câmbio de referência

1. Ao aprovar o projeto de orçamento, ou uma carta retificativa do projeto de orçamento referente às despesas agrícolas, a Comissão utiliza, para estabelecer as estimativas orçamentais do FEAGA, a taxa de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos verificada em média no mercado durante o trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão.
2. Ao aprovar um projeto de orçamento retificativo e suplementar ou uma carta retificativa do mesmo, na medida em que esses documentos se refiram a dotações relativas às ações visadas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), a Comissão utiliza:
  - a) a taxa de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos efetivamente verificada em média no mercado a contar do dia 1 de agosto do exercício anterior até ao final do trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão e o mais tardar em 31 de julho do exercício em curso; e
  - b) em previsão para o resto do exercício, a taxa de câmbio média efetivamente observada durante o trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão.

## CAPÍTULO II

### FEADER

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FEADER

##### Artigo 29.º

##### Exclusão do duplo financiamento

*As despesas* financiadas ao abrigo do presente regulamento não podem ser objeto de nenhum outro financiamento ao abrigo do orçamento comunitário.

##### Artigo 30.º

##### Disposições comuns relativas aos pagamentos

1. Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º RC/xxx, os pagamentos da contribuição do FEADER, referida no artigo 5.º, efetuados pela Comissão não podem exceder as autorizações orçamentais.

Esses pagamentos são imputados às autorizações orçamentais abertas mais antigas ■ .

2. É aplicável o artigo [81.º] do Regulamento (UE) n.º RF/xxx.

#### SECÇÃO II

#### FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

##### Artigo 31.º

##### Participação financeira do FEADER

A participação financeira do FEADER nas despesas dos programas de desenvolvimento rural é determinada para cada programa dentro dos limites máximos estabelecidos na legislação da União relativa ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

## Artigo 32.º

### Autorizações orçamentais

Às autorizações orçamentais da União relativas aos programas de desenvolvimento rural é aplicável o artigo 66.º do Regulamento (UE) n.º RC/xxx.

## SECÇÃO III

### CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA OS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

## Artigo 33.º

Disposições aplicáveis aos pagamentos relativos aos programas de desenvolvimento rural

1. As dotações necessárias para o financiamento das despesas referidas no artigo 5.º são disponibilizadas aos Estados-Membros sob a forma de pré-financiamento, de pagamentos intercalares e do pagamento do saldo, da forma descrita na presente secção.
2. O total acumulado do pagamento do pré-financiamento e dos pagamentos intercalares não pode ser superior a 95% da participação do FEADER em cada programa de desenvolvimento rural.

**Caso** seja alcançado o limite de 95%, os Estados-Membros devem continuar a apresentar pedidos de pagamento à Comissão.

## Artigo 34.º

### Disposições de pré-financiamento

1. Na sequência da decisão da Comissão que aprova o programa de *desenvolvimento rural*, a Comissão paga **ao Estado-Membro** um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. Este pré-financiamento inicial **é pago em parcelas, do seguinte modo:**
  - a) **Em 2014: 1% do montante do apoio do FEADER para todo o período de programação destinado ao programa e 1,5% do montante do apoio do FEADER para todo o período de programação destinado ao programa no caso de um Estado-Membro receber ajuda financeira desde 2010, em conformidade com os artigos 122.º e 143.º do TFUE, ou do FEEF, ou de estar a receber ajuda financeira em 31 de dezembro de 2013, em conformidade com os artigos 136.º e 143.º;**
  - b) **Em 2015: 1% do montante do apoio do FEADER para todo o período de programação destinado ao programa e 1,5% do montante do apoio do FEADER para todo o período de programação destinado ao programa no caso de um Estado-Membro receber ajuda financeira desde 2010, em conformidade com os artigos 122.º e 143.º do TFUE, ou do FEEF, ou de estar a receber ajuda financeira em 31 de dezembro de 2013, em conformidade com os artigos 136.º e 143.º do TFUE;**

- c) ***Em 2016: 1% do montante do apoio do FEADER, para todo o período de programação, destinado ao programa.***

***Se um programa de desenvolvimento rural for adotado em 2015 ou posteriormente, as primeiras parcelas serão pagas no ano de adoção.***

2. O montante total pago a título de pré-financiamento deve ser reembolsado à Comissão caso não se incorra em nenhuma despesa nem seja enviada nenhuma declaração de despesas relativas ao programa de desenvolvimento rural no prazo de 24 meses a contar do pagamento da primeira prestação do pré-financiamento.
3. Os juros gerados pelo pré-financiamento são afetados ao programa de desenvolvimento rural em questão e deduzidos do montante das despesas públicas indicadas na declaração final de despesas.
4. O montante total do pré-financiamento é apurado pelo procedimento referido no artigo 53.º ***do presente regulamento*** antes do encerramento do programa de desenvolvimento rural.

#### Artigo 35.º

##### Pagamentos intermédios

1. Os pagamentos intermédios são efetuados por cada programa de desenvolvimento rural. São calculados pela aplicação da taxa de cofinanciamento de cada medida às despesas públicas em que se tenha incorrido a título dessa medida, ***como previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º DR/xxx.***
2. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efetua pagamentos intermédios para o reembolso das despesas em que os organismos pagadores acreditados incorreram para a execução dos programas.
3. Cada pagamento intermédio é efetuado pela Comissão sob reserva do cumprimento dos seguintes requisitos:
  - a) Transmissão à Comissão de uma declaração de despesas assinada pelo organismo pagador acreditado, em conformidade com o artigo 102.º, n.º 1, alínea c);
  - b) Respeito do montante total da contribuição do FEADER para cada medida relativamente a todo o período abrangido pelo programa em questão;
  - c) Transmissão à Comissão do último relatório de execução anual relativo à aplicação do programa de desenvolvimento rural.
4. Se um dos requisitos estabelecidos no n.º 3 não for cumprido, a Comissão informa imediatamente o organismo pagador acreditado ou o organismo de coordenação, se este tiver



sido designado. Se um dos requisitos estabelecidos no n.º 3, alíneas a) ou c), não for cumprido, a declaração de despesas não é admissível.

5. A Comissão efetua o pagamento intercalar no prazo de 45 dias a contar do registo de uma declaração de despesas que cumpra os requisitos referidos no n.º 3 do presente artigo, sem prejuízo *da aplicação dos* artigos 53.º e 54.º.
6. Os organismos pagadores acreditados elaboram e transmitem à Comissão, diretamente ou por meio do organismo de coordenação, se este tiver sido designado, as declarações de despesas intermédias relativas aos programas de desenvolvimento rural segundo uma periodicidade estabelecida pela Comissão por meio de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 112.º, n.º 3.

Essas declarações de despesas devem abranger as despesas efetuadas pelo organismo pagador acreditado no decurso de cada um dos períodos em questão. Contudo, no caso de as despesas referidas no artigo 55.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º RC/xxx não poderem ser declaradas à Comissão no período em causa devido ao facto de a aprovação da alteração do *programa* pela Comissão se encontrar pendente, podem as mesmas ser declaradas nos períodos seguintes. As declarações de despesas intercalares relativas às despesas efetuadas a partir de 16 de outubro são imputadas ao orçamento do ano seguinte.

7. É aplicável o artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º RC/xxx.

#### Artigo 36.º

##### Pagamento do saldo e encerramento do programa

1. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão paga o saldo após a receção do último relatório anual de execução de um programa de desenvolvimento rural, com base no plano financeiro em vigor, nas contas anuais do último exercício de execução do programa de desenvolvimento rural em questão e na correspondente decisão de apuramento das contas. Essas contas são apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas nos termos do artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[RC] e abrangem as despesas em que o organismo pagador incorreu até à última data de elegibilidade das despesas.
2. O pagamento do saldo é efetuado *o mais tardar* seis meses após as informações e os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo terem sido considerados admissíveis pela Comissão e as mais recentes contas anuais terem sido apuradas. Após o pagamento do saldo, os montantes autorizados ainda restantes são anulados pela Comissão no prazo de seis meses, sem prejuízo do artigo 37.º, n.º 5.
3. Caso o último relatório de execução anual e os documentos necessários para o apuramento das contas do último exercício de execução do programa não sejam apresentados à Comissão no prazo fixado no n.º 1, o saldo é anulado automaticamente nos termos do artigo 37.º.

## Artigo 37.º

### Anulação automática relativa aos programas de desenvolvimento rural

1. A Comissão anula automaticamente a parte de uma autorização orçamental para um programa de desenvolvimento rural que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha sido apresentada à Comissão, a título das despesas incorridas até 31 de dezembro do *terceiro* ano seguinte ao da autorização orçamental, nenhuma declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 35.º, n.º 3.
2. É automaticamente anulada a parte das autorizações orçamentais ainda em aberto na última data de elegibilidade das despesas nos termos do artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[RC], em relação à qual não tenha sido apresentada uma declaração de despesas no prazo de seis meses a contar dessa data.
3. Em caso de processo judicial ou de recurso administrativo com efeito suspensivo, é interrompido, durante o período em que decorre o referido processo ou recurso administrativo, o prazo referido nos n.ºs 1 ou 2 no termo do qual se procede à anulação automática do montante correspondente às operações em causa, contanto que a Comissão receba do Estado-Membro informação fundamentada até 31 de dezembro do ano N + 3.
4. Não entram no cálculo dos montantes anulados automaticamente:
  - a) A parte das autorizações orçamentais que tenha sido objeto de uma declaração de despesas, mas cujo reembolso tenha sido reduzido ou suspenso pela Comissão em 31 de dezembro do ano N + 3;
  - b) A parte das autorizações orçamentais que não pôde ser paga por um organismo pagador devido a caso de força maior com repercussões graves na execução do programa de desenvolvimento rural. As autoridades nacionais que invoquem um caso de força maior devem demonstrar as suas consequências diretas na execução da totalidade ou de parte do programa.

O Estado-Membro deve enviar à Comissão até 31 de janeiro informações sobre as exceções referidas no primeiro parágrafo, relativamente ao montante a declarar até ao final do ano anterior.

5. A Comissão informa com a antecedência devida o Estado-Membro sempre que exista um risco de anulação automática. A Comissão informa o Estado-Membro do montante em causa resultante das informações na sua posse. O Estado-Membro dispõe de um prazo de dois meses a contar da data de receção dessas informações para dar o seu acordo quanto ao montante em causa ou apresentar as suas observações. A Comissão procede à anulação automática o mais tardar nove meses após o decurso do último prazo resultante da aplicação dos n.ºs 1 a 3.

6. Em caso de anulação automática, a contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural em causa é reduzida, relativamente ao ano em questão, do montante da anulação automática. O Estado-Membro elabora um plano de financiamento revisto, a submeter à aprovação da Comissão, a fim de repartir o montante da redução da ajuda pelas medidas do programa. Se não o fizer, a Comissão reduz proporcionalmente os montantes atribuídos a cada medida.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 41.º

##### Exercício financeiro agrícola

Sem prejuízo das disposições específicas em matéria de declarações de despesas e receitas relativas à intervenção pública, estabelecidas pela Comissão nos termos do artigo 48.º, n.º 7, alínea a), o exercício financeiro agrícola abrange as despesas pagas e as receitas cobradas e inscritas nas contas do orçamento do FEAGA e do FEADER pelos organismos pagadores a título do exercício "N" com início em 16 de outubro do ano "N-1" e termo em 15 de outubro do ano "N".

#### Artigo 42.º

##### Cumprimento dos prazos de pagamento

■ Caso a legislação da União estabeleça prazos de pagamento, os pagamentos efetuados pelos organismos pagadores aos beneficiários antes do primeiro dia possível do prazo de pagamento e após o último dia possível do mesmo prazo são inelegíveis para financiamento pela União, exceto nos casos, condições e limites a determinar tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

***A fim de tornar as despesas efetuadas antes do primeiro dia possível do prazo de pagamento e após o último dia possível do mesmo prazo elegíveis para financiamento pela União, limitando ao mesmo tempo o impacto financeiro ■, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam *derrogações à inelegibilidade dos pagamentos efetuados pelos organismos pagadores.****

#### Artigo 43.º

##### Redução e suspensão dos pagamentos mensais e intermédios

1. Caso as declarações de despesas ou as informações referidas no artigo 102.º permitam à Comissão concluir que foram efetuadas despesas por organismos diferentes dos organismos pagadores acreditados, que os prazos de pagamento ou os limites máximos financeiros fixados na legislação da União não foram respeitados ou que, de qualquer outra forma, as despesas não foram efetuadas em conformidade com as normas da União, a Comissão pode reduzir ou suspender os pagamentos mensais ou intermédios ao Estado-Membro em causa

através da decisão relativa aos pagamentos mensais referidos no artigo 18.º, n.º 3, ou aos pagamentos intermédios referidos no artigo 35.º, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.

Caso as declarações de despesas ou as informações referidas no artigo 102.º não permitam à Comissão concluir que as despesas foram efetuadas em conformidade com as regras da União, a Comissão solicita ao Estado-Membro em causa que preste informações suplementares e apresente as suas observações, num prazo que não pode ser inferior a 30 dias. Se o Estado-Membro não responder ao pedido da Comissão no prazo fixado ou se a sua resposta for considerada insatisfatória ou demonstrar que as despesas não foram feitas em conformidade com as normas da União, a Comissão pode reduzir ou suspender os pagamentos mensais ou intercalares ao Estado-Membro em causa através da decisão relativa aos pagamentos mensais referidos no artigo 18.º, n.º 3, ou aos pagamentos intercalares referidos no artigo 35.º.

2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, reduzir ou suspender os pagamentos mensais ou intermédios a um Estado-Membro se **uma ou mais das componentes essenciais do sistema de controlo nacional em causa forem inexistentes ou ineficazes devido à gravidade ou à persistência das deficiências detetadas, ou o sistema de recuperação dos pagamentos irregulares apresentar deficiências graves semelhantes, e se estiver preenchida uma das seguintes condições:**

■

- b) As deficiências *acima* referidas são de carácter continuado e originaram pelo menos dois atos de execução nos termos do artigo 54.º, excluindo do financiamento da União despesas do Estado-Membro em causa; *ou*
- c) A Comissão concluiu que o Estado-Membro em causa não está em condições de pôr em prática, no futuro imediato, as medidas necessárias para *corrigir* a situação ■, *de acordo com um plano de ação com indicadores de progresso claros a ser estabelecidos após consulta da Comissão.*

Os atos de execução previstos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.

A redução ou suspensão é aplicada às despesas pertinentes efetuadas pelo organismo pagador em que se observam deficiências durante um período a determinar nos atos de execução referidos no primeiro parágrafo, que não pode ser superior a doze meses, mas que pode ser prorrogado por novos períodos não superiores a doze meses, se se mantiverem as condições que deram origem à redução ou suspensão. A redução ou suspensão será abolida logo que as condições deixem de se verificar.

Antes de adotar os atos de execução referidos no primeiro parágrafo, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que apresente a sua reação num prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

As decisões relativas aos pagamentos mensais, referidos no artigo 18.º, n.º 3, ou aos pagamentos intercalares, a que refere o artigo 35.º, têm em conta os atos de execução adotados nos termos do presente número.

3. As reduções e suspensões determinadas nos termos do presente artigo são aplicadas de acordo com o princípio da proporcionalidade e sem prejuízo da **aplicação dos** artigos 53.º e 54.º.
4. As reduções e suspensões determinadas nos termos do presente artigo não prejudicam o disposto nos artigos 17.º, 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º RC/xxx.

As suspensões a que se referem os artigos 17.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º RC/xxx aplicam-se pelo procedimento estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

#### *Artigo 44.º*

##### *Suspensão dos pagamentos por apresentação tardia*

**Quando** a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o **número** de controlos realizados **ao abrigo do artigo 61.º** e os respetivos resultados e **quando** os Estados-Membros tenham excedido esse prazo, a Comissão pode suspender os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intermédios referidos no artigo 35.º, **desde que tenha disponibilizado aos Estados-Membros em devido tempo antes do início do prazo de referência todas as informações, formulários e explicações de que necessitam para compilar as estatísticas pertinentes. O montante a suspender não deve exceder 1,5% das despesas relativamente às quais não tenham sido transmitidas em tempo útil as informações estatísticas pertinentes. Ao aplicar a suspensão, a Comissão atua em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a dimensão do atraso. Em particular, a Comissão terá em conta o facto de a apresentação tardia de informações pôr ou não em risco o mecanismo anual de quitação orçamental. Antes de suspender os pagamentos mensais, a Comissão notifica por escrito o Estado-Membro concernido. A Comissão reembolsará os montantes suspensos quando receber a informação estatística dos Estados-Membros em causa, desde que a data de receção não ultrapasse o final de janeiro do ano seguinte.**

#### *Artigo 45.º*

##### *Afetação das receitas*

1. São consideradas receitas afetadas, na aceção do artigo [18.º] do Regulamento (UE) n.º RF/xxx:
  - a) Os montantes que, nos termos dos artigos 42.º e 53.º, respeitantes às despesas no âmbito do FEAGA, e dos artigos 54.º e 56.º, devam ser transferidos para o orçamento da União, incluindo os respetivos juros;
  - b) Os montantes cobrados ou recuperados nos termos da Parte II, Título I, Capítulo III, **Secção III**, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>39</sup>;
  - c) Os montantes que tenham sido cobrados na sequência da aplicação de sanções em conformidade com legislação agrícola setorial, salvo se essa legislação estipular

<sup>39</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

expressamente que esses montantes podem ser retidos pelos Estados-Membros;

- d) Os montantes correspondentes a sanções aplicadas em conformidade com as regras de condicionalidade estabelecidas no Título VI, Capítulo II, no que respeita às despesas no âmbito do FEAGA;
  - e) Qualquer caução, fiança ou garantia constituída nos termos da legislação da União adotada no âmbito da **PAC**, excluindo o desenvolvimento rural, que seja executada. Contudo, são retidas pelos Estados-Membros as cauções executadas constituídas por ocasião da emissão de licenças de exportação ou importação, ou no âmbito de um processo de concurso, unicamente para garantir a apresentação de ofertas sérias por parte dos concorrentes.
2. Os montantes referidos no n.º 1 são transferidos para o orçamento da União e, em caso de reutilização, são utilizados exclusivamente para financiar, respetivamente, despesas do FEAGA ou do FEADER.
  3. O presente regulamento aplica-se, *mutatis mutandis*, às receitas afetadas referidas no n.º 1.
  4. No que diz respeito ao FEAGA, os artigos [150.º e 151.º] do Regulamento (UE) n.º RF/xxx aplicam-se, *mutatis mutandis*, à contabilização das receitas afetadas referidas no presente regulamento.

#### Artigo 46.º

##### Manutenção de uma contabilidade separada

Cada organismo pagador mantém contas separadas para as dotações inscritas no orçamento da União a título do FEAGA e do FEADER.

#### Artigo 47.º

##### Ações de *informação*

1. A prestação de informações financiadas nos termos do artigo 6.º, alínea e), visa, nomeadamente, contribuir para explicar, executar e desenvolver a **PAC** e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, restabelecer, através de campanhas de informação, a confiança do consumidor na sequência de crises, informar os agricultores e outras partes ativas nas zonas rurais, promover o modelo de agricultura europeu e ajudar os *cidadãos* a compreendê-lo.

Estas medidas são destinadas a garantir uma informação coerente, objetiva e circunstanciada, tanto no interior como no exterior da União, a fim de oferecer uma visão *exata* de conjunto sobre esta política.

2. As medidas referidas no n.º 1 podem ser:
  - a) Programas de trabalho anuais ou outras medidas específicas apresentadas por terceiros;
  - b) Quaisquer ações executadas por iniciativa da Comissão.

São excluídas as medidas impostas por lei ou que já beneficiem de financiamento no âmbito de outra ação da União.

Para a realização das ações referidas na alínea b), a Comissão pode recorrer à assistência de peritos externos.

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem contribuir também para a cobertura da comunicação interna das prioridades políticas da União, contanto que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

3. A Comissão publica anualmente, até 31 de outubro, um convite à apresentação de propostas que respeite as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º RF/xxx.
4. O comité referido no artigo 112.º, n.º 1, é notificado sobre as medidas previstas e tomadas nos termos do presente artigo.
5. A Comissão deve apresentar de dois em dois anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo.

#### Artigo 48.º

##### Competências da Comissão

1. Para ter em conta as receitas cobradas pelos organismos pagadores por conta do orçamento da União aquando dos pagamentos efetuados com base nas declarações de despesas apresentadas pelos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos às condições em que deve ser efetuada a compensação entre despesas e receitas no âmbito do FEAGA e do FEADER.
3. A fim de permitir uma distribuição equitativa das dotações disponíveis entre os Estados-Membros, no caso de o orçamento da União não ter sido adotado até ao início do exercício financeiro ou de o montante total das autorizações ser superior ao limite estabelecido no artigo [150.º, n.º 3], do Regulamento (UE) n.º RF/xxx, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º do presente regulamento, atos delegados relativos às disposições aplicáveis às autorizações e aos pagamentos dos montantes em causa.
4. Para verificar a coerência dos dados comunicados pelos Estados-Membros, relativos às despesas ou outras informações previstas no presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 111.º, **sobre o adiamento dos**

*pagamentos mensais pela Comissão aos Estados-Membros, ■ no que se refere às despesas no âmbito do FEAGA, e às condições que regem a redução ou suspensão, pela Comissão, dos pagamentos intermédios aos Estados-Membros no âmbito do FEADER a que se refere o artigo 43.º, em caso de incumprimento da obrigação de notificação da Comissão nos termos do artigo 102.º.*

5. A fim de assegurar o respeito do princípio da proporcionalidade na aplicação do artigo 44.º, a Comissão fica habilitada adotar, nos termos do artigo 111.º, atos de execução que estabeleçam normas relativas:
  - a) À lista das medidas que são do âmbito do artigo 44.º;
  - b) À taxa ■ de suspensão dos pagamentos referidos nesse artigo ■ .
6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, pormenorizar a obrigação estabelecida no artigo 46.º, bem como as condições específicas aplicáveis às informações a inscrever nos registos contabilísticos mantidos pelos organismos pagadores. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.
7. A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, normas sobre:
  - a) O financiamento e o quadro contabilístico das intervenções sob a forma de armazenagem pública, bem como outras despesas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER;
  - b) Os termos e condições que regem a aplicação do processo de anulação automática;
  - c) ***O procedimento e outras modalidades do bom funcionamento do mecanismo previsto no artigo 44.º.***

*Os referidos* atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.



# Capítulo IV

## Apuramento das contas

### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 49.º

#### Controlos no local efetuados pela Comissão

1. Sem prejuízo dos controlos efetuados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou do artigo 287.º do Tratado ou de qualquer controlo organizado com fundamento no artigo 322.º do *TFUE* ou no Regulamento (CE) n.º 2185/96 do Conselho<sup>40</sup>, a Comissão pode organizar controlos no local, nos Estados-Membros, com o objetivo de verificar, nomeadamente:
  - a) A conformidade das práticas administrativas com as normas da União;
  - b) A existência dos documentos comprovativos necessários e a sua concordância com as operações financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER;
  - c) As condições em que foram realizadas e verificadas as operações financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER.

*c-A) Se um organismo pagador cumpre os critérios de acreditação estabelecidos no artigo 7.º, n.º 2, e se o Estado-Membro aplica corretamente as disposições do artigo 7.º, n.º 5.*

As pessoas mandatadas pela Comissão para a realização dos controlos no local, ou os agentes da Comissão que atuem no âmbito das competências que lhes tenham sido conferidas, terão acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte eletrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER.

Os poderes de realizar controlos no local não afetam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Sem prejuízo das disposições específicas dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999<sup>41</sup> e (CE) n.º 2185/96, as pessoas mandatadas pela Comissão não participam, nomeadamente, em buscas domiciliárias ou em interrogatórios formais de pessoas com base na legislação do Estado-Membro. Devem, contudo, ter acesso às informações assim obtidas.

<sup>40</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

<sup>41</sup> JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida, o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar, **tendo em conta o impacto administrativo sobre os organismos pagadores quando organizam os controlos**. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, as instâncias competentes deste último efetuam controlos complementares ou inquéritos relativos às operações abrangidas pelo presente regulamento. Os agentes da Comissão ou as pessoas mandatadas por esta podem participar nesses controlos.

A fim de melhorar os controlos, a Comissão pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, associar as administrações destes últimos a determinados controlos ou inquéritos.

#### Artigo 50.º

##### Acesso à informação

1. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão todas as informações necessárias ao bom funcionamento do FEAGA e do FEADER e tomam todas as medidas suscetíveis de facilitar os controlos que a Comissão considere úteis no âmbito da gestão do financiamento da União, incluindo controlos no local.
2. Os Estados-Membros comunicam, a pedido da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adotaram em cumprimento dos atos da União relacionadas com a **PAC**, sempre que esses atos tenham uma incidência financeira no FEAGA ou no FEADER.
3. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão **■** as informações sobre as irregularidades e os casos de suspeita de fraude detetados, bem como as informações sobre as medidas tomadas para a recuperação dos montantes indevidamente pagos, relacionados com essas irregularidades e fraudes, de acordo com a Secção III do presente capítulo.

#### Artigo 51.º

##### Acesso a documentos

Os organismos pagadores acreditados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União e colocam esses documentos e informações à disposição da Comissão. ***Os referidos documentos comprovativos podem ser conservados eletronicamente nas condições previstas pela Comissão com base no artigo 52.º, n.º 2.***

Se os documentos em causa forem conservados por uma autoridade que atue por delegação de um organismo pagador e esteja encarregada da autorização das despesas, essa autoridade apresenta ao organismo pagador acreditado relatórios sobre o número de verificações efetuadas, o teor das mesmas e as medidas tomadas em função dos seus resultados.

## Artigo 52.º

### Competências *da Comissão*

1. *Para garantir uma aplicação correta e eficaz das disposições relativas aos controlos no local e ao acesso a documentos e informações estabelecidas no presente capítulo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º que complementem as obrigações específicas que os Estados-Membros têm de cumprir nos termos do presente capítulo.*
2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer normas respeitantes:
  - a) *Aos procedimentos relativos* às obrigações específicas que os Estados-Membros têm de cumprir no âmbito dos controlos previstos no presente capítulo;
  - b) *Aos procedimentos relativos* às obrigações de cooperação que os Estados-Membros têm de cumprir em aplicação dos artigos 49.º e 50.º;
  - c) Às modalidades relativas à obrigação de informar a que se refere o artigo 50.º, n.º 3;
  - d) *Às condições em que os documentos comprovativos referidos no artigo 51.º serão conservados, inclusive no que respeita ao formato desses documentos e à duração da sua armazenagem.*

*Os referidos* atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## SECÇÃO II

### APURAMENTO

## Artigo 53.º

### Apuramento das contas

1. Antes de **31 de maio** do ano seguinte ao do exercício orçamental em causa e com base nas informações comunicadas nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea c), a Comissão decide, por meio de atos de execução, do apuramento das contas dos organismos pagadores acreditados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.
2. A decisão de apuramento das contas referida no n.º 1 diz respeito à integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais apresentadas. A decisão é adotada sem prejuízo de decisões ulteriores adotadas nos termos do artigo 54.º.

## Artigo 54.º

### Apuramento da conformidade

1. Sempre que se constatar, relativamente a determinadas despesas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1, e pelo artigo 5.º, que se não incorreu nas mesmas em conformidade com a legislação da União e, no que diz respeito ao FEADER, com o direito da União e o direito nacional a que se refere o artigo 77.º do Regulamento (UE) n.º RC/xxx, a Comissão decide, por meio de atos de execução, dos montantes a excluir do financiamento da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.
2. A Comissão avalia os montantes a excluir tendo em conta a importância da não conformidade constatada. A Comissão toma em devida conta a natureza **■** da infração, bem como o prejuízo financeiro para a União. ***Baseia a exclusão na identificação de montantes gastos indevidamente e, quando estes não puderem ser identificados com um esforço proporcionado, pode aplicar correções extrapoladas ou forfetárias. Só são aplicadas correções fixas se, devido à natureza do caso ou porque o Estado-Membro não prestou as necessárias informações à Comissão, não for possível com um esforço proporcionado identificar de forma mais precisa o prejuízo financeiro causado à União.***
3. Previamente à adoção de qualquer decisão de recusa de financiamento, os resultados das verificações da Comissão, bem como as respostas do Estado-Membro em causa, são objeto de comunicações escritas, na sequência das quais as duas partes tentam chegar a acordo sobre as medidas a adotar. ***Nesse momento do procedimento deve ser dada aos Estados-Membros a oportunidade de demonstrarem que o alcance real do incumprimento é menor do que a avaliação da Comissão.***

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação, ***num prazo de quatro meses***, das respetivas posições **■**. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, a qual ***terá em conta as recomendações desse mesmo relatório*** antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento. ***A Comissão deve dar explicações caso opte por não seguir as recomendações do relatório.***

4. A recusa de financiamento não pode incidir em:
  - a) Nas despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, incorridas mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados das verificações;
  - b) Nas despesas relativas a medidas plurianuais que sejam do âmbito do artigo 4.º, n.º 1, ou dos programas indicados no artigo 5.º, relativamente às quais a última obrigação imposta ao beneficiário tenha tido lugar mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa o resultado das verificações;
  - c) Nas despesas relativas às medidas previstas nos programas a que se refere o artigo 5.º, que não as referidas na alínea b) do presente número, relativamente às quais o

pagamento ou, eventualmente, o pagamento final pelo organismo pagador tenha sido efetuado mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa o resultado das verificações.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica:
  - a) Às irregularidades abrangidas pela Secção III do presente capítulo;
  - b) Aos auxílios nacionais ■ relativamente aos quais *a Comissão tenha iniciado* o procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE, ou aos incumprimentos que *tenham sido objeto de notificação, mediante carta de notificação, ao Estado-Membro nos termos do artigo 258.º do TFUE;*
  - c) Aos incumprimentos, pelos Estados-Membros, das obrigações estabelecidas no Título V, Capítulo III, do presente regulamento, desde que a Comissão notifique por escrito os resultados das suas verificações ao Estado-Membro, nos 12 meses seguintes à receção do relatório do Estado-Membro sobre os resultados dos controlos que efetuou às despesas em causa.

#### Artigo 55.º

#### Competências *da Comissão*

1. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras de execução relativas:
  - a) Ao apuramento das contas previsto no artigo 53.º, no que diz respeito às medidas a tomar no contexto da adoção da decisão e da sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a observar;
  - b) Ao apuramento da conformidade previsto no artigo 54.º, no que diz respeito às medidas a tomar no contexto da adoção da decisão e da sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a observar, bem como ao procedimento de conciliação previsto no mesmo artigo, incluindo a criação, as funções, a composição e o funcionamento do órgão de conciliação.

*Os referidos* atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

2. *Para poder proteger os interesses financeiros da União e assegurar a aplicação eficaz das disposições relativas ao apuramento da conformidade previsto no artigo 54.º, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º relativamente aos critérios e à metodologia para aplicar correções.*

### SECÇÃO III

## IRREGULARIDADES

#### Artigo 56.º

#### Disposições comuns

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros pedem o seu reembolso aos beneficiários no prazo de **18 meses após a aprovação de um relatório de controlo ou documento semelhante, indicando a ocorrência da irregularidade e, se for caso disso, a sua receção pelo organismo pagador ou organismo responsável pela recuperação. Os montantes correspondentes** são inscritos no registo de devedores do organismo pagador **no momento do pedido de reembolso.**
2. Se a recuperação não se tiver realizado no prazo de quatro anos após o pedido de restituição ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante os tribunais nacionais, **50%** das consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas pelo Estado-Membro em causa **e 50% pelo orçamento da União**, sem prejuízo da obrigação de o Estado-Membro aplicar procedimentos de recuperação em conformidade com o artigo 60.º.

Quando, no âmbito do procedimento de recuperação, for constatada a ausência de irregularidade por um ato administrativo ou judicial com caráter definitivo, o Estado-Membro em causa declara ao FEAGA e ao FEADER como despesa o encargo financeiro por si assumido nos termos do primeiro parágrafo.

***Contudo, se, por motivos não imputáveis ao Estado-Membro em causa, a recuperação não puder ser efetuada dentro dos prazos especificados no primeiro parágrafo e se o montante a ser recuperado for superior a um milhão de euros, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro, prorrogar o prazo estabelecido por um período máximo de metade do período inicialmente fixado.***

3. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão apenas pode ser tomada nos seguintes casos:
  - a) Se o conjunto dos custos em que se incorreu e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar, **condição que se pode considerar preenchida:**
    - i) ***se o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para um regime de ajuda, não incluindo juros, não exceder 100 EUR ou***
    - ii) ***se o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para um regime de ajuda, não incluindo juros, se situar entre 100***

***EUR e 150 EUR e o Estado-Membro em causa aplicar um limite igual ou superior ao montante a recuperar nos termos da respetiva legislação nacional sobre a não recuperação de dívidas a nível nacional;***

- b) A recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa.

Caso a decisão referida no primeiro parágrafo do presente número seja tomada antes de terem sido aplicadas ao montante em dívida as regras estabelecidas no n.º 2, as consequências financeiras da não recuperação ficam a cargo do **orçamento da União** ■.

4. As consequências financeiras a cargo do Estado-Membro resultantes da aplicação do disposto no n.º 2 do presente artigo são inscritas pelo Estado-Membro em causa nas contas anuais a apresentar à Comissão nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv). A Comissão verifica a sua correta aplicação e procede, se for caso disso, às adaptações necessárias quando adotar o ato de execução previsto no artigo 53.º, n.º 1.
5. A Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir excluir do financiamento da União os montantes imputados ao orçamento da União nos seguintes casos:
- a) Se o Estado-Membro não tiver respeitado os prazos a que se refere o n.º 1;
- b) Se a Comissão considerar que é injustificada a decisão de não proceder à recuperação tomada por um Estado-Membro com fundamento no n.º 3;
- c) Se a Comissão considerar que as irregularidades ou a ausência de recuperação resultam de irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou a um organismo do Estado-Membro.

**Os referidos** atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2. Antes da adoção desses atos de execução, aplica-se o procedimento previsto no artigo 54.º, n.º 3.

#### Artigo 57.º

##### Disposições específicas para o FEAGA

Os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou negligências e os respetivos juros são pagos aos organismos pagadores e inscritos por estes como receitas afetadas ao FEAGA no mês do seu recebimento efetivo.

Ao creditar os montantes no orçamento da União, conforme referido no primeiro parágrafo, o Estado-Membro pode reter **20%** dos mesmos a título de reembolso fixo das despesas de recuperação, exceto nos casos de irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou a outros organismos do Estado-Membro em causa.

## Artigo 58.º

### Disposições específicas para o FEADER

Os Estados-Membros efetuam as correções financeiras resultantes das irregularidades e negligências detetadas nas operações ou nos programas de desenvolvimento rural através da supressão total ou parcial do financiamento da União em causa. Os Estados-Membros tomam em consideração a natureza e a gravidade das irregularidades constatadas, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER.

Os montantes excluídos do financiamento da União e os montantes recuperados, no âmbito do FEADER, bem como os respetivos juros, são reafetados ao programa em questão. No entanto, os fundos da União excluídos ou recuperados apenas podem ser reutilizados pelo Estado-Membro numa operação prevista no mesmo programa de desenvolvimento rural e sob reserva de esses fundos não serem reafetados a operações que tenham sido objeto de uma correção financeira. Após o encerramento de um programa de desenvolvimento rural, o Estado-Membro transfere os montantes recuperados para o orçamento da União.

## Artigo 59.º

### Competências *da Comissão*

1. Para garantir uma aplicação correta e eficaz das disposições relativas *às condições para a recuperação dos montantes indevidamente pagos e dos correspondentes juros de mora*, a Comissão fica habilitada a adotar *atos* delegados nos termos do artigo 111.º relativamente às obrigações específicas que os Estados-Membros têm de cumprir.
2. *A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras respeitantes:*
  - a) *Aos procedimentos para a recuperação dos montantes indevidamente pagos e dos juros de mora, tal como estabelecido na presente secção, e para manter a Comissão informada das recuperações pendentes;*
  - b) *Às formas da notificação e comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão no tocante às obrigações previstas na presente secção.*

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

## TÍTULO V

### SISTEMAS DE CONTROLO E SANÇÕES



# Capítulo I

## Regras gerais

### Artigo 60.º

#### Proteção dos interesses financeiros da União

1. Os Estados-Membros adotam, no âmbito da **PAC**, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como quaisquer outras medidas necessárias para assegurarem uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União, em especial a fim de:
  - a) Se certificarem da legalidade e regularidade das operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER;
  - b) **Garantir** uma proteção eficaz contra fraudes, nomeadamente nos setores em que existe um nível de risco mais elevado, que tenha um efeito dissuasivo, tendo em conta os custos e os benefícios, bem como a proporcionalidade das medidas;
  - c) Prevenir, detetar e corrigir irregularidades e fraudes;
  - d) Impor sanções eficazes, dissuasivas e proporcionadas, conformes à legislação da União ou, na sua ausência, à legislação nacional e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito;
  - e) Recuperar os montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros, e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito.
2. Os Estados-Membros instauram sistemas de gestão e controlo eficientes, para assegurar a conformidade com a legislação que rege os regimes de apoio da União **no intuito de minimizar o risco de prejuízo financeiro para a União**.
3. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições e medidas adotadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

As condições eventualmente estabelecidas pelos Estados-Membros para complementar as condições estabelecidas por normas da União para beneficiar de apoio financiado pelo FEAGA ou pelo FEADER devem ser verificáveis.

4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as disposições **necessárias** para obter a aplicação uniforme do **presente artigo**. **Essas disposições podem dizer respeito:**
  - a) **Aos procedimentos, aos prazos e ao intercâmbio de informações no que respeita às obrigações previstas nos n.º 1 e 2;**

**b) À notificação e comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão no tocante às obrigações previstas no n.º 3.**

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

Artigo 61.º

Princípios gerais dos controlos

1. O sistema instaurado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, deve incluir, salvo disposição em contrário, o controlo administrativo sistemático de todos os pedidos de ajuda e **pedidos de pagamento**, e deve ser completado por controlos no local.
2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória **de modo a obter uma taxa de erro representativa, e uma parte com base no risco, que visa os setores que apresentam o maior risco de erro.**
3. A autoridade responsável elabora um relatório de controlo de cada verificação no local.
4. Se for caso disso, todos os controlos no local previstos pelas regras da União relativas às subvenções agrícolas e ao apoio ao desenvolvimento rural devem ser realizados em simultâneo.
5. **Os Estados-Membros garantem um nível mínimo de controlos no local, necessários para a gestão eficaz dos riscos, e aumentam esse nível, se necessário, ou podem reduzi-lo se os sistemas de gestão e controlo funcionarem corretamente e as taxas de erro se mantiverem num nível aceitável.**
6. **Em casos a prever pela Comissão com base no artigo 64.º, n.º 2, alínea h), os pedidos de ajuda e os pedidos de pagamento ou quaisquer outras comunicações, pedidos ou requerimentos podem ser corrigidos e ajustados após a sua apresentação em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente.**
7. **Se não for possível proceder a um controlo no local por razões imputáveis ao beneficiário ou ao seu representante, os pedidos de ajuda ou de pagamento são recusados, exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais.**

Artigo 62.º

Cláusula de evasão

Sem prejuízo de disposições específicas, não é concedida qualquer vantagem ao abrigo da legislação agrícola setorial a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se conclua terem

sido criadas artificialmente as condições requeridas para obter tais vantagens, contrariamente aos objetivos da referida legislação.

#### Artigo 63.º

##### Compatibilidade dos regimes de apoio para efeitos dos controlos *no setor vitivinícola*

Para efeitos da aplicação dos regimes de apoio ao setor vitivinícola referidos no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única], os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de gestão e de controlo aplicados a esses regimes são compatíveis com o sistema integrado referido no Capítulo II do presente título, no que se refere:

- a) À base de dados informatizada;
- b) Ao sistema de identificação das parcelas agrícolas;
- c) Aos controlos administrativos.

Os procedimentos devem permitir o funcionamento comum ou o intercâmbio de dados com o sistema integrado.

#### Artigo 64.º

##### Competências da Comissão em matéria de controlos

1. A fim de assegurar *uma* aplicação dos controlos *correta e eficiente* e uma verificação das condições de elegibilidade eficiente, coerente e não discriminatória, que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados *que digam respeito, nomeadamente, sempre que exigido por necessidades específicas da gestão adequada do sistema, a exigências suplementares no que respeita aos regimes aduaneiros estabelecidos, designadamente, no Regulamento (CE) n.º 450/2008*<sup>42</sup>.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as disposições necessárias à aplicação uniforme do presente capítulo na União. Essas disposições podem ■ dizer respeito:
  - a) Às normas relativas aos controlos administrativos e no local a conduzir pelos Estados-Membros sobre o cumprimento de obrigações, compromissos e critérios de elegibilidade decorrentes da aplicação da legislação da União;
  - b) Às normas relativas ao nível mínimo de controlos no local *e à obrigação de os aumentar ou à possibilidade de os reduzir, como previsto no artigo 61.º, n.º 5;*

---

<sup>42</sup> *Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO L 145 de 4.6.2008, p. 1).*

- c) Às normas e aos métodos de comunicação das operações de controlo e verificação realizadas, bem como dos seus resultados;
- d) Às autoridades responsáveis pela verificação da conformidade, bem como ao teor e à frequência dessas verificações e ao estágio de comercialização a que se aplicam;
- e) **■ No que diz respeito ao cânhamo, conforme referido no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], às normas relativas às medidas de controlo específicas, bem como aos métodos a utilizar para a determinação do teor de tetrahidrocanabinol;**
- f) **No que diz respeito ao algodão, conforme referido no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], a um sistema de controlo das organizações interprofissionais aprovadas;**
- g) **No que diz respeito ao vinho, conforme referido no Regulamento (UE) n.º OCM única/xxx, às normas relativas à medição de superfícies e aos controlos, assim como às relativas aos procedimentos financeiros específicos destinados a melhorar os controlos;**
- h) *Aos casos em que os pedidos de ajuda e os pedidos de pagamento ou quaisquer outras comunicações, pedidos ou requerimentos podem ser corrigidos e ajustados após a sua apresentação, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 6;*
- i) Aos ensaios e métodos a utilizar para determinar a elegibilidade dos produtos para intervenção pública e armazenagem privada, bem como ao recurso a processos de concurso, tanto para intervenção pública como para armazenagem privada.

**Os referidos** atos de execução **■** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3 **■**.

#### *Artigo 65.º*

#### ***Montantes indevidamente pagos e sanções administrativas***

1. Sempre que se verifique que um beneficiário não satisfaz os critérios de elegibilidade, **■** os compromissos ***ou outras obrigações*** relacionados com as condições ***de*** concessão ***da*** ajuda ***ou do apoio*** estabelecidos na legislação setorial agrícola, a ajuda ***não é paga ou*** é total ou parcialmente retirada ***e, se for caso disso, os direitos ao pagamento correspondentes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] não são atribuídos ou são retirados.***
2. ***Além disso, caso a legislação agrícola setorial*** o preveja, os Estados-Membros devem igualmente impor sanções ***administrativas, em conformidade com as regras estabelecidas nos artigos 66.º e 77.º-A. Tal não prejudica as disposições do Título VI (artigo 91.º a 101.º).***

**■**

3. Os montantes, *incluindo os respetivos juros, e os direitos ao pagamento afetados pela retirada referida no n.º 1 e pelas sanções referidas no n.º 2 devem ser recuperados, sem prejuízo do artigo 56.º, n.º 3.*
4. *A Comissão adota atos delegados de acordo com o artigo 111.º relativos às condições para a retirada parcial ou total prevista no n.º 1.*
5. *A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras processuais e técnicas pormenorizadas no que respeita:*
  - a) *À aplicação e o cálculo da retirada parcial ou total referida no n.º 1;*
  - b) *À recuperação dos montantes indevidamente pagos e às sanções, bem como aos direitos ao pagamento indevidamente atribuídos e à aplicação de juros.*

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

#### *Artigo 66.º*

##### *Aplicação de sanções administrativas*

1. *No que diz respeito às sanções administrativas a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, o presente artigo aplica-se aos casos de incumprimento dos critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações decorrentes da aplicação da legislação agrícola setorial, com exceção dos referidos no Capítulo II do presente Título (artigos 68.º a 78.º) e do Título VI (artigos 91.º a 101.º) e dos casos sujeitos às sanções previstas no artigo 89.º, n.ºs 3 e 3-A.*
2. *Não são impostas sanções administrativas:*
  - a) *Se o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior;*
  - b) *Se o incumprimento se dever a erros manifestos, conforme referido no artigo 61.º, n.º 6;*
  - c) *Se o incumprimento se dever a um erro da autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não podia razoavelmente ser detetado pela pessoa afetada pela sanção administrativa;*
  - d) *Se a pessoa em causa puder comprovar à autoridade competente que o incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 não lhe pode ser imputado ou se a autoridade competente considerar de outra forma que a pessoa em causa não está em falta;*
  - e) *Se o incumprimento for de menor importância, nomeadamente sob a forma de um limiar, a definir pela Comissão nos termos do n.º 7, alínea b); ao estabelecer esse limiar, a Comissão assegura que não excede um limiar quantitativo expresso como valor nominal ou como percentagem do montante de ajuda ou apoio elegível que,*

*contudo, não deverá ser inferior a 1%; no tocante ao apoio ao desenvolvimento rural, este limiar não deve ser inferior a 3%;*

- f) Outros casos em que a imposição de uma sanção não seja apropriada, a definir pela Comissão nos termos do n.º 6, alínea b).*
- 3.** *Podem ser aplicadas sanções administrativas ao beneficiário da ajuda ou do apoio e a outras pessoas singulares ou coletivas, incluindo os respetivos grupos ou associações, sujeitos às obrigações estabelecidas nas regras referidas no n.º 1.*
- 4.** *As sanções administrativas podem assumir uma das seguintes formas:*
- a) A redução do montante da ajuda ou do apoio a pagar relativamente ao pedido de ajuda ou ao pedido de pagamento afetado pelo incumprimento ou novos ou anteriores pedidos; no que diz respeito ao apoio ao desenvolvimento rural, tal não prejudica a possibilidade de suspensão da ajuda ou do apoio se for de esperar que o beneficiar possa remediar a situação num prazo razoável;*
  - b) O pagamento de um montante calculado com base na quantidade e/ou na duração do incumprimento;*
  - c) A suspensão ou retirada de uma aprovação, de um reconhecimento ou de uma autorização;*
  - d) A exclusão do direito a participar no regime de ajuda, medida de apoio ou outra medida em causa, ou a beneficiar desse regime ou medida;*
- 5.** *As sanções administrativas devem ser proporcionadas e determinadas em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado e obedecer aos seguintes limites:*
- a) O montante da sanção administrativa referida no n.º 4, alínea a) não pode exceder 200% do montante do pedido de ajuda ou de pagamento;*
  - b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), no que diz respeito ao desenvolvimento rural, o montante da sanção administrativa referida no n.º 4, alínea a) não pode exceder 200% do montante elegível;*
  - c) O montante da sanção administrativa referida no n.º 4, alínea b) não pode exceder um montante comparável à percentagem referida na alínea a) do presente número;*
  - d) A suspensão, retirada ou exclusão referida no n.º 4, alíneas c) e d), podem ser determinadas por um período máximo de três anos consecutivos renováveis em caso de novo incumprimento.*
- 6.** *A fim de ter em conta o efeito dissuasivo de encargos e sanções a impor, por um lado, e a especificidade de cada regime de ajuda ou medida de apoio abrangida pela legislação agrícola setorial, por outro, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º :*

- a) *Para cada regime de ajuda ou medida de apoio e pessoa em causa, como referido no n.º 3, a identificação da sanção administrativa da lista estabelecida no n.º 4, e dentro dos limites fixados no n.º 5, e a taxa específica, incluindo nos casos de incumprimento não quantificável, a impor pelos Estados-Membros;*
  - b) *Os casos em que as sanções administrativas não devem ser impostas em conformidade com o n.º 2, alínea f).*
7. *A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras processuais e técnicas pormenorizadas a fim de harmonizar a aplicação do presente artigo no que diz respeito:*
- a) *À aplicação e ao cálculo das sanções administrativas;*
  - b) *Às regras pormenorizadas para definir um incumprimento como sendo de menor importância, tal como referido no n.º 2, alínea e);*
  - c) *Às regras para identificar os casos em que, devido à natureza das sanções, os Estados-Membros podem reter os montantes recuperados.*

*Os referidos atos de execução* ■ *são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3* ■ .

#### *Artigo 66.º-A*

#### *Suspensão dos pagamentos aos Estados-Membros em determinados casos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única]*

1. *Quando o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única] estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações específicas, e os Estados-Membros não o tenham feito ou não o tenham feito atempadamente, a Comissão pode suspender os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º, desde que tenha disponibilizado aos Estados-Membros em devido tempo todas as informações, formulários e explicações necessários. O montante a suspender deve corresponder às despesas com medidas de mercado para as quais a informação requerida não tenha sido enviada ou não tenha sido enviada a tempo ou seja incorreta.*
2. *A fim de assegurar o respeito do princípio da proporcionalidade na aplicação do n.º 1, a Comissão fica habilitada adotar, nos termos do artigo 111.º relativamente às medidas de mercado abrangidas pela suspensão e à taxa e ao período da suspensão dos pagamentos referidos no n.º 1.*
3. *A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras de execução sobre o procedimento e outras modalidades do bom funcionamento da suspensão dos pagamentos mensais referido no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

Artigo 67.º

Garantias

1. Caso a legislação agrícola setorial o preveja, os Estados-Membros requerem a constituição de uma garantia **que assegure que um montante será pago à autoridade competente, ou será por ela retido, se uma determinada** obrigação imposta por essa legislação **não** for cumprida.
2. Salvo caso de força maior, a garantia deve ser executada, no todo ou em parte, se uma obrigação específica não for cumprida ou se o for apenas parcialmente.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º relativamente a normas **que asseguram o tratamento não discriminatório, a equidade e o respeito da proporcionalidade na constituição de uma garantia** sobre:

■

- a) A parte responsável em caso de incumprimento de uma obrigação;
  - b) Situações específicas em que a autoridade competente pode não obrigar à constituição de uma garantia;
  - c) As condições aplicáveis à garantia a constituir e ao fiador **e as condições para a constituição e a liberação da garantia;**
  - d) As condições específicas relacionadas com a garantia constituída no âmbito de adiantamentos.
  - e) **Às consequências da violação de obrigações em relação às quais foi constituída uma garantia, nos termos previstos no n.º 1, incluindo a execução de garantias, à taxa de redução a aplicar na liberação de garantias relativas a restituições, licenças, propostas, concursos ou pedidos específicos e no caso de uma obrigação assegurada pela garantia não ter sido total ou parcialmente cumprida, tendo em conta a natureza da obrigação, a quantidade em que a obrigação foi violada, o período que excedeu o prazo de cumprimento da obrigação e o momento em que é produzida a prova de que a obrigação foi cumprida.**
4. A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, normas relativas:
    - a) À forma da garantia a constituir e ao processo de constituição e aceitação da garantia, bem como de substituição da garantia original;
    - b) Aos processos de liberação das garantias;
    - c) Às notificações a efetuar pelos Estados-Membros e pela Comissão.

**Os referidos** atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3 ■ .



## *Capítulo II*

### *Sistema Integrado de Gestão e de Controlo*

#### Artigo 68.º

##### *Âmbito de aplicação e definições*

1. Cada Estado-Membro cria e mantém um sistema integrado de gestão e de controlo (■ "sistema integrado").
2. O sistema integrado é aplicável aos regimes de apoio enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] e ao apoio concedido ao abrigo dos artigos 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), 29.º a 32.º, 34.º, 35.º e 40.º-A do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR] e, se aplicável, do artigo 31.º, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [RC].

*O presente capítulo não é contudo aplicável às medidas referidas no artigo 29.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR], nem a medidas a título do artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), desse regulamento no que respeita aos custos de implantação.*
3. Na medida do necessário, o sistema integrado também se aplica ao controlo da condicionalidade, nos termos do Título VI.
4. Para efeitos do presente capítulo:
  - a) *"Parcela agrícola" uma superfície contínua de terras, declarada por um único agricultor, com um único grupo de culturas; contudo, se, no âmbito do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], for exigida uma declaração separada da utilização de uma superfície num grupo de culturas, essa utilização específica limita igualmente, se for caso disso, a parcela agrícola; os Estados-Membros podem estabelecer critérios suplementares para delimitação de uma parcela agrícola;*
  - b) *"Pagamento direto baseado na superfície", o regime de pagamento de base, o regime de pagamento único por superfície e o pagamento redistributivo referidos no Título III, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], o pagamento para as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente referido no Título III, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], o pagamento para as zonas com condicionantes naturais referido no Título III, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], o pagamento para os jovens agricultores referido no Título III, Capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], o apoio voluntário associado referido no Capítulo 1 do Título IV quando o apoio é pago por hectares, o pagamento específico para o algodão referido no Capítulo 2 do Título IV, o regime dos pequenos agricultores referido no Título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], as medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União referidas no Título III do Regulamento (CE) n.º 247/2006, quando o apoio é pago por hectare e as medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu referidas no Capítulo 3 do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 quando o apoio é pago por hectare.*

## Artigo 69.º

### Elementos do sistema integrado

1. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:
  - a) Uma base de dados informatizada;
  - b) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas;
  - c) Um sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento;
  - d) Pedidos de ajuda *e pedidos de pagamento*;
  - e) Um sistema integrado de controlo;
  - f) Um sistema único de registo da identidade de cada beneficiário do apoio referido no artigo 68.º, n.º 2, que apresenta um pedido de ajuda ou um pedido de pagamento.
2. Se for caso disso, o sistema integrado inclui um sistema de identificação e registo de animais, estabelecido nos termos do **Regulamento (CE) n.º 1760/2000** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43</sup> e do Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho<sup>44</sup>.
3. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de implantação e aplicação do sistema integrado, a Comissão pode recorrer aos serviços de pessoas ou organismos especializados para facilitar a realização, a monitorização e a exploração do sistema integrado, nomeadamente para dar parecer técnico às autoridades competentes dos Estados-Membros, se estas o solicitarem.
4. ***Os Estados-Membros adotam todas as medidas adicionais necessárias para a correta execução do sistema integrado e prestam a assistência mútua necessária para efeitos dos controlos previstos no presente regulamento.***

---

<sup>43</sup> ***Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho*** (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

<sup>44</sup> ***Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE*** (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

## Artigo 70.º

### Base de dados informatizada

1. Na base de dados informatizada são registados, em relação a cada beneficiário do apoio referido no artigo 68.º, n.º 2, os dados constantes dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento.

***Essa base de dados permite, nomeadamente, a consulta, junto da autoridade competente do Estado-Membro, dos dados relativos ao ano civil e/ou à campanha de comercialização em curso e aos dez anos anteriores. Todavia, quando o nível de apoio aos agricultores for afetado pelos dados relativos aos anos civis e/ou às campanhas de comercialização a partir de 2000, a base de dados permite também a consulta desses dados. Permite ainda a consulta direta e imediata dos dados relativos, pelo menos, aos últimos quatro anos civis consecutivos e, para os dados relacionados com as "pastagens permanentes" definidas no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão<sup>45</sup> na sua versão original, e para os períodos previstos a partir da respetiva data de aplicação, com os "prados permanentes e pastagens permanentes" definidos no artigo 4.º, alínea h) do RPD, aos últimos cinco anos civis consecutivos.***

***A título de derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros que aderiram à UE em 2004 ou posteriormente apenas deverão assegurar a consulta de dados a partir do ano da sua adesão.***

2. Os Estados-Membros podem criar bases de dados descentralizadas, desde que essas bases, bem como os procedimentos administrativos relativos ao registo e à consulta dos dados, sejam concebidos de forma homogénea em todo o território do Estado-Membro em questão e sejam compatíveis entre si, a fim de permitir controlos cruzados.

## Artigo 71.º

### Sistema de identificação das parcelas agrícolas

1. O sistema de identificação das parcelas agrícolas é estabelecido com base em mapas, documentos cadastrais ou outras referências cartográficas. São utilizadas técnicas empregadas

---

<sup>45</sup> ***Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão de 29 de outubro de 2009 que estabelece regras de execução do regime de pagamento único previsto no Título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 316 de 2.12.2009, p. 1).***

nos sistemas informatizados de informação geográfica, incluindo orto-imagens aéreas ou espaciais, com um padrão homogéneo que garanta uma precisão pelo menos equivalente à da cartografia à escala de 1:10 000 e, a partir de 2016, à escala de 1:5000, tendo em conta o formato e a condição da parcela. Tal será estabelecido em conformidade com os padrões existentes da União.

*Todavia, os Estados-Membros podem utilizar essas técnicas, incluindo orto-imagens aéreas ou espaciais, com um padrão homogéneo que garanta uma precisão pelo menos equivalente à da cartografia à escala de 1:10 000, adquiridas com base em contratos a longo prazo celebrados antes de novembro de 2012.*

2. *Os Estados-Membros asseguram que o sistema de identificação das parcelas agrícolas inclui uma camada de referência que permita incluir superfícies de interesse ecológico, nomeadamente os compromissos específicos relevantes e/ou os regimes de certificação ambiental referidos no artigo 29, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], equivalente às práticas do artigo 32.º do mesmo regulamento antes de fornecer os formulários para apresentar pedidos a que se refere o artigo 73.º para pagamentos para práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente referidas nos artigos 29.º a 32.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] referentes ao exercício de 2018.*

#### Artigo 72.º

##### Sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento

1. O sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento permite a verificação dos direitos e os controlos cruzados com os pedidos de ajuda e o sistema de identificação das parcelas agrícolas.
2. O sistema a que se refere o n.º 1 permite a consulta direta e imediata, junto da autoridade competente do Estado-Membro, dos dados relativos, pelo menos, aos últimos quatro anos civis consecutivos.

#### Artigo 73.º

##### Pedidos de ajuda e pedidos de pagamento

1. Os beneficiários do apoio referido no artigo 68.º, n.º 2, apresentam, anualmente, um pedido de pagamentos diretos ou um pedido de pagamento relativo às superfícies pertinentes e às medidas de desenvolvimento rural relacionadas com animais, respetivamente, indicando, se for caso disso:
  - a) Todas as parcelas agrícolas da exploração, bem como a superfície não agrícola relativamente à qual é solicitado o apoio referido no artigos 68.º, n.º 2;

- b) Os direitos ao pagamento declarados para ativação;
- c) Quaisquer outras informações previstas no presente regulamento ou necessárias à aplicação da legislação agrícola setorial pertinente ou requeridas pelo Estado-Membro em causa.

No que respeita ao pagamento *direto* baseado na superfície, cada Estado-Membro determina a dimensão mínima das parcelas agrícolas que podem ser objeto de um pedido. Contudo, a dimensão mínima não pode exceder 0,3 hectares.

**1-A.** Em derrogação ao n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem decidir que *as parcelas agrícolas com uma superfície máxima de 0,1 hectares, para as quais não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento, não necessitam de ser declaradas, desde que a soma dessas parcelas não exceda 1 ha e/ou* os agricultores que não solicitam qualquer pagamento direto baseado na superfície não necessitam de declarar as suas parcelas agrícolas se a superfície total não for superior a **1 ha**. *Em todo o caso, os agricultores devem indicar, no seu pedido, que têm parcelas agrícolas à sua disposição e, a pedido das autoridades competentes, devem indicar a localização dessas parcelas.*

2. Os Estados-Membros fornecem, nomeadamente *por* meios eletrónicos, formulários pré-estabelecidos com base nas superfícies determinadas no ano anterior e documentos gráficos que localizem essas superfícies.

Os Estados-Membros podem decidir que um pedido de ajuda *e um pedido de pagamento*:

- a) *Sejam válidos se o beneficiário confirmar a ausência de alterações em relação ao pedido de ajuda e ao pedido de pagamento apresentados no ano anterior;*
- b) *Devam* incluir apenas as alterações em relação ao pedido de ajuda *e ao pedido de pagamento* apresentados no ano anterior.

Contudo, *no âmbito do* regime dos pequenos agricultores, previsto no Título V do Regulamento (UE) n.º PD/xxx, essa possibilidade é dada a todos os agricultores.

3. Os Estados-Membros podem determinar que um pedido de ajuda único abranja vários ou a totalidade dos regimes e medidas de apoio referidos no artigo 68.º, ou outros regimes e medidas de apoio.
4. ***Em derrogação ao Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho<sup>46</sup>, o cálculo da data de apresentação ou alteração de um pedido de ajuda, pedido de pagamento ou qualquer documento comprovativo, contrato ou declaração ao abrigo do presente capítulo será adaptado aos requisitos específicos do sistema integrado. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 111.º no que diz respeito às normas aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos no caso de o último dia do prazo para apresentação de pedidos ou alterações ser feriado, sábado ou domingo.***

#### Artigo 74.º

##### Sistema de identificação dos beneficiários

O sistema único ***destinado a registar*** a identidade dos beneficiários ***do*** apoio referido no artigo 68.º, n.º 2, garante que todos os pedidos de ajuda e de pagamento apresentados pelo mesmo beneficiário podem ser identificados como tais.

#### Artigo 75.º

##### Verificação das condições de elegibilidade e reduções

1. Em conformidade com o artigo 61.º, os Estados-Membros, por intermédio dos organismos pagadores ou dos organismos por estes mandatados, realizam controlos administrativos dos pedidos de ajuda, a fim de verificarem as condições de elegibilidade para a ajuda. Esses controlos são completados por controlos no local.
2. Para efeito de controlos no local, os Estados-Membros estabelecem um plano de amostragem das explorações agrícolas e/ou dos beneficiários.
3. Os Estados-Membros podem recorrer a técnicas de teledeteção e ao sistema mundial de navegação por satélite (GNSS) para a realização dos controlos no local das parcelas agrícolas.
4. Em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, é aplicável o artigo 65.º.

---

<sup>46</sup> ***Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos, (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).***

## Artigo 76.º

### Pagamento aos beneficiários

1. Os pagamentos no âmbito dos regimes e medidas de apoio referidos no artigo 68.º, n.º 2, são efetuados entre 1 de dezembro e 30 de junho do ano civil seguinte.

Os pagamentos são efetuados em duas prestações dentro desse período.

■ **No entanto**, antes de 1 de dezembro mas não antes de 16 de outubro, os Estados-Membros podem pagar adiantamentos **até** 50%, no que diz respeito aos pagamentos diretos, e **até** 75%, no que diz respeito ao apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural previsto no artigo 68.º, n.º 2.

***No que se refere ao apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural, como previsto no artigo 68.º, n.º 2, o presente número aplica-se aos pedidos de ajuda ou de pagamento apresentados para o exercício de 2018, exceto no que se refere ao pagamento de adiantamentos até 75% previsto no terceiro parágrafo.***

2. Os pagamentos referidos no n.º 1 não devem ser efetuados antes da conclusão da verificação das condições de elegibilidade, a realizar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 75.º.

***A título de derrogação do primeiro parágrafo, os adiantamentos para o apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural, como previsto no artigo 68.º, n.º 2, podem ser pagos após terem sido finalizados os controlos administrativos em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1.***

- 2-A. ***A Comissão adota atos de execução que, em situações de emergência, sejam necessários e justificáveis para resolver problemas específicos relacionados com a aplicação do presente artigo. Esses atos de execução podem derogar disposições dos n.ºs 1 e 2, mas apenas na medida e durante o período estritamente necessários.***

***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.***

## Artigo 77.º

### Poderes delegados

1. A fim de assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória, que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos a:
  - a) Definições específicas necessárias para assegurar uma aplicação harmonizada do sistema integrado ***para além das previstas no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] e no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR];***

- b) No que se refere aos artigos 68.º a 76.º, regras sobre outras medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos requisitos de controlo previstos no presente regulamento ou na legislação agrícola setorial a tomar pelos Estados-Membros contra produtores, serviços, organismos, organizações ou outros operadores, tais como matadouros ou associações envolvidas no procedimento para a concessão da ajuda, nos casos em que o presente regulamento não preveja sanções administrativas; essas medidas deverão, na medida do possível, mutatis mutandis, seguir as disposições sobre sanções estipuladas no artigo 77.º, alínea a), n.ºs 1 a 5.*
2. A fim de assegurar a correta distribuição dos fundos resultantes dos pedidos de ajuda previstos no artigo 73.º pelos beneficiários que a eles têm direito e de permitir verificar que estes cumprem as obrigações correspondentes, a Comissão fica **habilitada a adotar** atos delegados nos termos do artigo 111.º, **relativamente**:
- a) As características de base, as regras técnicas, incluindo margens de tolerância adequadas para a atualização das parcelas de referência, tendo em conta o formato e a condição da parcela, e incluindo regras sobre a inclusão das características de paisagem contíguas a uma parcela e as exigências de qualidade relativas ao sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no artigo 71.º e à identificação dos beneficiários prevista no artigo 74.º;*
- b) As características de base, as regras técnicas e as exigências de qualidade relativas ao sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento previsto no artigo 72.º;*
- c) Regras para estabelecer a definição da base de cálculo da ajuda, incluindo regras relativas à forma de tratar determinados casos em que as superfícies elegíveis contenham certas características da paisagem ou árvores; essas regras devem permitir aos Estados-Membros, para as superfícies de prados permanentes, considerar características de paisagem e árvores dispersas, cuja área total não exceda uma determinada percentagem da parcela de referência, como fazendo automaticamente parte da superfície elegível sem obrigação de as cartografar para o efeito.*



*Artigo 77.º-A*  
*Aplicação de sanções administrativas*

1. *No que diz respeito às sanções administrativas a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, o presente artigo aplica-se aos casos de incumprimento dos critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações decorrentes da aplicação das regras de apoio a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.*
2. *Não são impostas sanções administrativas:*
- a) Se o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior;*
- b) Se o incumprimento se dever a erros manifestos, conforme referido no artigo 61.º, n.º 6;*



- c) *Se o incumprimento se dever a um erro da autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não podia razoavelmente ser detetado pela pessoa afetada pela sanção administrativa;*
  - d) *Se a pessoa em causa puder comprovar à autoridade competente que o incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 não lhe pode ser imputado ou se a autoridade competente considerar de outra forma que a pessoa em causa não está em falta;*
  - e) *Se o incumprimento for de menor importância, nomeadamente sob a forma de um limiar, a definir pela Comissão nos termos do n.º 7, alínea b); ao estabelecer esse limiar, a Comissão assegura que não excede um limiar quantitativo expresso como valor nominal e/ou como percentagem da superfície determinada ou do montante de ajuda ou apoio elegível que não deve ser inferior a 0,5%;*
  - f) *Outros casos em que a imposição de uma sanção não seja apropriada, a definir pela Comissão nos termos do n.º 6, alínea b).*
3. *As sanções administrativas podem ser impostas ao beneficiário da ajuda ou do apoio, incluindo grupos ou associações de beneficiários, sujeitos às obrigações estabelecidas nas regras referidas no n.º 1.*
4. *As sanções administrativas podem assumir uma das seguintes formas:*
- a) *A redução do montante da ajuda ou do apoio pago ou a pagar relativamente ao pedido de ajuda ou ao pedido de pagamento afetado pelo incumprimento e/ou relativamente a pedidos de ajuda ou pedidos de pagamento referentes a anos anteriores ou ulteriores;*
  - b) *O pagamento de um montante calculado com base na quantidade e/ou na duração do incumprimento;*
  - c) *A exclusão do direito a participar no regime de ajuda ou medida de apoio em causa.*
5. *As sanções administrativas devem ser proporcionadas e determinadas em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado e obedecer aos seguintes limites:*
- a) *O montante da sanção administrativa num determinado ano, referida no n.º 4, alínea a), não pode exceder 100% do montante dos pedidos de ajuda ou de pagamento;*
  - b) *O montante da sanção administrativa num determinado ano a que se refere o n.º 4, alínea b) não pode exceder 100% do montante dos pedidos de ajuda ou de pagamento aos quais a sanção é aplicada;*
  - c) *A exclusão referida no n.º 4, alíneas c), pode ser fixada por um período máximo de três anos consecutivos renovável em caso de novo incumprimento.*

5-A. *Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, no que respeita ao pagamento referido no Capítulo 2 do Título III do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], as sanções administrativas assumirão a forma de uma redução no montante dos pagamentos realizados ou a realizar nos termos do presente regulamento.*

*As sanções administrativas a que se refere este ponto são proporcionadas e estabelecidas em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento em causa.*

*O montante das sanções administrativas num determinado ano não deve exceder 0% para os dois primeiros anos de aplicação do Capítulo 2 do Título III do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] (exercícios de 2015 e 2016), 20% para o terceiro ano de aplicação (exercício de 2017) e 25% com início a partir do quarto ano de aplicação (exercício de 2018), do montante do pagamento referido no Capítulo 2 do Título III do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD] a que o agricultor em causa teria direito se reunisse as condições para esse pagamento.*

6. *A fim de ter em conta o efeito dissuasivo de sanções a impor, por um lado, e a especificidade de cada regime de ajuda ou medida de apoio referidos no artigo 68.º, n.º 2, por outro, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º sobre:*

a) *Para cada regime de ajuda ou medida de apoio e pessoa em causa, como referido no n.º 3, a identificação da sanção administrativa da lista estabelecida no n.º 4, e dentro dos limites fixados no n.º 5 e 5-A, e a taxa específica, incluindo nos casos de incumprimento não quantificável, a impor pelos Estados-Membros;*

b) *Os casos em que as sanções administrativas não devem ser impostas em conformidade com o n.º 2, alínea f).*

7. *A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras processuais e técnicas pormenorizadas a fim de harmonizar a aplicação do presente artigo no que diz respeito:*

a) *À aplicação e ao cálculo das sanções administrativas;*

b) *Às regras pormenorizadas para definir um incumprimento como sendo de menor importância, tal como referido no n.º 2, alínea e).*

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

#### Artigo 78.º Competências de execução

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução:

a) As características de base, *as regras técnicas* e as exigências de qualidade relativas à base de dados informatizada prevista no artigo 70.º;

I

- b) As regras respeitantes ao pedido de ajuda e aos pedidos de pagamento previstos no artigo 73.º, e ao pedido de direitos ao pagamento, nomeadamente no que se refere à data final para apresentação dos pedidos, às exigências quanto às informações mínimas que devem constar dos pedidos, às alterações ou à retirada de pedidos de ajuda, à dispensa da obrigação de apresentar um pedido de ajuda e à possibilidade de os Estados-Membros aplicarem procedimentos simplificados ou corrigirem erros manifestos;
- c) **As regras aplicáveis à execução dos controlos destinados a verificar o cumprimento das obrigações e a correção e integralidade das informações constantes do pedido de ajuda ou do pedido de pagamento, incluindo as regras aplicáveis às tolerâncias de medição para os controlos no local;**
- d) **As especificações técnicas necessárias à aplicação uniforme do presente capítulo;**
- e) **As regras aplicáveis a situações de transferência de explorações acompanhada da transferência de eventuais obrigações inerentes à elegibilidade para a ajuda em causa que ainda não tenham sido cumpridas;**
- f) **As regras aplicáveis ao pagamento dos adiantamentos referidos no artigo 76.º.**

*Os referidos* atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3 ■.

### **Capítulo III** **Controlo das transações**

#### **Artigo 79.º**

#### **Âmbito de aplicação e definições**

1. O presente capítulo *estabelece* regras específicas aplicáveis ao controlo da realidade e da regularidade das transações que façam direta ou indiretamente parte do sistema de financiamento pelo FEAGA com base nos documentos comerciais dos beneficiários ou devedores, a seguir denominados ■ ("empresas"), ou dos seus representantes.
2. O presente capítulo não é aplicável às medidas abrangidas pelo sistema integrado referido no Capítulo II do presente título. *Para dar resposta à evolução da legislação agrícola e assegurar a eficácia do sistema de controlos ex-post estabelecido pelo presente capítulo, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam uma lista das medidas que, pela sua conceção e requisitos de controlo, não são adequadas para fins de controlos ex-post adicionais através do controlo dos documentos comerciais e, por conseguinte, não estão sujeitas a controlo nos termos do presente capítulo.*

3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
  - a) "**Documentos** comerciais": todos os livros, registos, notas e documentos comprovativos, a contabilidade e os registos de produção e de qualidade, bem como a correspondência, relativos à atividade profissional da empresa, assim como os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, incluindo dados armazenados eletronicamente, desde que estes documentos ou dados estejam direta ou indiretamente relacionados com as operações previstas no n.º 1;
  - b) "Terceiro": qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha uma relação direta ou indireta com as transações efetuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEAGA.

#### Artigo 80.º

##### Controlo pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem realizar controlos sistemáticos dos documentos comerciais das empresas, tendo em conta o caráter das transações a controlar. Os Estados-Membros devem zelar por que a escolha das empresas a controlar garanta, tanto quanto possível, a eficácia das medidas de prevenção e de deteção das irregularidades. A seleção deve ter em conta, nomeadamente, a importância financeira das empresas nesse domínio e outros fatores de risco.
2. Nos casos adequados, os controlos previstos no n.º 1 são extensivos às pessoas singulares ou coletivas às quais as empresas estão associadas, bem como a outras pessoas singulares ou coletivas, se tal for pertinente para a prossecução dos objetivos enunciados no artigo 81.º.
3. Os controlos efetuados em aplicação do presente capítulo não prejudicam os controlos efetuados nos termos dos artigos 49.º e 50.º.

#### Artigo 81.º

##### Objetivos dos controlos

1. A exatidão dos principais dados submetidos a controlo deve ser verificada através de vários controlos cruzados, incluindo, se necessário, os documentos comerciais de terceiros, adequados ao nível de risco existente, mediante:
  - a) Comparações com os documentos comerciais de terceiros, fornecedores, clientes, transportadores e outros;
  - b) Controlos físicos, sempre que adequado, da quantidade e da natureza das existências;

- c) Comparações com o registo dos fluxos financeiros a montante ou a jusante das transações efetuadas no âmbito do sistema de financiamento do FEAGA; e
  - d) Verificações da contabilidade ou dos registos de movimentos financeiros que comprovem, no momento do controlo, a exatidão dos documentos justificativos do pagamento da ajuda ao beneficiário na posse do organismo pagador.
2. Em particular, sempre que as empresas sejam obrigadas a manter uma contabilidade de existências específica, de acordo com as disposições da União ou nacionais, o controlo dessa contabilidade deve compreender, nos devidos casos, a confrontação desta última com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades das existências efetivas.
  3. Na seleção das operações a controlar, deve ser plenamente tido em consideração o nível de risco apresentado.

#### Artigo 82.º

##### Acesso aos documentos comerciais

1. Os responsáveis pela empresa, ou um terceiro, devem assegurar que todos os documentos comerciais e as informações complementares são fornecidos aos agentes encarregados do controlo ou às pessoas habilitadas para esse efeito. Os dados armazenados eletronicamente devem ser apresentados num suporte de dados apropriado.
2. Os agentes encarregados do controlo ou as pessoas habilitadas para o efeito podem pedir extratos ou cópias dos documentos referidos no n.º 1.
3. Se, no decurso do controlo realizado ao abrigo do presente capítulo, os documentos comerciais mantidos pela empresa forem considerados inadequados para efeitos de controlo, deve ser ordenado à empresa que, de futuro, esses documentos sejam mantidos em conformidade com o exigido pelo Estado-Membro responsável pelo controlo, sem prejuízo das obrigações estabelecidas noutros regulamentos relativos ao setor em causa.

Os Estados-Membros determinam a data a partir da qual tais documentos devem ser estabelecidos.

Se todos ou parte dos documentos comerciais que devem ser submetidos a controlo nos termos do presente capítulo estiverem localizados numa empresa pertencente ao mesmo grupo comercial, sociedade ou associação de empresas, colocados sob a mesma direção única que a empresa controlada, quer esteja localizada dentro ou fora **do território da União**, a empresa controlada deve disponibilizar esses documentos comerciais aos agentes a quem compete o controlo, em local e data a determinar pelo Estado-Membro responsável pela sua realização.

4. Os Estados-Membros devem certificar-se de que os agentes encarregados dos controlos podem apreender ou mandar apreender os documentos comerciais. Este direito deve ser exercido com observância das disposições nacionais na matéria e não afeta a aplicação das disposições de processo penal relativas à apreensão de documentos.

#### Artigo 83.º

##### Assistência mútua

1. Os Estados-Membros prestam-se mutuamente a assistência necessária à execução dos controlos previstos no presente capítulo nos seguintes casos:
  - a) Se uma empresa ou um terceiro estiver estabelecido num Estado-Membro que não seja aquele em que o pagamento ou o depósito do montante em questão tenha ou devesse ter sido feito;
  - b) Se uma empresa ou um terceiro estiver estabelecido num Estado-Membro que não seja aquele em que se encontram os documentos e as informações necessárias ao controlo.

A Comissão pode coordenar ações comuns que envolvam assistência mútua entre dois ou mais Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no decurso dos primeiros três meses seguintes ao exercício de pagamento do FEAGA, uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o pagamento ou o depósito do montante em questão tenha ou devesse ter sido feito nesse Estado-Membro.
3. Na medida em que o controlo de uma empresa efetuado nos termos do artigo 80.º necessitar de complementos de informação, nomeadamente dos controlos cruzados referidos no artigo 81.º, noutro Estado-Membro, podem ser apresentados pedidos específicos de controlo devidamente fundamentados. Deve ser enviado trimestralmente à Comissão um resumo desses pedidos específicos, no mês seguinte a cada trimestre. A Comissão pode solicitar uma cópia de determinados pedidos.

Deve ser dado seguimento ao pedido de controlo nos seis meses seguintes à sua receção; os resultados do controlo são comunicados o mais rapidamente possível ao Estado-Membro requerente e à Comissão. A comunicação à Comissão deve ser feita trimestralmente, no mês seguinte a cada trimestre.

Artigo 84.º  
Programação

1. Os Estados-Membros devem estabelecer o programa dos controlos a efetuar nos termos do artigo 80.º no decurso do período de controlo subsequente.
2. Anualmente os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes de 15 de abril, o respetivo programa, referido no n.º 1, especificando:
  - a) O número de empresas a controlar e a sua repartição por setor, tendo em conta os respetivos montantes;
  - b) Os critérios adotados para a elaboração do programa.
3. Os programas estabelecidos pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão são aplicados pelos Estados-Membros se, num prazo de oito semanas, a Comissão não tiver apresentado observações.
4. O disposto no n.º 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, às alterações dos programas apresentadas pelos Estados-Membros.
5. A Comissão pode, em qualquer estágio, pedir que seja incluída uma determinada categoria de empresas no programa de um Estados-Membros.
6. As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido inferior a 40 000 euros só podem ser controladas, em aplicação do presente capítulo, em função de critérios a indicar pelos Estados-Membros, no seu programa anual referido no n.º 1, ou pela Comissão, em qualquer proposta de alteração a esse programa que venha a ser pedida. ***A fim de ter em conta a evolução da situação económica, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que modifiquem o limiar de 40 000 euros.***

Artigo 85.º  
Serviços específicos

1. Em cada Estado-Membro, deve ser encarregado do acompanhamento da aplicação do presente capítulo um serviço específico. Cabe a esse serviço, nomeadamente:

- a) A execução dos controlos previstos no presente capítulo, por agentes que dependem diretamente desse serviço específico; ou
- b) A coordenação e monitorização geral dos controlos efetuados por agentes que dependem de outros serviços.

Os Estados-Membros podem igualmente prever que os controlos a efetuar em aplicação do presente capítulo sejam repartidos entre os serviços específicos e outros serviços nacionais, desde que os primeiros assegurem a respetiva coordenação.

2. O serviço ou os serviços responsáveis pela aplicação do presente capítulo serão organizados de modo a serem independentes dos serviços ou secções de serviços encarregados dos pagamentos e dos controlos efetuados antes dos pagamentos.
3. A fim de assegurar a boa aplicação do presente capítulo, o serviço específico referido no n.º 1 deve adotar as medidas necessárias e ser investido pelo Estado-Membro em causa de todos os poderes necessários ao cumprimento das tarefas referidas no presente capítulo.
4. Os Estados-Membros devem adotar as medidas adequadas para sancionar as pessoas singulares ou coletivas que não cumpram as obrigações estabelecidas no presente capítulo.

#### Artigo 86.º

##### Relatórios

1. Antes do dia 1 de janeiro subsequente ao período de controlo, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente capítulo.
2. Os Estados-Membros e a Comissão procedem regularmente a uma troca de pontos de vista sobre a aplicação do presente capítulo.

#### Artigo 87.º

##### Acesso à informação e *controlos* pela Comissão

1. Nos termos das disposições legislativas nacionais pertinentes, os agentes da Comissão devem ter acesso a todos os documentos elaborados para os controlos organizados no âmbito do presente capítulo ou após os mesmos, bem como aos dados recolhidos, incluindo os memorizados em sistemas informáticos. *Esses* dados devem ser apresentados, a pedido, num suporte de dados apropriado.



2. Os controlos referidos no artigo 80.º devem ser efetuados pelos agentes dos Estados-Membros. Os agentes da Comissão podem participar nesses controlos. Não podem exercer, por si só, as competências de controlo dos agentes nacionais. Devem, no entanto, ter acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que os agentes do Estado-Membro.
3. Caso os controlos se desenrolem nos termos do artigo 83.º, podem estar presentes agentes do Estado-Membro requerente, mediante acordo do Estado-Membro requerido, nos controlos efetuados neste último e ter acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que os agentes desse Estado-Membro.

Os agentes do Estado-Membro requerente presentes nos controlos efetuados no Estado-Membro requerido devem poder provar a todo o tempo a sua qualidade oficial. Os controlos devem ser efetuados em todas as circunstâncias por agentes do Estado-Membro requerido.

4. Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1073/99 e (CE) n.º 2185/96, na medida em que as disposições nacionais em matéria processual penal reservem certos atos a agentes especificamente designados pela lei nacional, os agentes da Comissão, assim como os agentes do Estado-Membro a que se refere o n.º 3, não participam nesses atos. Não participam, em caso algum, designadamente, em buscas domiciliárias ou em interrogatórios formais de pessoas no âmbito da lei penal do Estado-Membro. No entanto, terão acesso às informações obtidas por essas vias.

#### Artigo 88.º

#### Competências da Comissão

Quando necessário, a Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições que visem a aplicação uniforme do presente *capítulo* na União, em especial no que respeita:

- a) À realização dos controlos referidos no artigo 80.º, quanto à escolha das empresas, à taxa e ao calendário dos controlos;
- b) À manutenção de documentos comerciais e aos tipos de documentos a manter ou de dados a registar;
- c) À realização e coordenação de ações comuns referida no artigo 83.º, n.º 1;
- d) Aos pormenores e especificações relativos ao conteúdo, à forma e ao modo de apresentação dos pedidos, ao conteúdo, à forma e ao modo de notificação e à apresentação e troca de informações exigidas no âmbito do presente capítulo;
- e) Às condições e aos meios de publicação ou às regras e condições específicas para a divulgação ou disponibilização pela Comissão às autoridades competentes dos Estados-Membros das informações necessárias no âmbito do presente regulamento;
- f) Às responsabilidades do serviço específico referido no artigo 85.º;

g) Ao conteúdo dos relatórios referidos no artigo 86.º.

*Os referidos* atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## **Capítulo IV**

### **Outras disposições em matéria de controlos *e* sanções**

#### **Artigo 89.º**

##### **Outros controlos *e* sanções relativos às regras de comercialização**

1. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos referidos no **artigo 96.º, n.º 1**, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única] que não estejam rotulados em conformidade com as disposições desse regulamento não sejam colocados no mercado ou dele *sejam* retirados.
  2. Sem prejuízo de quaisquer disposições específicas que possam ser adotadas pela Comissão, as importações para a União dos produtos referidos no artigo 129.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única] devem estar sujeitas a um sistema de controlo que permita verificar o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1 daquele artigo.
  3. Os Estados-Membros devem efetuar controlos, com base numa análise dos riscos, a fim de verificar se os produtos referidos no Anexo I do Regulamento (CE) n.º xxx/xxx [OCM] são conformes com as regras estabelecidas na Parte II, Título II, Capítulo I, Secção I, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM] e aplicar sanções administrativas, conforme adequado.
- 3-A. *Sem prejuízo dos atos relativos ao setor vitivinícola adotados com base no artigo 66.º, em caso de violação das regras da União aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros aplicarão sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas. Essas sanções não se aplicam aos casos previstos no artigo 66.º, n.º 2, alíneas a) a d) nem quando o incumprimento for de menor importância.***
4. A fim de proteger os fundos da União e a identidade, proveniência e qualidade do vinho da União, a Comissão fica habilitada adotar atos delegados, nos termos do artigo 111.º, relativamente:
    - a) À criação de um banco de dados analítico de dados isotópicos, que ajudará a detetar fraudes, a construir com base em amostras recolhidas pelos Estados-Membros; ■

- b) Às regras aplicáveis aos organismos de controlo e à assistência mútua entre esses organismos;
- c) Às regras aplicáveis à utilização comum dos resultados apurados pelos Estados-Membros.



5. *A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar todas as medidas necessárias relativamente:*

- a) *aos procedimentos relativos aos bancos de dados dos próprios Estados-Membros e ao banco de dados analítico de dados isotópicos destinado a ajudar a detetar as fraudes;*
- b) *aos procedimentos relativos à cooperação e assistência entre as autoridades e organismos de controlo;*
- c) *no que respeita à obrigação referida no n.º 3, regras para realização dos controlos de conformidade com as normas de mercado, regras aplicáveis às autoridades responsáveis pela verificação da conformidade, bem como ao teor e à frequência dessas verificações e ao estágio de comercialização a que se aplicam.*

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

#### Artigo 90.º

#### **Controlos relacionados com as denominações de origem, as indicações geográficas e as menções tradicionais protegidas**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas *e das menções tradicionais protegidas* a que se refere o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única].
2. Os Estados-Membros designam a autoridade competente responsável pelo controlo das obrigações estabelecidas na Parte II, Título II, Capítulo I, Secção II, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única], em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4.º do

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup>, e asseguram que os operadores que cumprem essas obrigações têm direito a estar abrangidos por um sistema de controlo.

3. Na União, a verificação anual da conformidade com as especificações do produto durante a produção e durante ou após o acondicionamento do vinho é assegurada pela autoridade competente referida no n.º 2 ou por um ou mais organismos de controlo, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, na qualidade de organismo de certificação do produto, em conformidade com os critérios definidos no artigo 5.º do mesmo regulamento.
4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução:
  - a) As obrigações dos Estados-Membros em matéria de informação;
  - b) As normas aplicáveis à autoridade responsável pela verificação da conformidade com as especificações do produto, ainda que a área geográfica se situe num país terceiro;
  - c) As medidas a executar pelos Estados-Membros para impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas *e das menções tradicionais protegidas*;
  - d) *Os* controlos e verificações a efetuar pelos Estados-Membros, incluindo os exames.

*Os referidos* atos de execução ■ são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3 ■ .

## TÍTULO VI

### CONDICIONALIDADE

#### Capítulo I

#### Âmbito de aplicação

---

<sup>47</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

## Artigo 91.º

### Princípio geral

1. No caso de um beneficiário referido no artigo 92.º não cumprir **■** as regras de condicionalidade estabelecidas no artigo 93.º, deve ser-lhe **imposta** uma sanção **administrativa**.
2. A sanção **administrativa** referida no n.º 1 só é **imposta se** o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa **e se estiver preenchida uma das condições adicionais seguintes ou as duas simultaneamente:**

**■**

- a) O incumprimento estiver relacionado com a atividade agrícola do beneficiário; **■**
- b) Estiver em causa a superfície da exploração do beneficiário.

**Todavia, no que respeita** às superfícies florestais, esta sanção não é imposta se não tiver sido pedido apoio relativamente à **superfície** em causa, **■** nos termos dos artigos 22.º, n.º 1, alínea a), 31.º e 35.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR].

3. Para efeitos do presente título, entende-se por:
  - a) "exploração", o conjunto das unidades de produção e superfícies geridas pelo beneficiário referido no artigo 92.º, situadas no território do mesmo Estado-Membro;
  - b) "**requisito**", **cada um dos requisitos legais de gestão previstos na legislação da União a que se refere o Anexo II previstos num determinado ato, e que seja de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ato.**

## Artigo 92.º

### Beneficiários abrangidos

O artigo 91.º é aplicável aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], pagamentos ao abrigo dos artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM única] e prémios anuais ao abrigo dos artigos 22.º, n.º 1, a) e b), 29.º a 32.º, 34.º e 35.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx **[DR]**.

Todavia, o artigo 91.º não é aplicável aos beneficiários que participam no regime dos pequenos agricultores a que se refere o título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD]. ***A sanção prevista nesse artigo não é aplicável ao apoio referido no artigo 29.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º DR/xxx.***

## Artigo 93.º

### Regras em matéria de condicionalidade

1. As regras de condicionalidade são os requisitos legais de gestão estabelecidos pela legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas a nível nacional, enunciados no Anexo II e relativos aos seguintes domínios:
  - a) Ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras;
  - b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
  - c) Bem-estar dos animais.
2. Os atos referidos no Anexo II relativos aos requisitos legais de gestão são aplicáveis na sua versão vigente e, no caso das diretivas, tal como transpostas pelos Estados-Membros.

- 
3. Além disso, no que se refere aos anos de **2015 e 2016**, as regras em matéria de condicionalidade devem incluir igualmente a manutenção de ***pastagens*** permanentes. Os Estados que eram membros da União ***em 1*** de janeiro de 2004 asseguram que as terras ocupadas por ***pastagens*** permanentes na data prevista para os pedidos de ajuda por superfície relativos a 2003 são mantidas como ***pastagens*** permanentes, dentro de limites definidos. Os Estados que se tornaram membros da União em 2004 devem assegurar que as terras ocupadas por ***pastagens*** permanentes em 1 de maio de 2004 são mantidas como ***pastagens*** permanentes, dentro de limites definidos. A Bulgária e a Roménia devem assegurar que as terras ocupadas por ***pastagens*** permanentes em 1 de janeiro de 2007 são mantidas como ***pastagens*** permanentes, dentro de limites definidos. ***A Croácia deve assegurar que as terras ocupadas por pastagens permanentes em 1 de janeiro de 2013 são mantidas como pastagens permanentes, dentro de limites definidos.***

O parágrafo anterior não é aplicável às terras ocupadas por ***pastagens*** permanentes a florestar, desde que a florestação seja compatível com o ambiente e com a exclusão de plantações de árvores de Natal e de espécies de crescimento rápido cultivadas a curto prazo.

4. A fim de ter em conta os elementos referidos no ***n.º 3***, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam as normas relativas à manutenção de ***pastagens*** permanentes, em particular para garantir que são tomadas medidas destinadas a manter as terras ocupadas com ***pastagens*** permanentes ao nível dos agricultores, incluindo obrigações individuais a cumprir, tais como a obrigação de reconverter superfícies em ***pastagens*** permanentes, se se verificar que a proporção das terras ocupadas por ***pastagens*** permanentes está a diminuir.

***A fim de garantir uma aplicação correta das obrigações dos Estados-Membros, por um***

*lado, e dos agricultores individuais, por outro, no que se refere à manutenção de pastagens permanentes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º, para estabelecer as condições e os métodos de determinação da proporção de pastagens permanentes e de terras agrícolas que tem de ser mantida. ■*

*Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, entende-se por "pastagens permanentes" as pastagens permanentes definidas no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, na sua versão original.*

#### Artigo 94.º

Obrigações dos Estados-Membros relativas às boas condições agrícolas e ambientais

Os Estados-Membros asseguram que todas superfícies agrícolas, incluindo as terras que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, com base no Anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no Anexo II.

#### Artigo 95.º

Informação aos beneficiários

Os Estados-Membros fornecem aos beneficiários em causa, nomeadamente por meios eletrónicos, a lista dos *requisitos e normas a aplicar ao nível das explorações agrícolas*, bem como informações *claras e precisas* sobre esses requisitos e normas.

## Capítulo II

Sistema de controlo e sanções *administrativas* no âmbito da condicionalidade

#### Artigo 96.º

Controlos relativos à condicionalidade

1. Os Estados-Membros utilizam, se for caso disso, o sistema integrado estabelecido no Título V, Capítulo II, nomeadamente os elementos referidos no artigo 69.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e) e f).

Os Estados-Membros podem utilizar os sistemas de gestão e de controlo de que já dispõem para garantir o cumprimento das regras relativas à condicionalidade.

Esses sistemas, nomeadamente o sistema de identificação e registo de animais estabelecido em conformidade com a Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos<sup>48</sup> e os Regulamentos (CE) n.º 1760/2000 e (CE) n.º 21/2004, devem ser compatíveis com o sistema integrado referido no Título V, Capítulo II, do presente regulamento.

2. Consoante os requisitos, normas, atos ou domínios abrangidos pela condicionalidade, os Estados-Membros podem decidir proceder a controlos administrativos, nomeadamente aos já previstos no âmbito dos sistemas de controlo aplicáveis ao requisito, norma, ato ou domínio abrangido pela condicionalidade em causa.
3. Os Estados-Membros procedem a controlos no local para verificar o cumprimento, pelos beneficiários, das obrigações estabelecidas no presente título.
4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, normas sobre a realização dos controlos destinados a verificar o cumprimento das obrigações ao **abrigo** do presente título, **nomeadamente normas que permitam ter em conta, na análise de risco, os seguintes fatores:**
  - a) **A participação dos agricultores no sistema de aconselhamento agrícola previsto no Título III do presente regulamento;**
  - b) **A participação dos agricultores num sistema de certificação, se este cumprir os requisitos e as normas em questão.**

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

#### Artigo 97.º

##### Aplicação da sanção **administrativa**

1. A sanção **administrativa** prevista no artigo 91.º é aplicada sempre que as regras de condicionalidade não sejam cumpridas a qualquer momento de um determinado ano civil (■ "ano civil em causa"), e o incumprimento em causa seja **diretamente** imputável ao beneficiário que apresentou o pedido de ajuda ou o pedido de pagamento no ano civil em causa.

O primeiro parágrafo é aplicável, *mutatis mutandis*, aos beneficiários para os quais se tenha constatado o incumprimento das regras de condicionalidade, em qualquer momento durante um período de três anos a contar do dia 1 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que foi

<sup>48</sup> JO L 213 de 8.8.2008, p. 31.



concedido o primeiro pagamento, no âmbito dos programas de apoio à reestruturação e à reconversão, ou em qualquer momento durante um período de um ano a contar do dia 1 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o pagamento foi concedido, no âmbito dos programas de apoio à colheita em verde referidos no Regulamento (UE) n.º [OCM única] (■ "anos em causa ■").

2. Em caso de cedência de terras durante o ano civil em causa ou os anos em causa, o n.º 1 também se aplica sempre que o incumprimento em questão resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário ou ao autor da cedência dos terrenos agrícolas. Em derrogação, se a pessoa a quem for diretamente imputável o ato ou omissão tiver apresentado um pedido de ajuda ou um pedido de pagamento no ano civil em causa ou nos anos em causa, a sanção **administrativa** é aplicada com base nos montantes totais dos pagamentos referidos no artigo 92.º concedidos ou a conceder a essa pessoa.

Para efeitos do presente número, por "cedência" *entende-se* qualquer tipo de transação pela qual os terrenos agrícolas deixam de estar à disposição do cedente.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem decidir não aplicar uma sanção **administrativa** por beneficiário e por ano civil se o montante da sanção for igual ou inferior a 100 euros, sob reserva das regras a adotar nos termos do artigo 101.º.

Sempre que um Estado-Membro decida utilizar a opção prevista no primeiro parágrafo, no ano seguinte, a autoridade competente toma, relativamente a uma amostra de beneficiários, as medidas necessárias para verificar se o beneficiário corrigiu o incumprimento constatado. As constatações e a obrigação de tomar medidas corretivas são notificadas ao beneficiário.

4. As sanções **administrativas** não afetam a legalidade e a regularidade dos pagamentos a que é aplicável a redução ou exclusão.

#### Artigo 98.º

Aplicação da sanção **administrativa** na Bulgária, na **Croácia** e na Roménia

Em relação à Bulgária e à Roménia, as sanções **administrativas** referidas no artigo 91.º são aplicáveis, o mais tardar, a partir de 1 de janeiro de 2016, no que diz respeito aos requisitos legais de gestão em matéria de bem-estar dos animais referidos no Anexo II.

***Em relação à Croácia, as sanções referidas no artigo 91.º no que diz respeito aos requisitos legais de gestão (RLG) referidos no Anexo II são aplicáveis de acordo com o seguinte calendário:***

- a) ***A partir de 1 de janeiro de 2014, para os RLG 1 a RLG 3 e RLG 6 a RLG 8;***
- b) ***A partir de 1 de janeiro de 2016 para os RLG 4, RLG 5, RLG 9 e RLG 10;***

c) *A partir de 1 de janeiro de 2018 para os RLG 11 a RLG 13.*

*Artigo 99.º*

*Cálculo da sanção administrativa*

1. A sanção **administrativa** prevista no artigo 91.º é imposta mediante redução ou exclusão da totalidade do montante dos pagamentos enunciados no artigo 92.º, concedidos ou a conceder ao beneficiário em causa, **no que se refere aos pedidos de ajuda apresentados ou a apresentar pelo beneficiário durante o ano civil em que o incumprimento for detetado.**

Para o cálculo das reduções e exclusões, são tidas em conta a gravidade, extensão, permanência e recorrência do incumprimento constatado, bem como os critérios definidos nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. Em caso de incumprimento por negligência, a percentagem de redução não pode exceder 5% e, em caso de **recorrência, não pode exceder 15%.**

***Os Estados-Membros podem criar um sistema de alerta precoce aplicável aos casos de incumprimento que, pela sua menor gravidade, extensão e duração não devam, em casos justificados, conduzir a uma redução ou exclusão. Caso um Estado-Membro decida utilizar esta opção, a autoridade competente deve enviar ao beneficiário uma carta de aviso inicial a notificá-lo da constatação e da obrigação de tomar medidas corretivas. No caso de um controlo subsequente verificar que o incumprimento não foi corrigido, será aplicada retroativamente a redução prevista no primeiro parágrafo.***

**Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco direto para a saúde pública ou animal levarão sempre a uma redução ou exclusão.**

***Os Estados-Membros poderão conceder acesso prioritário ao sistema de aconselhamento agrícola aos beneficiários que tenham recebido um aviso pela primeira vez.***

3. Em caso de incumprimento deliberado, a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a 20%, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou mais anos civis.
4. O montante total das reduções e exclusões respeitantes a um ano civil não pode exceder o montante total a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo.

*Artigo 100.º*

*Montantes resultantes da condicionalidade*

Os Estados-Membros podem reter 25% dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo 99.º.

*Artigo 101.º*  
**Competências da Comissão relativamente à aplicação  
e ao cálculo das sanções administrativas**

1. A fim de assegurar a correta distribuição dos fundos pelos beneficiários que a eles têm direito **e a realização da condicionalidade de uma forma eficiente, coerente e não discriminatória**, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º:
  - a) para estabelecer uma base harmonizada para o cálculo das sanções **administrativas** a aplicar no âmbito da condicionalidade **a que se refere o artigo 99.º**, tendo em conta as reduções devidas à disciplina financeira;
  - b) **quanto às condições para o cálculo das sanções administrativas a aplicar no âmbito da condicionalidade, incluindo no caso de o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa.**
  
2. **A Comissão fixa, por meio de atos de execução, regras processuais e técnicas pormenorizadas no que respeita ao cálculo e aplicação das sanções administrativas a que se referem os artigos 97.º a 99.º, incluindo no que diz respeito aos beneficiários constituídos por um grupo de pessoas nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DR].**

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Capítulo I** **Comunicação**

*Artigo 102.º*  
*Comunicação de informações*

1. Além das disposições estabelecidas pelos regulamentos setoriais, os Estados-Membros transmitem à Comissão as seguintes informações, declarações e documentos:
  - a) No que diz respeito aos organismos pagadores acreditados e aos organismos de coordenação acreditados:
    - i) o ato de acreditação;
    - ii) a sua função (organismo pagador acreditado ou organismo de coordenação acreditado);

- iii) se for caso disso, a retirada da sua acreditação;
- b) No que diz respeito aos organismos de certificação:
  - i) a sua identificação;
  - ii) as suas coordenadas ■ ;
- c) No que diz respeito às ações relacionadas com operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER:
  - i) as declarações de despesas, que valem também como pedidos de pagamento, assinadas pelo organismo pagador acreditado ou pelo organismo de coordenação acreditado, acompanhadas das informações exigidas;
  - ii) os mapas previsionais das suas necessidades financeiras, no que se refere ao FEAGA e, no que se refere ao FEADER, a atualização das previsões das declarações de despesas a apresentar durante o ano e as previsões das declarações de despesas para o exercício orçamental seguinte;
  - 
  - iv) a declaração de gestão ■ e as contas anuais dos organismos pagadores acreditados;
  - v) um resumo *anual* dos resultados disponíveis de todas as auditorias e controlos realizados de acordo com o calendário e as disposições setoriais pormenorizadas.

As contas anuais dos organismos pagadores acreditados relativas às despesas do FEADER são comunicadas a nível de cada programa.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão informações pormenorizadas sobre as medidas tomadas para concretizar as boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 94.º e as especificidades do sistema de aconselhamento agrícola referido no Título III.
3. Os Estados-Membros informam regularmente a Comissão acerca da aplicação do sistema integrado referido no Título V, Capítulo II. A Comissão organiza trocas de opiniões sobre este assunto com os Estados-Membros.

#### Artigo 103.º

#### Confidencialidade

1. Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações comunicadas ou obtidas no âmbito das ações de controlo e de apuramento das contas efetuadas nos termos do presente regulamento.

São aplicáveis a essas informações as regras estabelecidas no artigo 8.º do ■  
Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96<sup>49</sup> do Conselho.

<sup>49</sup> *Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades* (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.)

2. Sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ações judiciais, as informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos no Título V, Capítulo III, estão abrangidas pelo sigilo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, pelas suas funções nos Estados-Membros ou nas Instituições da União, são chamadas a conhecê-las no cumprimento das suas funções.

*Artigo 104.º*  
*Competências da Comissão*

A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, normas sobre:

- a) A forma, conteúdo, periodicidade, prazos e regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:
- i) das declarações de despesas e dos mapas previsionais de despesas, e das suas atualizações, incluindo as receitas afetadas;
  - ii) declaração de gestão **■** e das contas anuais dos organismos pagadores, assim como dos resultados disponíveis de todos os controlos e auditorias efetuados;
  - iii) dos relatórios de certificação das contas;
  - iv) dos dados de identificação dos organismos pagadores acreditados, dos organismos de coordenação acreditados e dos organismos de certificação;
  - v) das regras de tomada em consideração e de pagamento das despesas financiadas ao abrigo do FEAGA e do FEADER;
  - vi) das notificações das correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros no âmbito de operações ou de programas de desenvolvimento rural e dos mapas recapitulativos dos procedimentos de recuperação aplicados pelos Estados-Membros na sequência de irregularidades;
  - vii) das informações relativas às medidas tomadas nos termos do artigo 60.º.
- b) As regras de intercâmbio de informações e de documentos entre a Comissão e os Estados-Membros e a instauração de sistemas de informação, incluindo o tipo, a forma, o conteúdo dos dados a processar por esses sistemas e as regras aplicáveis em matéria de conservação;
- c) As comunicações dos Estados-Membros à Comissão relativas a informações, documentos, estatísticas e relatórios, assim como os prazos e métodos da sua comunicação.

**Os referidos** atos de execução **■** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## CAPÍTULO II

### Utilização do euro

#### Artigo 105.º

##### Princípios gerais

1. Os montantes constantes das decisões da Comissão que adotam os programas de desenvolvimento rural, os montantes das autorizações e dos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas ou atestadas e das declarações de despesas dos Estados-Membros são expressos e pagos em euros.
2. Os preços e montantes fixados na legislação agrícola setorial são expressos em euros.

Os preços e montantes são cobrados ou concedidos em euros nos Estados-Membros que adotaram o euro e em moeda nacional nos Estados-Membros que não o adotaram.

#### *Artigo 106.º*

##### *Taxa de câmbio e facto gerador*

1. Os preços e montantes referidos no artigo 105.º, n.º 2, são convertidos na moeda nacional dos Estados-Membros que não adotaram o euro, com recurso a uma taxa de câmbio.
2. O facto gerador da taxa de câmbio é:
  - a) O cumprimento das formalidades aduaneiras de importação ou de exportação, no que se refere aos montantes cobrados ou concedidos nas trocas com países terceiros;
  - b) O facto através do qual é atingido o objetivo económico da operação, nos restantes casos.
3. Quando um pagamento direto previsto no Regulamento (UE) n.º PD/xxx for efetuado a um beneficiário numa moeda que não seja o euro, os Estados-Membros convertem em moeda nacional o montante da ajuda expresso em euros, com base na última taxa de câmbio estabelecida pelo Banco Central Europeu antes de 1 de outubro do ano para o qual é concedida a ajuda.

***Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir, em casos devidamente justificados, realizar a conversão com base na média das taxas de câmbio fixadas pelo Banco Central Europeu, durante o mês anterior a 1 de outubro do ano a que corresponde a ajuda. Os Estados-Membros que fizerem esta opção deverão fixar e publicar a taxa média antes de 1 de dezembro do mesmo ano.***

4. No que diz respeito ao FEAGA, ao elaborarem as suas declarações de despesas, os Estados-Membros que não tenham adotado o euro aplicam a taxa de câmbio utilizada nos pagamentos efetuados aos beneficiários ou nas receitas recebidas, em conformidade com as disposições do presente capítulo.
5. A fim de determinar o facto gerador referido no n.º 2 ou de o fixar por razões intrínsecas à organização de mercado ou ao montante em causa, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam as normas aplicáveis a esses factos geradores e à taxa de câmbio a utilizar. Os factos geradores específicos são determinados tendo em conta os seguintes critérios:
  - a) Aplicabilidade efetiva e nos mais breves prazos possíveis das variações da taxa de câmbio;
  - b) Similitude dos factos geradores relativos a operações análogas, realizadas na organização de mercado;
  - c) Coerência dos factos geradores relativamente aos vários preços e montantes respeitantes à organização de mercado;
  - d) Exequibilidade e eficácia dos controlos da aplicação das taxas de câmbio adequadas.
6. Com vista a evitar a aplicação, pelos Estados-Membros que não adotaram o euro, de diferentes taxas de câmbio, por um lado, aquando da contabilização, numa moeda diferente do euro, das receitas cobradas ou das ajudas pagas aos beneficiários e, por outro, aquando do estabelecimento da declaração de despesas pelo organismo pagador, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam normas relativas à taxa de câmbio aplicável aquando do estabelecimento das declarações de despesas e do registo das operações de armazenagem pública nas contas do organismo pagador.

#### Artigo 107.º

##### Medidas de salvaguarda e derrogações

1. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar medidas destinadas a salvaguardar a aplicação da legislação da União em caso de práticas monetárias de carácter excecional suscetíveis de pôr em perigo a sua aplicação. Essas medidas podem, se necessário, derrogar às normas aplicáveis *apenas pelo período de tempo estritamente necessário*.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

As medidas referidas no primeiro parágrafo devem ser comunicadas com a maior brevidade ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros.

2. Sempre que práticas monetárias de carácter excecional relativas a uma moeda nacional possam pôr em perigo a aplicação da legislação da União, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que estabeleçam derrogações ao disposto na presente secção, nomeadamente nos seguintes casos:
  - a) Quando um Estado-Membro recorre a técnicas de câmbio anormais, tais como taxas de câmbio múltiplas, ou aplica acordos de escambo;
  - b) Quando um Estado-Membro dispõe de uma moeda que não é cotada nos mercados oficiais de câmbio ou corre o risco de evoluir criando distorções nas trocas.

#### Artigo 108.º

##### Utilização do euro por Estados-Membros não pertencentes à área do euro

1. No caso de um Estado-Membro que não tenha adotado o euro decidir pagar as despesas decorrentes da legislação agrícola setorial em euros e não em moeda nacional, esse Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a utilização do euro não confere uma vantagem sistemática comparada com a utilização da moeda nacional.
2. O Estado-Membro deve comunicar as medidas previstas à Comissão, antes de as mesmas produzirem efeitos. As medidas só podem produzir efeitos após o Estado-Membro ter recebido o acordo da Comissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Relatórios e avaliação**

#### Artigo 109.º

##### **Relatório financeiro anual**

Até ao fim de setembro do ano seguinte a cada exercício orçamental, a Comissão elabora um relatório financeiro sobre a administração do FEAGA e do FEADER durante o exercício anterior e transmite-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### *Artigo 110.º*

##### **Monitorização e avaliação da PAC**



1. É estabelecido um quadro comum de monitorização e avaliação destinado a avaliar o desempenho da **PAC**, nomeadamente:
  - a) dos pagamentos diretos referidos no Regulamento (UE) n.º .../PD I/;
  - b) Das medidas de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º .../OCM/;
  - c) das medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (UE) n.º.../DR/ e
  - d) *cumprimento das disposições do presente regulamento.*

*A Comissão assegura a monitorização destas medidas com base nos relatórios dos Estados-Membros, de acordo com as regras previstas nos referidos regulamentos. A Comissão estabelece um plano de avaliação plurianual com avaliações periódicas de instrumentos específicos a realizar sob a responsabilidade da Comissão.*

A fim de assegurar a avaliação efetiva do desempenho, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos ao conteúdo e à estrutura do quadro comum de avaliação.

2. O **desempenho** das medidas da **PAC** a que se refere o n.º 1 deve ser medido em relação aos seguintes objetivos:
  - a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos agrícolas, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;
  - b) Gestão sustentável dos recursos naturais e ações climáticas, com incidência nas emissões de gases com efeito de estufa, na biodiversidade, no solo e na água;
  - c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.

A Comissão define, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores específicos dos objetivos referidos no primeiro parágrafo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

*Os indicadores são associados à estrutura e aos objetivos da política e permitem a avaliação dos progressos, da eficácia e da eficiência da política em relação aos objetivos fixados.*

3. *O quadro de monitorização e avaliação reflete a estrutura da PAC do seguinte modo:*
  - a) *Para os pagamentos diretos previstos no Regulamento (UE) n.º PD/xxx, as medidas de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º OCM /xxx e as disposições do*

*presente regulamento, a Comissão assegura a monitorização dos instrumentos com base nos relatórios dos Estados-Membros de acordo com as regras previstas nesses regulamentos. A Comissão estabelece um plano de avaliação plurianual com avaliações periódicas de instrumentos específicos a realizar sob a responsabilidade da Comissão. As avaliações são efetuadas atempadamente e por avaliadores independentes.*

- b) *A monitorização e a avaliação das intervenções no domínio da política de desenvolvimento rural são feitas nos termos dos artigos 74.º a 86.º do Regulamento (UE) n.º DR/xxx.*

*A Comissão assegura que o impacto combinado de todos os instrumentos da PAC referidos no n.º 1 seja medido e avaliado em relação aos objetivos comuns referidos no n.º 2. O desempenho da PAC na realização dos seus objetivos comuns é medido e avaliado com base em indicadores comuns de impacto, e os objetivos específicos subjacentes com base em indicadores de resultados. Com base nas provas fornecidas pelas avaliações da PAC, incluindo a avaliação dos programas de desenvolvimento rural, bem como noutras fontes de informação pertinentes, a Comissão elabora relatórios sobre a medição e avaliação do desempenho conjunto de todos os instrumentos da PAC.*

4. Os Estados-Membros prestam à Comissão todas as informações necessárias que permitam a monitorização e a avaliação das medidas em causa. *Tanto quanto possível, essas informações baseiam-se em fontes reconhecidas de dados, tais como a Rede de Informação Contabilística Agrícola e o Eurostat.*

A Comissão tem em conta as necessidades em termos de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados, em particular a sua utilização para fins estatísticos, se se justificar.

A Comissão adota, por meio de atos de execução, normas relativas às informações a enviar aos Estados-Membros, *atendendo à necessidade de evitar encargos administrativos indevidos, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados.* Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

5. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, *o mais tardar em 31 de dezembro de 2018*, um relatório *inicial* sobre a aplicação do presente artigo, *que deve incluir os primeiros resultados sobre o desempenho da PAC.* Até 31 de dezembro de 2021 deverá ser apresentado *um segundo relatório que inclua uma avaliação do desempenho da PAC.*

## ***Capítulo IV***

### ***Transparência***

*Artigo 110.º-A*

*Publicação da lista dos beneficiários*

**1. Os Estados-Membros asseguram a publicação anual ex-post dos beneficiários do FEAGA e do FEADER. A publicação deve conter os seguintes elementos:**

- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º-B do presente regulamento, o nome dos beneficiários, como segue:**
  - i) Nome e apelido, quando os beneficiários sejam pessoas singulares;**
  - ii) Denominação social completa, conforme registada, quando os beneficiários sejam pessoas coletivas com personalidade jurídica própria, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa;**
  - iii) Denominação completa da associação, conforme registada ou por outro meio reconhecida oficialmente, quando os beneficiários sejam associações sem personalidade jurídica própria;**
- b) O município onde reside ou está registado o beneficiário e, sempre que disponível, o respetivo código postal ou a parte do código postal que identifica esse município;**
- c) Os montantes dos pagamentos correspondentes a cada medida financiada pelo FEAGA e pelo FEADER recebidos por cada beneficiário no exercício em causa;**
- d) A natureza e a descrição das medidas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER a título das quais foram concedidos os pagamentos referidos na alínea c).**

*As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser disponibilizadas num único sítio Web por Estado-Membro. Devem manter-se disponíveis durante dois anos a contar da data da sua publicação inicial.*

**2. No que diz respeito aos pagamentos correspondentes às medidas financiadas pelo FEADER referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), os montantes publicados devem corresponder ao financiamento público total, incluindo as contribuições da União e nacional.**

*Artigo 110.º-B*

*Limiar*

**Os Estados-Membros não publicam o nome dos beneficiários, conforme disposto no artigo 110.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do presente regulamento, nas seguintes**

*situações:*

- a) *No caso dos Estados-Membros que estabeleçam o regime dos pequenos previsto no Título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], se o montante da ajuda recebida num determinado ano por um beneficiário for igual ou inferior ao montante fixado pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, primeiro parágrafo ou no artigo 49.º, n.º 2, do mesmo Regulamento;*
- b) *No caso dos Estados-Membros que estabeleçam o regime dos pequenos previsto no Título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [PD], se o montante da ajuda recebida num determinado ano por um beneficiário for igual ou inferior a EUR 1250.*

*No caso abrangido pela alínea a) do primeiro parágrafo, os montantes fixados pelos Estados-Membros nos termos do artigo [49.º] do Regulamento (UE) n.º PD/xxx e notificados à Comissão ao abrigo do presente regulamento são publicados pela Comissão em conformidade com as regras adotadas em aplicação do artigo 110.º-D.*

*Caso se aplique o n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem publicar as informações referidas no artigo 110.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), devendo o beneficiário ser identificado com um código. Os Estados-Membros decidem da forma que o código deve assumir.*

#### *Artigo 110.º-C*

##### *Informação aos beneficiários*

*Os Estados-Membros devem informar os beneficiários de que os dados a estes respeitantes serão publicados nos termos do artigo 110.º-A e que esses dados podem ser tratados por organismos de investigação e auditoria da União e dos Estados-Membros para efeitos de salvaguarda dos interesses financeiros da União.*

*Por força do disposto na Diretiva 95/46/CE, tratando-se de dados pessoais, os Estados-Membros devem informar os beneficiários dos seus direitos, ao abrigo das normas em matéria de proteção de dados, assim como dos procedimentos aplicáveis ao exercício desses direitos.*

#### *Artigo 110.º-D*

##### *Competências da Comissão*

*A Comissão adota, por meio de atos de execução, normas:*

- a) *Relativas à forma, incluindo o modo de apresentação por medida, e ao calendário da publicação prevista nos artigos 110.º-A e 110.º-B;*
- b) *Para a aplicação uniforme do artigo 110.º-C;*
- c) *Relativas à cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros.*

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 111.º

#### Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados *referido nos artigos 8.º, 20.º, 42.º, 48.º, 52.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 73.º, 77.º, 77.º-A, 79.º, 84.º, 89.º, 93.º, 101.º, 106.º, 107.º, 110.º e 114.º* é conferido à Comissão nas condições previstas no presente artigo.
2. O **■** poder *de adotar atos delegados* referido nos *artigos 8.º, 20.º, 42.º, 48.º, 52.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 73.º, 77.º, 77.º-A, 79.º, 84.º, 89.º, 93.º, 101.º, 106.º, 107.º, 110.º e 114.º* é conferido à Comissão por um prazo *de sete anos* a contar da *data de* entrada em vigor do presente regulamento. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*
3. A delegação de poderes referida nos *artigos 8.º, 20.º, 42.º, 48.º, 52.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 73.º, 77.º, 77.º-A, 79.º, 84.º, 89.º, 93.º, 101.º, 106.º, 107.º, 110.º e 114.º* pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Qualquer ato delegado adotado em conformidade com *os artigos 8.º, 20.º, 42.º, 48.º, 52.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 73.º, 77.º, 77.º-A, 79.º, 84.º, 89.º, 93.º, 101.º, 106.º, 107.º, 110.º e 114.º* só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a essas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho

informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Artigo 112.º

### Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida por um **comité denominado** "Comité dos Fundos Agrícolas". Este comité deve ser entendido como comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.

***Para os efeitos dos artigos 15.º, 60.º, 64.º, 65.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 76.º, 77.º-A, 78.º, 89.º, 90.º, 96.º, 101.º e 104.º, no que se refere às questões relacionadas com pagamentos diretos, desenvolvimento rural e/ou organização comum dos mercados, a Comissão é assistida pelo Comité dos Fundos Agrícolas, pelo Comité dos Pagamentos Diretos, pelo Comité do Desenvolvimento Rural e/ou pelo Comité da Organização Comum de Mercados Agrícolas instituídos pelo presente Regulamento, pelo Regulamento (UE) n.º xxx/xxxx [PD], pelo Regulamento (UE) n.º xxx/xxxx [DR] e pelo Regulamento (UE) n.º xxx/xxxx [OCM], respetivamente. Esses comités são comités na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

***No caso dos atos referidos no artigo 8.º, na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

## Artigo 112.º-A

### Tratamento e proteção de dados pessoais

1. ***Os Estados-Membros e a Comissão recolhem dados pessoais para efeitos de cumprimento das suas obrigações em matéria de gestão, controlo, auditoria, bem como de monitorização e avaliação, previstas no presente regulamento e, em particular, no Título II, Capítulo II, no Título III, no Título IV, Capítulos III e IV, nos Títulos V e VI e no Título VII, Capítulo III, e ainda para efeitos estatísticos, e não tratam esses dados de forma incompatível com essas finalidades.***
2. ***Em caso de tratamento de dados pessoais para efeitos de monitorização e avaliação ao***

*abrigo do Título VII, Capítulo III, estes dados devem ser tornados anónimos e tratados apenas de forma agregada.*

3. *Os dados pessoais são tratados em conformidade com as regras definidas pela Diretiva 95/46/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001. Mais concretamente, não devem ser armazenados sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa por um período mais longo do que o necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou para que são tratados posteriormente, tendo em conta os prazos mínimos de conservação previstos no direito nacional e da União aplicável.*
4. *Os Estados-Membros informam as pessoas em causa de que os seus dados pessoais podem ser tratados por organismos nacionais e da União em conformidade com o n.º 1, e de que, a este respeito, gozam dos direitos estabelecidos pelas regras em matéria de proteção de dados constantes, da Diretiva 95/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.*
5. *O presente artigo não prejudica os artigos 110.º-A a 110.º-D.*

#### *Artigo 112.º-B*

##### *Nível de implementação*

*Os Estados-Membros são responsáveis pela implementação dos programas e pela execução das suas tarefas nos termos do presente regulamento ao nível que considerarem apropriado, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro e sob reserva do respeito pelo presente regulamento e pelas outras regras relevantes da União.*

#### *Artigo 113.º*

##### *Revogação*

1. *São revogados os Regulamentos (CE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008.*

*No entanto, o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 e as regras de execução pertinentes continuam a aplicar-se até 31 de dezembro de 2014.*

2. *As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos do quadro de concordância constante do Anexo III.*

#### *Artigo 114.º*

##### *Medidas transitórias*



A fim de assegurar uma transição harmoniosa das disposições dos regulamentos revogados, referidos no artigo 113.º para as disposições do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º ***no que respeita aos casos em que podem ser aplicados interrogações ou aditamentos às regras previstas no presente regulamento.***

#### Artigo 115.º

##### Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

2. Todavia, as disposições a seguir indicadas são aplicáveis **■** :

- a) Artigos 7.º, 8.º, **16.º, 24.º-A, 25.º e 45.º a partir de 16 de outubro de 2013;**
- b) Artigos 18.º e 42.º, **no que diz respeito** às despesas efetuadas a partir de 16 de outubro de 2013;
- c) **Artigo 54.º, a partir de 1 de janeiro de 2015.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

## ANEXO I

**Informação no domínio da adaptação às alterações climáticas e sua atenuação, da biodiversidade e da proteção das águas, ■ como estabelecido no artigo 12, n.º 3, alínea d)**

**■**  
*Adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos:*

- Informações sobre o impacto previsível das alterações climáticas nas regiões em causa e das emissões de gases com efeito de estufa resultantes das práticas agrícolas pertinentes e sobre a contribuição do setor agrícola para a atenuação dessas alterações, através de práticas agrícolas e agroflorestais aperfeiçoadas, assim como do desenvolvimento de projetos no domínio da utilização de energias renováveis em explorações e do aumento da eficiência energética em explorações.
- *Informações que ajudam os agricultores a planear o melhor investimento para tornar os seus sistemas agrícolas resistentes às alterações climáticas e sobre que fundos da União podem utilizar para o fazer; mais concretamente, informações sobre a adaptação das terras agrícolas a flutuações climáticas e a alterações a longo prazo, e informações sobre como adotar medidas práticas agronómicas para aumentar a resistência dos sistemas agrícolas a cheias e secas, e para aperfeiçoar e otimizar os teores de carbono no solo.*

**■**  
*Biodiversidade*

- *Informações sobre a correlação positiva entre a biodiversidade e a resistência do ecossistema agrícola e a propagação do risco, e também a relação entre as monoculturas e a vulnerabilidade de quebra da produção agrícola / dos danos causados às culturas em virtude de pragas e fenómenos meteorológicos extremos*
- *Informações sobre a melhor maneira de prevenir a propagação de espécies alóctones invasivas e porque é tão importante fazê-lo para o funcionamento eficaz do ecossistema e a resistência contra as alterações climáticas, incluindo informações sobre o acesso a financiamento para planos de erradicação em que estejam implícitos custos suplementares*

**■**  
*Proteção das águas:*

- *Informações sobre sistemas de irrigação de baixo volume sustentáveis e a otimização de sistemas alimentados pela chuva para a promoção de uma utilização racional da água.*
- *Informações sobre a redução do uso da água na agricultura, que inclui a escolha da cultura, sobre a melhoria do húmus no solo para aumentar a retenção de água e sobre a diminuição da necessidade de irrigação.*

**Generalidades**

- *Intercâmbio das melhores práticas, formação e capacitação (transversal a todos os temas supramencionados).*



**ANEXO II**

**Regras de condicionalidade em conformidade com o artigo 93.º**

**RLG: Requisitos legais de gestão**

**BCAA: Normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras**

<b>Domínio</b>	<b>Assunto principal</b>	<b>Requisitos e normas</b>		
Ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras	Água	RLG 1	Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1)	Artigos 4.º e 5.º
		BCAA 1	Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água <sup>1</sup>	
		BCAA 2	Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização	

<sup>1</sup> As faixas de proteção destinadas a garantir as boas condições agrícolas e ambientais devem respeitar, tanto dentro como fora das zonas vulneráveis designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 91/676/CEE, pelo menos os requisitos relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas terras situadas nas proximidades de cursos de água, a que se refere o Anexo II, ponto A.4, da Diretiva 91/676/CEE, a aplicar de acordo com os programas de ação dos Estados-Membros estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da mesma diretiva.

Domínio	Assunto principal	Requisitos e normas	
		BCAA 3	Proteção das águas subterrâneas contra a poluição: proibição das descargas diretas para as águas subterrâneas e medidas para impedir a poluição indireta das águas subterrâneas através de descargas no solo e de infiltração através do solo das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da <b>II</b> Diretiva 80/68/CEE <i>na sua versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diz respeito à atividade agrícola</i>
	Solos e existências de carbono	BCAA 4	Cobertura mínima dos solos
		BCAA 5	Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local, para limitar a erosão
		BCAA 6	Manutenção da matéria orgânica dos solos <i>através de práticas adequadas</i> , incluindo a proibição da queima de restolho, <i>exceto por razões fitossanitárias</i> <sup>1</sup>
		<b>II</b>	<b>II</b>

<sup>1</sup> *Este requisito pode limitar-se a uma proibição geral da queima de restolho, mas os Estados-Membros podem decidir impor outros requisitos.*

Domínio	Assunto principal	Requisitos e normas		
	Biodiversidade	RLG 2	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7)	Artigo 3.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 2, alínea b), artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 4
		RLG 3	Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7)	Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2
	Paisagem, nível mínimo de manutenção,	BCAA 7	Manutenção das características das paisagens, incluindo, se for caso disso, sebes, lagoas, valas, árvores em linha, agrupadas ou isoladas, e orlas dos campos e socalcos, incluindo a proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução, e, <i>facultativamente</i> , medidas para evitar <i>plantas</i> invasivas ■	

Domínio	Assunto principal	Requisitos e normas		
Saúde pública, saúde animal e fitossanidade	Segurança dos alimentos	RLG 4	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1)	Artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 <sup>1</sup> , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 5	Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias $\beta$ -agonistas em produção animal (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3)	Artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º

<sup>1</sup> Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:

— **Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e Anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,**

— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e Parte A do Anexo I (alíneas g), h) e j) do ponto II-4, alíneas f) e h) do ponto II-5 e ponto II-6; alíneas a), b), d) e e) do ponto III-8 e alíneas a) e c) do ponto III-9),

— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, e Capítulo 1 da Secção IX do Anexo III (alíneas b), c), d) e e) do ponto I-1; alíneas a) i), a) ii), a) iii), b) i), b) ii) e c) do ponto I-2; ponto I-3; ponto I-4; ponto I-5; pontos II-A.1, II-A.2, II-A.3 e II-A.4; alíneas a) e d) do ponto II-B.1, ponto II-B.2, alíneas a) e b) do ponto II-B.4 e Anexo III, Secção X, Capítulo 1, ponto 1,

— Regulamento (CE) n.º 183/2005: n.º 1 do artigo 5.º e Parte A do Anexo I (alíneas e) e g) do ponto I-4; alíneas a), b) e e) do ponto II-2, n.º 5 do artigo 5.º e pontos 1 e 2 do Anexo III, n.º 6 do artigo 5.º, e

— Regulamento (CE) n.º 396/2005: Artigo 18.º.

<b>Domínio</b>	<b>Assunto principal</b>	<b>Requisitos e normas</b>		
	Identificação e registo de animais	RLG 6	Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2008, p. 31)	Artigos 3.º, 4.º e 5.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1)	Artigos 4.º e 7.º
		RLG 8	Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8)	Artigos 3.º, 4.º e 5.º

<b>Domínio</b>	<b>Assunto principal</b>	<b>Requisitos e normas</b>		
	Doenças dos animais	RLG 9	Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1)	Artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º
	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 10	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1)	Artigo 55.º, primeira e segunda frases
Bem-estar dos animais	Bem-estar dos animais	RLG 11	Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7)	Artigos 3.º e 4.º
		RLG 12	Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5)	Artigos 3.º e 4.º
		RLG 13	Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23)	Artigo 4.º

█



## **ANEXO À RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**

### **DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre a condicionalidade**

O Conselho e o Parlamento Europeu convidam a Comissão a monitorizar a transposição e a execução pelos Estados-Membros da Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água e da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas e a apresentar, quando estas diretivas tiverem sido implementadas em todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas, uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento destinada a incluir as partes pertinentes dessas Diretivas no sistema da condicionalidade.

### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre os pagamentos tardios efetuados pelos organismos pagadores aos beneficiários (artigo 42.º, n.º 1)**

A Comissão Europeia declara que, quando adotar regras sobre a redução do reembolso aos organismos pagadores em caso de pagamento efetuado aos beneficiários após o último dia possível do prazo estabelecido pela legislação da União, será mantido o âmbito de aplicação das disposições vigentes aplicáveis aos pagamentos tardios para o FEAGA.

### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre o nível de implementação (artigo 112.º-B)**

A Comissão Europeia confirma que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TUE, a União respeita as estruturas constitucionais dos Estados-Membros e que, por conseguinte, os Estados-Membros têm a responsabilidade de decidir qual o nível territorial a que desejam implementar a política agrícola comum, sob reserva de observarem o direito da União e de assegurarem a sua eficácia. Este princípio é aplicável, sem exceção, aos quatro regulamentos relativos à reforma da PAC.

21.6.2012

## **PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO**

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

Relatora de parecer: Birgit Schnieber-Jastram

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

Da perspetiva da política de desenvolvimento, poderia sugerir-se uma PAC inteiramente diferente da apresentada nas propostas de reforma da Comissão. Não obstante, toda uma série de incoerências bem conhecidas foi tratada no contexto de anteriores reformas da PAC, tendência esta a que foi dada continuidade pelas atuais propostas da Comissão. O apoio às explorações agrícolas foi amplamente dissociado e o papel dos mecanismos de intervenção no mercado e das restituições à exportação significativamente reduzido.

Uma das mais importantes inovações da mais recente proposta de reforma é a obrigatoriedade da componente «ecologização» dos pagamentos diretos, mediante o apoio às medidas ambientais em toda a UE, conferindo prioridade aos objetivos climáticos e ambientais. Tal não criará uma situação concorrencial com os agricultores dos países em desenvolvimento. Além disso, as medidas ambientais obrigatórias contribuirão para atenuar as alterações climáticas, o que tem sérias repercussões em muitos países em desenvolvimento. Embora possa ser necessário melhorar aspetos de pormenor, o relator apoia determinadamente a componente “ecologização” da proposta da Comissão.

Porém, apesar das tendências positivas, continuam a subsistir problemas reais que devem ser abordados do ponto de vista da política de desenvolvimento. A PAC reformada continua a ter efeitos externos não suficientemente refletidos nas propostas da Comissão. Por conseguinte, cumpre avaliar os regulamentos PAC à luz da obrigação prevista no Tratado de assegurar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento (Artigo 208.º do TFUE).

Embora a PAC não tenha repercussões em todos os países em desenvolvimento, está provado que, em determinados casos concretos, as medidas PAC podem conduzir a vagas de importações nos países em desenvolvimento que ameaçam a subsistência dos agricultores locais e comprometem as políticas agrícolas adotadas pelos países em desenvolvimento no

intuito de promover a sua segurança alimentar de longo prazo. Além disso, à luz de uma melhor compreensão da coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento, para além do "não prejudicar", alguns elementos do "segundo pilar" poderiam ajudar a criar sinergias e a reforçar a cooperação entre os agricultores na Europa e no mundo em desenvolvimento.

Assim sendo, as alterações propostas pelo relator assentam nos seguintes critérios:

- A PAC deve ser inserida no quadro mais amplo da coerência das políticas da UE numa perspetiva de desenvolvimento e o seu impacto externo deve ser acompanhado estreitamente, envolvendo os governos e atores relevantes dos países parceiros.
- As subvenções à exportação devem ser totalmente suprimidas de forma progressiva. Entretanto, não devem ser concedidas restituições à exportação, se tal comportar um risco de prejuízo grave para os produtores locais nos países em desenvolvimento. Em geral, as medidas de rede de segurança, como as compras de intervenção, podem conduzir a uma substituição dos custos de ajustamento para os produtores de países terceiros.
- A política e a dependência da UE das importações de proteaginosas têm impactos ambientais e sociais negativos nos países exportadores em desenvolvimento. A promoção do cultivo de leguminosas na Europa poderia igualmente atenuar as alterações climáticas e contribuir positivamente para a diversidade e a fertilidade dos solos.
- Como já proposto pela Comissão do Desenvolvimento em 2011, os pagamentos diretos devem ser dissociados da produção, "de forma a criar condições de concorrência equitativas entre os produtos agrícolas da UE e os dos países em desenvolvimento e a estimular o comércio equitativo e o crescimento sustentável".

O relator está ciente de que estas alterações não serão, por si só, suficientes para enfrentar o desafio global da segurança alimentar e as preocupações dos países em desenvolvimento no que respeita ao funcionamento dos mercados agrícolas. Outras políticas, nomeadamente a política comercial da UE, mas também a política energética ou a política de segurança alimentar, afetam fundamentalmente o mundo em desenvolvimento, mas estes desafios não podem ser superados no contexto desta proposta de reforma.

Outra questão que não deve ser tratada no contexto do presente regulamento é a proposta relativa a um mecanismo de apresentação de queixa para os países em desenvolvimento, em caso de violação dos objetivos de desenvolvimento da EU consagrados no artigo 208.º do TFUE. O relator propõe que se dê resposta a este desafio no contexto mais vasto do desenvolvimento, por exemplo no âmbito do relatório do Parlamento sobre a coerência das políticas da UE numa perspetiva de desenvolvimento para 2012.

A política de desenvolvimento e o diálogo sobre políticas têm de ser utilizados de forma específica, a fim de permitir aos países em desenvolvimento beneficiarem do comércio agrícola internacional e aplicarem, à semelhança da União, instrumentos modernos de gestão dos mercados. Medidas com efeito positivo num país em desenvolvimento podem ter efeitos adversos num outro. Esta a razão por que o relator procurou tomar uma abordagem assente em princípios, não tanto na micro-gestão dos mercados.

O principal desafio que se coloca no que diz respeito a assegurar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento é quando há conflito de interesses entre os países em desenvolvimento e a Europa. A perspetiva a longo prazo é que estes interesses possam ser ajustados e facilitada a criação de situações em que todos ganham. Assim, o objetivo das propostas do relator não é comprometer os legítimos objetivos da PAC, mas fazer ajustamentos seletivos onde seja considerado necessário da perspetiva da política de desenvolvimento.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) A reforma deve assegurar que, em conformidade com o artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes, sejam tidos em conta pela PAC. As medidas adotadas nos termos do presente regulamento não devem comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento e, nomeadamente, dos países menos desenvolvidos (PMD), e devem contribuir para o respeito dos compromissos assumidos em matéria de atenuação das alterações climáticas.***

*Justificação*

*Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, na execução das políticas suscetíveis de*

*afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento. Facilitar o desenvolvimento agrícola dos países em desenvolvimento e promover a segurança alimentar global são objetivos fundamentais da cooperação para o desenvolvimento prosseguida pela UE. A política agrícola da UE tem efeitos externos, que influenciam, nomeadamente, o comércio agrícola. O princípio da coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento requer que eventuais repercussões nos mercados agrícolas e nos produtores locais dos países em desenvolvimento sejam monitorizadas e, sempre que possível, evitadas.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de regulamento Considerando 68-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(68-A) Em conformidade com o princípio da coerência das políticas da UE numa perspetiva de desenvolvimento, a implementação da PAC deve ser sujeita a uma regular monitorização e avaliação no que respeita ao seu impacto na capacidade de produção alimentar e na segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento, nomeadamente dos PMD.***

*Justificação*

*O considerando deve refletir o novo artigo proposto sobre as avaliações de impacto periódicas.*

## **Alteração 3**

### **Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos ***agrícolas***, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;

(a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos ***dos agricultores, nas margens de preços***, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Artigo 110-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 110.º-A**

##### ***Avaliação do impacto nos países em desenvolvimento***

***1. Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, o impacto da PAC na capacidade de produção alimentar e na segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento será objeto de avaliações periódicas e independentes, votando particular atenção ao impacto nos pequenos produtores locais. A avaliação assentará igualmente nos dados probatórios apresentados pelos governos, pelas organizações de agricultores, pelas organizações da sociedade civil e por outros atores dos países em desenvolvimento que são parceiros comerciais da União.***

***2. A Comissão define, por meio de atos de execução, o âmbito e procedimento a seguir para a avaliação de impacto, tendo em conta as iniciativas internacionais relevantes, nomeadamente as iniciativas do Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação, da FAO e do Comité da Segurança Alimentar. Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.***

***3. A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre os resultados da avaliação, os dados probatórios recebidos e a resposta política da União.***

#### *Justificação*

*O impacto dos diferentes instrumentos PAC sobre o desenvolvimento agrícola nos países em desenvolvimento depende de fatores como os preços mundiais de Mercado, os sistemas*

*comerciais, as capacidades de produção e as opções de política nos países parceiros. Como reconhecido pela avaliação de impacto das propostas de reforma da PAC, da Comissão, os impactos devem ser avaliados caso a caso. É, por conseguinte, necessário levar a efeito avaliações periódicas, o que incluiria mecanismos de receção de dados probatórios provenientes dos países parceiros, bem como tomada em consideração da evolução internacional nesta área.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Financiamento, gestão e acompanhamento da PAC
<b>Referências</b>	COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	DEVE 25.10.2011
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Birgit Schnieber-Jastram 7.12.2011
<b>Exame em comissão</b>	24.4.2012
<b>Data de aprovação</b>	19.6.2012
<b>Resultado da votação final</b>	+ :           26 - :           0 0 :           0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Thijs Berman, Michael Cashman, Véronique De Keyser, Nirj Deva, Leonidas Donskis, Catherine Grèze, Filip Kaczmarek, Michał Tomasz Kamiński, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Michèle Striffler, Keith Taylor, Eleni Theoharous, Patrice Tirolien, Ivo Vajgl, Anna Záborská, Iva Zanicchi
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Gesine Meissner, Csaba Óry, Judith Sargentini, Patrizia Toia
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Ioan Enciu, Gabriele Zimmer



17.10.2012

## **PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS**

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

Relator de parecer: Georgios Papastamkos

### **BREVE JUSTIFICAÇÃO**

A simplificação da administração muitas vezes complexa da PAC constitui uma elevada prioridade que deve ser equilibrada com a necessidade imperativa de garantir uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União.

A futura PAC deve prever uma melhor regulamentação e a redução da burocracia com que se debatem os agricultores. A existência de encargos e custos administrativos injustificados para as autoridades nacionais deve igualmente ser evitada, sobretudo à luz da consolidação fiscal por parte dos Estados-Membros, bem como da escassez de recursos. É necessária uma gestão partilhada entre a Comissão e os Estados-Membros, a fim de assegurar uma gestão sólida e objetiva dos fundos da União, tendo em vista o fornecimento de bens públicos essenciais através do carácter multifuncional da PAC.

O objetivo da proposta da Comissão é estabelecer, num único regulamento (regulamento horizontal), as disposições financeiras da PAC em matéria de condicionalidade, controlos e sanções, bem como o sistema de aconselhamento agrícola, substituindo assim o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho.

Em resumo, a Comissão propõe limitar o número de organismos pagadores a um por Estado-Membro ou um por região. São ampliadas as competências dos organismos de certificação, incluindo o controlo da legalidade e regularidade das operações subjacentes, atualmente exercidas pela Comissão. Relativamente ao sistema de aconselhamento agrícola, o seu âmbito obrigatório nos Estados-Membros é alargado. Em matéria de condicionalidade, a Comissão introduz determinadas modificações nos requisitos das BCAA e dos RLG. A Comissão propõe um quadro comum de vigilância e avaliação para ambos os pilares da PAC. A fim de garantir que o limite máximo do orçamento anual não é ultrapassado, a Comissão irá utilizar um sistema mensal de alerta e monitorização.

Relativamente às recuperações, a Comissão propõe que a não recuperação seja suportada na totalidade pelos orçamentos nacionais dos Estados-Membros, sendo esta atualmente partilhada pelo orçamento da UE e os orçamentos nacionais. A regra atualmente aplicada de partilha das consequências financeiras da não recuperação é restabelecida, assim como as percentagens dos montantes recuperados que podem ser retidas pelos Estados-Membros (artigo 57.º, n.º 2, e artigo 100.º), uma vez que compensam os custos administrativos suportados pelos Estados-Membros e contribuem, deste modo, para um sistema de controlo mais eficaz.

É extremamente importante assegurar a observância dos requisitos de interesse público associados à concessão de pagamentos. Ao mesmo tempo, os agricultores necessitam de aconselhamento específico em relação aos requisitos que devem ser respeitados. Os mecanismos de controlo e as correções financeiras devem ser eficazes e dissuasores, mas também proporcionados.

O presente relatório foi preparado com base nos montantes financeiros globais afetos à PAC por parte da Comissão durante o próximo quadro financeiro plurianual. Quaisquer alterações fundamentais a esta proposta implicam a revisão do conteúdo do presente parecer.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 3**

##### *Texto da Comissão*

(3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, ao conteúdo do sistema de aconselhamento agrícola, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública, à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às reduções e suspensões dos

##### *Alteração*

(3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, ao conteúdo do sistema de aconselhamento agrícola, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública, à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às reduções e suspensões dos

reembolsos aos Estados-Membros, à compensação entre a despesa e a receita no âmbito dos Fundos, à recuperação das dívidas, às sanções aplicadas aos beneficiários em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, às normas em matéria de garantias, ao funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, às sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade, às regras aplicáveis à manutenção de prados permanentes, ao facto gerador, à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro e ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

reembolsos aos Estados-Membros, à compensação entre a despesa e a receita no âmbito dos Fundos, à recuperação das dívidas, às sanções **administrativas** aplicadas aos beneficiários em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, às normas em matéria de garantias, ao funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, às sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade, às regras aplicáveis à manutenção de prados **e pastagens** permanentes, ao facto gerador, à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro e ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*(Estas duas modificações, ou seja, a substituição de «sanções» por «sanções administrativas» e de «prados permanentes» por «prados e pastagens permanentes», aplicam-se à integralidade do texto; a sua aprovação implicará alterações correspondentes em todo o texto.)*

#### *Justificação*

*A expressão «sanções» é substituída por «sanções administrativas», na aceção do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.*

#### **Alteração 2**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) O presente regulamento deverá prever, se for caso disso, isenções em casos de força maior e circunstâncias excepcionais. O conceito de força maior no domínio dos regulamentos agrícolas deverá ser interpretado à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.***

**Alteração 3**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 54**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(54) No que se refere à Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, as disposições em matéria de condicionalidade só estarão operacionais depois de todos os Estados-Membros as terem transposto integralmente, incluindo, nomeadamente, obrigações claras para os agricultores. Em conformidade com a diretiva, os requisitos ao nível da exploração agrícola serão aplicados o mais tardar em 1 de janeiro de 2013.***

***Suprimido***

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 55**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(55) No que se refere à Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, as disposições em matéria de condicionalidade só estarão operacionais depois de todos os Estados-Membros as terem transposto integralmente, incluindo, nomeadamente, obrigações claras para os agricultores. Em conformidade com a diretiva, os requisitos ao nível das explorações agrícolas serão aplicados progressivamente, de acordo com um calendário; em particular, os princípios gerais da gestão integrada das pragas serão aplicados, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2014.*

*Suprimido*

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Título 4 – Capítulo 2 – Secção 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Secção 4 é suprimida*

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*«Legislação agrícola setorial», qualquer ato aplicável adotado com base no artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no âmbito da*

*Política Agrícola Comum, bem como, se for caso disso, quaisquer atos delegados ou de execução adotados com base naqueles atos.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*«Irregularidade», uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias<sup>1</sup>;*

---

<sup>1</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O organismo de certificação é uma entidade pública ou privada *designada* pelo Estado-Membro que emite um parecer sobre a declaração de fiabilidade da gestão, que abrange a integralidade, exatidão e veracidade das contas do organismo pagador, o bom funcionamento do seu sistema de controlo interno, a legalidade e regularidade das operações subjacentes, assim como o respeito do princípio da boa gestão financeira.

1. O organismo de certificação é uma entidade pública ou privada, *selecionada através de concurso público* pelo Estado-Membro, que emite um parecer *elaborado de acordo com as normas de auditoria da União*, sobre a declaração de fiabilidade da gestão, que abrange a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais do organismo pagador, o bom funcionamento do seu sistema de controlo interno, a legalidade e

regularidade das transações subjacentes, assim como o respeito do princípio da boa gestão financeira.

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 25 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O Conselho, deliberando com base numa proposta da Comissão apresentada até 31 de março do ano civil a que se aplica o ajustamento referido no n.º 1, fixa esse ajustamento até 30 de junho do mesmo ano civil.

##### *Alteração*

2. O **Parlamento Europeu e o** Conselho, deliberando com base numa proposta da Comissão apresentada até 31 de março do ano civil a que se aplica o ajustamento referido no n.º 1, fixam esse ajustamento até 30 de junho do mesmo ano civil.

##### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pelo Parlamento em 4 de julho de 2012 (P7\_TA-PROV(2012)0281) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Se, na elaboração do projeto de orçamento para um exercício n, se verificar que o montante referido no artigo 16.º relativamente a esse exercício pode ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho **ou ao Conselho** as medidas necessárias para assegurar o respeito desse montante.

##### *Alteração*

2. Se, na elaboração do projeto de orçamento para um exercício n, se verificar que o montante referido no artigo 16.º relativamente a esse exercício pode ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho as medidas necessárias para assegurar o respeito desse montante.

### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pelo Parlamento em 4 de julho de 2012 (P7\_TA-PROV(2012)0281) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

### **Alteração 11**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Em qualquer momento, se considerar que existe o risco de o montante referido no artigo 16.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas adequadas para retificar a situação no âmbito das suas competências, a Comissão propõe outras medidas para assegurar o respeito desse montante. Essas medidas são adotadas ***pelo Conselho com fundamento no artigo 43.º, n.º 3, do Tratado*** ou pelo Parlamento Europeu e o Conselho com fundamento no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

##### *Alteração*

3. Em qualquer momento, se considerar que existe o risco de o montante referido no artigo 16.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas adequadas para retificar a situação no âmbito das suas competências, a Comissão propõe outras medidas para assegurar o respeito desse montante. Essas medidas são adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com fundamento no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pelo Parlamento em 4 de julho de 2012 (P7\_TA-PROV(2012)0281) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

### **Alteração 12**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38**

##### *Texto da Comissão*

***A decisão da Comissão que aprovar a lista de projetos aos quais é atribuído o prémio***

##### *Alteração*

***Suprimido***



*à cooperação local inovadora, referido no artigo 58.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º DR/xxx, constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo [75.º, n.º 2], do Regulamento (UE) n.º FR/xxx.*

*Após a adoção da decisão referida no primeiro parágrafo, a Comissão procede às autorizações orçamentais por Estado-Membro relativas ao montante total dos prémios concedidos a projetos em cada Estado-Membro, dentro do limite referido no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DR/xxx.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento Artigo 39**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1. No quadro dos pagamentos intercalares referidos no artigo 35.º, a Comissão efetua pagamentos para o reembolso das despesas em que os organismos pagadores incorreram para a atribuição dos prémios referidos na presente secção, dentro dos limites das autorizações orçamentais disponíveis para os Estados-Membros em causa.*

*Suprimido*

*2. Cada pagamento está sujeito à transmissão à Comissão de uma declaração de despesas assinada pelo organismo pagador acreditado, em conformidade com o artigo 102.º, n.º 1, alínea c).*

*3. Os organismos pagadores acreditados elaboram e transmitem à Comissão, diretamente ou por intermédio do organismo de coordenação, se este tiver sido designado, as declarações de despesas relativas ao prémio à cooperação*

*local inovadora, segundo uma periodicidade estabelecida pela Comissão por meio de atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

*Essas declarações de despesas devem abranger as despesas efetuadas pelo organismo pagador acreditado no decurso de cada um dos períodos em questão.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 40**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*São anulados automaticamente pela Comissão os montantes referidos no artigo 38.º, segundo parágrafo, que não tenham sido utilizados para o reembolso dos Estados-Membros, nos termos do artigo 39.º, ou relativamente aos quais não tenha sido apresentada à Comissão, a título das despesas em que se tenha incorrido até 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental, nenhuma declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos neste último artigo.*

*Suprimido*

*É aplicável, mutatis mutandis, o artigo 37.º, n.ºs 3, 4 e 5.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Artigo 44

#### *Texto da Comissão*

Sempre que a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o número de controlos realizados e os respetivos resultados e esse prazo não seja respeitado, a Comissão pode suspender os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intercalares a que se refere o artigo 35.º relativamente aos quais não tenham sido atempadamente transmitidas as informações estatísticas pertinentes.

#### *Alteração*

Sempre que a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o número de controlos realizados **ao abrigo do artigo 61.º** e os respetivos resultados e esse prazo não seja respeitado, a Comissão pode suspender, **de acordo com o princípio da proporcionalidade**, os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intercalares a que se refere o artigo 35.º relativamente aos quais não tenham sido atempadamente transmitidas as informações estatísticas pertinentes.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

#### *Alteração*

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar **e coordena os controlos a realizar, se possível concomitantemente, tal como previsto no artigo 61.º, n.º 4, do presente regulamento**. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 51 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os organismos pagadores acreditados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União e colocam esses documentos e informações à disposição da Comissão.

##### *Alteração*

1. Os organismos pagadores acreditados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União e colocam esses documentos e informações à disposição da Comissão. ***Esses documentos justificativos podem igualmente ser conservados em formato eletrónico.***

##### *Justificação*

*De acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 375/2012 da Comissão, de 2 de maio de 2012 (JO L 118 de 3.5.2012, pp. 4-5).*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

3. Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respetivas posições num prazo de quatro meses. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, que ***o analisa*** antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

##### *Alteração*

3. Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respetivas posições num prazo de quatro meses. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, que ***deve tê-lo em conta*** antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

### *Justificação*

*O resultado do procedimento de conciliação deve ter uma influência mais significativa no procedimento de apuramento da conformidade.*

#### **Alteração 19**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 56 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano *a contar da primeira indicação da* ocorrência da irregularidade *e inscrever* os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador.

###### *Alteração*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano *após a aprovação de um relatório de controlo ou documento semelhante, indicando a* ocorrência da irregularidade *e, se for caso disso, a sua receção pelo organismo pagador ou organismo responsável pela recuperação*. Os montantes correspondentes *devem ser registados* no registo de devedores do organismo pagador, *aquando do pedido de recuperação*.

### *Justificação*

*A expressão «primeira indicação» é demasiado vaga, sendo a precisão legal essencial no contexto do procedimento de recuperação.*

#### **Alteração 20**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 60 – n.º 2-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***2-A. Serão usados os sistemas de controlo e sanção existentes relativamente a quaisquer regimes de pagamento***

*adicionais, evitando assim encargos e/ou custos administrativos suplementares;*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros podem decidir que um pedido de ajuda ou um pedido de pagamento que preencha os requisitos fixados no n.º 1 permanecerá válido durante vários anos desde que os respetivos beneficiários estejam obrigados a comunicar quaisquer alterações às informações inicialmente fornecidas. A validade do pedido plurianual estará contudo sujeita a uma confirmação anual por parte do beneficiário, sob a forma de uma declaração de participação.***

### *Justificação*

*Tratando-se de uma medida abrangida pela atual legislação da UE, a autoridade competente deverá disponibilizar os formulários de pedido predefinidos aos agricultores, com base numa data anterior, devendo o agricultor indicar apenas as alterações. Não obstante, o agricultor terá de apresentar um pedido anualmente.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 93 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de***

***Suprimido***

*ação comunitária no domínio da política da água, será considerada parte integrante do anexo II quando essa diretiva tiver sido transposta por todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas. A fim de ter em conta esses elementos, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que visem alterar o anexo II no prazo de 12 meses a contar do momento em que o último Estado-Membro tiver notificado à Comissão a transposição da diretiva.*

#### *Justificação*

*É essencial assegurar uma gestão eficaz da água na UE. Contudo, em vez de conferir poderes delegados à Comissão, a inclusão da Diretiva-Quadro «Água» (2000/60/CE) no âmbito da condicionalidade será feita através do procedimento legislativo ordinário, após a respetiva implementação pelos Estados-Membros.*

#### **Alteração 23** **Proposta de regulamento** **Artigo 93 – parágrafo 4**

##### *Texto da Comissão*

*A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, será considerada parte integrante do anexo II quando essa diretiva tiver sido transposta por todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas. A fim de ter em conta esses elementos, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que visem alterar o anexo II no prazo de 12 meses a contar do momento em que o*

##### *Alteração*

***Suprimido***

*último Estado-Membro tiver notificado à  
Comissão a transposição da diretiva,  
incluindo as obrigações relativas à  
proteção integrada.*



## PROCESSO

<b>Título</b>	Financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum
<b>Referências</b>	COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 25.10.2011
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Georgios Papastamkos 6.2.2012
<b>Data de aprovação</b>	10.10.2012
<b>Resultado da votação final</b>	+: 28 -: 2 0: 1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Marta Andreasen, Richard Ashworth, Francesca Balzani, Zuzana Brzobohatá, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Ingeborg Gräßle, Lucas Hartong, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, George Lyon, Barbara Matera, Juan Andrés Naranjo Escobar, Nadezhda Neynsky, Dominique Riquet, Helga Trüpel, Angelika Werthmann
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Maria Da Graça Carvalho, Georgios Papastamkos, Nils Torvalds, Catherine Trautmann

21.9.2012

## PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

Relatora: Iliana Ivanova

### ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

#### Alteração 1

##### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) A redução do ónus burocrático é um dos objetivos chave e um dos principais requisitos da reforma da PAC. Mediante a introdução de limiares de tolerância realistas e patamares de minimis, bem como de uma relação equilibrada entre confiança e controlo, o futuro ónus administrativo sobre os Estados-Membros e os beneficiários deverá manter-se num um nível razoável.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, ao conteúdo do sistema de aconselhamento agrícola, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública, à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às reduções e suspensões dos reembolsos aos Estados-Membros, à compensação entre a despesa e a receita no âmbito dos Fundos, à recuperação das dívidas, às sanções aplicadas aos beneficiários em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, às normas em matéria de garantias, ao funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, às sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade, às regras aplicáveis à manutenção de prados permanentes, ao facto gerador, à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro e ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### *Alteração*

(3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, ao conteúdo do sistema de aconselhamento agrícola, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública, à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às reduções e suspensões dos reembolsos aos Estados-Membros, à compensação entre a despesa e a receita no âmbito dos Fundos, à recuperação das dívidas, às sanções aplicadas aos beneficiários em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, às normas em matéria de garantias, ao funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, às sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade, às regras aplicáveis à manutenção de prados permanentes, ao facto gerador, à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro e ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***O Tribunal de Contas pode apresentar um parecer sobre estes atos delegados a pedido quer do Parlamento Europeu, quer do Conselho, ao abrigo do artigo 287.º, n.º4, do Tratado sobre o Funcionamento***

*da União Europeia.*

*Justificação*

*Deste modo, o Parlamento e o Conselho estarão aptos a formar as suas opiniões com base nos conhecimentos técnicos fornecidos pelo Tribunal de Contas.*

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento  
Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) As crescentes exigências impostas aos organismos de certificação e aos organismos pagadores não devem implicar um novo aumento do ónus burocrático sobre os Estados-Membros e estas exigências devem, nomeadamente, ser consentâneas com as normas internacionais de ensaio. No que respeita ao âmbito e ao conteúdo do processo de certificação, importa manter um equilíbrio custo-benefício e as obrigações de informação adicionais devem proporcionar um valor acrescentado visível.***

**Alteração 4**

**Proposta de regulamento  
Considerando 68**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(68) Todas as medidas no âmbito da PAC devem ser vigiadas e avaliadas, tendo em vista a melhoria da sua qualidade e a demonstração dos seus resultados. Neste contexto, deve ser estabelecida uma lista de indicadores e o impacto da PAC *deve* ser avaliado pela Comissão relativamente aos objetivos políticos. A Comissão deve

(68) Todas as medidas no âmbito da PAC devem ser vigiadas e avaliadas, tendo em vista a melhoria da sua qualidade e a demonstração dos seus resultados. Neste contexto, deve ser estabelecida uma lista de indicadores ***com níveis de referência e níveis-objetivo, devendo*** o impacto da PAC ser avaliado pela Comissão relativamente

estabelecer um quadro comum de vigilância e avaliação que assegure, nomeadamente, a disponibilização tempestiva dos dados pertinentes, incluindo as informações provenientes dos Estados-Membros. Ao fazê-lo, deve ter em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados. Além disso, na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Um orçamento para a Europa 2020 – Parte II» declara-se que as despesas relacionadas com o clima inscritas no orçamento global da União devem aumentar para, pelo menos, 20%, com a contribuição de diversas políticas. A Comissão deve, por conseguinte, poder avaliar o impacto do apoio da União, no âmbito da PAC, para os objetivos referentes ao clima.

aos objetivos políticos. A Comissão deve estabelecer um quadro comum de vigilância e avaliação que assegure, nomeadamente, a disponibilização tempestiva dos dados pertinentes, incluindo as informações provenientes dos Estados-Membros. Ao fazê-lo, deve ter em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados ***e recorrer, tanto quanto possível, a fontes de dados já existentes.*** Além disso, ***o quadro para a vigilância e a avaliação deve ter em conta e refletir de forma adequada a estrutura da PAC. Cabe ter isso devidamente em conta. Além disso,*** na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Um orçamento para a Europa 2020 – Parte II» declara-se que as despesas relacionadas com o clima inscritas no orçamento global da União devem aumentar para, pelo menos, 20%, com a contribuição de diversas políticas. A Comissão deve, por conseguinte, poder avaliar o impacto do apoio da União, no âmbito da PAC, para os objetivos referentes ao clima.

#### *Justificação*

*Para avaliar os resultados são necessários níveis de referência e níveis-objetivo dos indicadores.*

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão deve analisar, em função dos riscos, as provas documentais fornecidas pelos Estados-Membros, bem como avaliar o funcionamento dos sistemas, a fim de confirmar que os órgãos de gestão e de controlo preenchem as condições necessárias à acreditação nacional.***

### *Justificação*

*Para evitar que a deteção de uma falha fique para controlos posteriores, o que pode conduzir a controlos mais frequentes e correções financeiras, a Comissão, enquanto última instância responsável pela execução do orçamento, deve ter um papel de supervisão no processo de acreditação. Devido às dificuldades em matéria de correções financeiras – os contribuintes pagam duas vezes e verifica-se uma utilização alargada das correções forfetárias –, é extremamente importante garantir um sistema de controlo preventivo adequado. Tal sistema só pode ser eficaz se a Comissão tiver um papel de supervisão do processo de acreditação nacional.*

### **Alteração 6**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – parágrafo 3 – alínea c)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(c) Um resumo das conclusões de todos os controlos e auditorias realizados, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas corretivas adotadas ou previstas.	(c) Um resumo:  <i>(i) Das conclusões de todos os controlos e auditorias realizados, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas corretivas adotadas ou previstas,</i>  <i>(ii) Das estatísticas de controlo comunicadas em conformidade com o artigo 102.º, n.º 1, alínea c), subalínea v), e</i>  <i>(iii) de outros controlos considerados pertinentes.</i>

### *Justificação*

*Alinhamento com o Regulamento Financeiro.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Quando um organismo pagador acreditado não satisfizer ou deixar de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve retirar-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num prazo a fixar em função da gravidade do problema.

##### *Alteração*

5. Quando um organismo pagador acreditado não satisfizer ou deixar de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro, **por iniciativa própria ou a pedido da Comissão**, deve retirar-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num prazo a fixar em função da gravidade do problema.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(b-A) as normas sobre o alcance e as tarefas subjacentes à declaração sobre a gestão dos organismos pagadores;**

##### *Justificação*

*A Comissão deve definir claramente, por via de atos delegados, o alcance e as tarefas subjacentes às declarações dos organismos pagadores.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

O organismo de certificação é uma

O organismo de certificação é uma

entidade pública ou privada designada pelo Estado-Membro que emite um parecer sobre a declaração de fiabilidade da gestão, que abrange a integralidade, exatidão e veracidade das contas do organismo pagador, o bom funcionamento *do seu sistema* de controlo *interno*, a legalidade e regularidade das operações subjacentes, assim como o respeito do princípio da boa gestão financeira.

entidade pública ou privada designada pelo Estado-Membro que emite um parecer, *elaborado em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites, com base em controlos aleatórios e baseados no risco e tendo em conta os resultados anteriores do Estado-Membro*, sobre a declaração de fiabilidade da gestão que abrange a integralidade, exatidão e veracidade das contas do organismo pagador, o bom funcionamento *dos sistemas* de controlo, a legalidade e regularidade das operações subjacentes, assim como o respeito do princípio da boa gestão financeira. *Este parecer deve explicitar, nomeadamente, se o controlo coloca em dúvida as asserções patentes na declaração de fiabilidade da gestão referida no artigo 7.º, n.º 3, alínea b).*

#### Alteração 10

##### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os pareceres dos organismos de certificação devem ser tornados públicos de uma forma adequada.*

#### Alteração 11

##### Proposta de regulamento Artigo 12.º – n.º 2 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) O desenvolvimento sustentável da atividade económica das pequenas explorações, conforme definidas pelos Estados-Membros, e, pelo menos, das explorações participantes no regime dos pequenos agricultores referido no título V*

*Suprimido*



do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP].

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) O desenvolvimento sustentável da atividade económica **de outras** explorações **não referidas no n.º 2, alínea d)**;

#### *Alteração*

(a) O desenvolvimento sustentável da atividade económica **das** explorações **agrícolas, incluindo a sua modernização, a consolidação da competitividade, a integração setorial, a inovação e a orientação para o mercado;**

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Artigo 44

#### *Texto da Comissão*

Sempre que a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o número de controlos realizados e os respetivos resultados e esse prazo não seja respeitado, a Comissão pode suspender os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intercalares a que se refere o artigo 35.º relativamente aos quais não tenham sido atempadamente transmitidas as informações estatísticas pertinentes.

#### *Alteração*

Sempre que a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o número de controlos realizados **nos termos do artigo 61.º** e os respetivos resultados e esse prazo não seja respeitado, a Comissão pode suspender, **em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a duração do atraso e nos termos das normas detalhadas adotadas com base no artigo 48, n.º 5,** os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intercalares a que se refere o artigo 35.º relativamente aos quais não tenham sido atempadamente transmitidas as informações estatísticas pertinentes, **desde que a Comissão tenha posto à disposição dos Estados-Membros oportunamente, antes do início do período de recolha, todas as informações, formulários e explicações necessários**

*para a recolha da informação estatística.*

*Justificação*

*A Comissão deve pôr à disposição dos Estados-Membros oportunamente, antes do início do período de recolha, os necessários formulários e explicações.*

**Alteração 14**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) se um organismo pagador cumprir os critérios de acreditação estabelecidos no artigo 7.º, n.º 2, e se o Estado-Membro aplicar corretamente as disposições do artigo 7.º, n.º 5;***

*Justificação*

*A Comissão poderá organizar controlos no local nos Estados-Membros e verificará se os organismos pagadores cumprem os critérios de acreditação. Sempre que um organismo pagador deixe de cumprir um ou mais critérios de acreditação, o Estado-Membro retirará a sua homologação.*

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) as tarefas que devem desempenhar os organismos de certificação nos termos do artigo 9.º;***

*Justificação*

*A Comissão pode organizar controlos no local para verificar as tarefas que devem desempenhar os organismos de certificação nos termos do artigo 9.º.*

**Alteração 16**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-C) o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 56.º, n.º 1.***

*Justificação*

*A Comissão verificará se o Estado-Membro solicitou ao beneficiário a devolução do montante em caso de eventual pagamento indevido resultante de irregularidades ou negligência.*

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão avisa, com a antecedência devida o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

A Comissão avisa, com a antecedência devida o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar ***e coordena os controlos***. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa. ***A Comissão cria um help desk para as autoridades locais e regionais para responder às suas queixas sobre o ónus burocrático dos controlos no local dos agricultores.***

**Alteração 18**

Proposta de regulamento  
**Artigo 54 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão toma como base para as suas correções financeiras os casos pontuais de irregularidade identificados, ou uma ponderação da natureza sistémica da irregularidade, para determinar se deve aplicar uma correção fixa ou***

*extrapolada.*

*Só são aplicadas correções fixas se, devido à natureza do caso, for impossível determinar a amplitude e o montante da irregularidade detetada ou calcular, por extrapolação, o montante da correção a aplicar.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Previamente à adoção de qualquer decisão de recusa de financiamento, os resultados das verificações da Comissão, bem como as respostas do Estado-Membro em causa, são objeto de comunicações escritas, na sequência das quais as duas partes tentam chegar a acordo sobre as medidas a adotar.

##### *Alteração*

Previamente à adoção de qualquer decisão de recusa de financiamento, os resultados das verificações da Comissão, bem como as respostas do Estado-Membro em causa, são objeto de comunicações escritas, na sequência das quais as duas partes tentam chegar a acordo sobre as medidas a adotar. *Neste contexto, os Estados-Membros terão a possibilidade de demonstrar, através do exame da documentação pertinente, que o alcance real da irregularidade foi inferior ao estimado pela Comissão.*

##### *Justificação*

*O sistema proposto para as correções financeiras deve ser alinhado com os outros programas de gestão partilhada, como o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respetivas posições num prazo de quatro meses. Os resultados desse

##### *Alteração*

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respetivas posições num prazo de quatro meses. Os resultados desse

procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, que *o analisa* antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, que *deve tê-lo em conta* antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

#### *Justificação*

*Alinhamento com o Regulamento Financeiro.*

### **Alteração 21**

#### **Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 5 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Auxílios nacionais *ou infrações* relativamente aos quais tenha *sido* iniciado o procedimento previsto no artigo 108.º ou *no* artigo 258.º do Tratado;

##### *Alteração*

(b) Auxílios nacionais relativamente aos quais *a Comissão* tenha iniciado o procedimento previsto no artigo 108.º, *n.º 2, do Tratado*, ou *incumprimentos que tenham sido objeto de notificação, mediante carta de notificação, ao Estado-Membro nos termos do* artigo 258.º do Tratado;

#### *Justificação*

*Alinhamento com o Regulamento Financeiro.*

### **Alteração 22**

#### **Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano a contar da primeira indicação da ocorrência da irregularidade e inscrever os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador.

##### *Alteração*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano a contar da primeira indicação da ocorrência da irregularidade e inscrever os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador. *A Comissão deve tomar todas as medidas necessárias para*

*garantir o registo de todas as dívidas.*

*Justificação*

*A Comissão é a responsável final pela aplicação do orçamento, cabendo-lhe ainda assegurar que os montantes incluídos nas "suas" contas são corretos e cobrem todas as transações efetuadas.*

**Alteração 23**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 56 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O conjunto dos custos em que se incorreu e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar; ou

*Alteração*

(a) O conjunto dos custos em que se incorreu e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar; ***por conseguinte, em cooperação com os respetivos Estados-Membros, a Comissão cria um patamar de minimis adaptado à situação dos respetivos Estados-Membros***

*Justificação*

*A recuperação de montantes pequenos gera um ónus burocrático não negligenciável. Por isso, montantes inferiores a um determinado patamar de minimis não devem ser objeto de recuperação, por forma a preservar a relação custo-benefício.*

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 59**

*Texto da Comissão*

Para garantir uma aplicação correta e eficaz das disposições relativas às ***recuperações referidas*** na presente secção, a Comissão é habilitada a estabelecer, por meio de um ato delegado a adotar em conformidade com o artigo 111.º, obrigações específicas a cumprir pelos Estados-Membros.

*Alteração*

Para garantir uma aplicação correta e eficaz das disposições relativas às ***condições e procedimentos para a recuperação das dívidas e dos correspondentes juros de mora referidos*** na presente secção, a Comissão é habilitada a estabelecer, por meio de um ato delegado a adotar em conformidade com o artigo 111.º, obrigações específicas a cumprir pelos Estados-Membros.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Garantirem uma proteção eficaz contra fraudes, nomeadamente nos domínios em que existe um nível de risco mais elevado, que tenha um efeito dissuasivo, tendo em conta os custos e os benefícios, bem como a proporcionalidade das medidas;

#### *Alteração*

*(Não respeita à versão portuguesa.)*

#### *Justificação*

*O termo original parece ser fraco pelo que deve ser reforçado.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O sistema instaurado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, deve incluir, salvo disposição diversa, o controlo administrativo sistemático **de todos os** pedidos de ajuda, completado por controlos no local.

#### *Alteração*

1. O sistema instaurado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, deve incluir, salvo disposição diversa, o controlo administrativo sistemático **dos** pedidos de ajuda **e de pagamento mediante a aplicação de uma abordagem baseada no risco que seja consonante com o nível de fiabilidade exigido, devendo ser** completado por controlos no local **destinados a avaliar o nível de risco inerente e cujo número será fixado em função dos riscos inerentes e de controlo.**

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, **erros mais importantes**.

*Alteração*

2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, **as áreas nas quais o risco de erro é mais elevado**.

***O respeito pelo princípio da proporcionalidade dos controlos implica ter em consideração alguns elementos, tais como:***

- a dimensão financeira das operações;***
- os resultados favoráveis de auditorias anteriores efetuadas ao sistema de gestão e controlo;***
- a adesão voluntária a sistemas de gestão certificados em conformidade com normas internacionalmente reconhecidas.***

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 64 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Às normas relativas ao nível mínimo de controlos no local necessário para uma gestão eficaz dos riscos, bem como às condições em que os Estados-Membros têm de aumentar esse nível ou podem reduzi-lo, no caso de os sistemas de gestão e controlo funcionarem convenientemente e as taxas de erro se encontrarem a um nível aceitável;

*Alteração*

(b) Às normas relativas ao nível mínimo de controlos no local necessário para uma gestão eficaz dos riscos, bem como às condições em que os Estados-Membros têm de aumentar esse nível ou podem reduzi-lo, no caso de os sistemas de gestão e controlo funcionarem convenientemente e as taxas de erro se encontrarem a um nível aceitável. ***O Tribunal de Contas Europeu pode avaliar os critérios da Comissão, a fim de justificar a redução destes controlos;***



### *Justificação*

*Os conhecimentos especializados do Tribunal poderão ser úteis para o legislador e contribuirão para clarificar os critérios da Comissão no que se refere à redução dos controlos.*

### **Alteração 29**

#### **Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

(3) Os montantes afetados pela retirada referida no n.º 1 e pelas sanções referidas no n.º 2 devem ser recuperados na íntegra.

##### *Alteração*

(3) Os montantes afetados pela retirada referida no n.º 1 e pelas sanções referidas no n.º 2 devem ser, ***sem prejuízo do artigo 56.º, n.º 3***, recuperados na íntegra.

### *Justificação*

*A recuperação de montantes pequenos gera um ónus burocrático não negligenciável. Por isso, montantes inferiores a um determinado patamar de minimis não devem ser objeto de recuperação, por forma a preservar a relação custo-benefício.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Artigo 92 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

***Todavia, o artigo 91.º não é aplicável aos beneficiários abrangidos que participam no regime dos pequenos agricultores a que se refere o título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP] nem aos beneficiários que recebem ajuda ao abrigo do artigo 29.º, n.º 9 do Regulamento (UE) n.º DR/xxx.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

### *Justificação*

*Os pequenos agricultores não devem ficar isentos das obrigações de condicionalidade.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Artigo 94

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que todas as superfícies agrícolas, incluindo as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, com base no anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no anexo II.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que todas as superfícies agrícolas, incluindo as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, ***exigindo a realização de atividades concretas e periódicas ou a abstenção de determinadas atividades***, com base no anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no anexo II.

#### *Justificação*

*A fim de assegurar que a ajuda da UE é efetivamente utilizada na realização de atividades, os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais devem incluir atividades concretas e periódicas.*

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 99 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Para o cálculo das reduções e exclusões, são tidas em conta a gravidade, extensão, permanência e recorrência do incumprimento constatado, bem como os critérios definidos nos n.ºs 2, 3 e 4.

#### *Alteração*

Para o cálculo das reduções e exclusões, são tidas em conta a gravidade, ***consequências***, extensão, permanência e recorrência do incumprimento constatado, bem como os critérios definidos nos n.ºs 2,

3 e 4. **Como norma geral, a sanção será proporcional à gravidade e às consequências do incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade.**

*Justificação*

*A alteração aproxima o Regulamento das disposições do Tratado que preveem que os danos ambientais sejam prioritariamente sanados na fonte e que os seus custos sejam assumidos pelo poluidor. Por conseguinte, as sanções aplicadas por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade devem ser calculadas em proporção do impacto do mesmo no ambiente.*

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 99 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Em caso de incumprimento por negligência, a percentagem de redução não **pode exceder 5 %** e, em caso de incumprimento reiterado, **15 %**.

*Alteração*

Em caso de incumprimento por negligência, a percentagem de redução **deve ser, no mínimo, de 1%** e pode ir até 5% em caso de incumprimento reiterado, **no mínimo 10%**.

*Justificação*

*O objetivo desta alteração é assegurar a eficácia deste instrumento político e encorajar os beneficiários a não agirem de forma negligente.*

**Alteração 34**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 99 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Em caso de incumprimento deliberado, a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a **20%**, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou mais anos civis.

*Alteração*

3. Em caso de incumprimento deliberado, a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a **25%**, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou mais anos civis.

### *Justificação*

*O objetivo desta alteração é encorajar os beneficiários a tomarem todas as medidas necessárias ao combate ao incumprimento deliberado.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 110 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

É estabelecido um quadro comum de vigilância e avaliação destinado a avaliar o desempenho da política agrícola comum. O quadro comum inclui todos os instrumentos relacionados com a vigilância e a avaliação das medidas da política agrícola comum, nomeadamente dos pagamentos diretos referidos no Regulamento (UE) n.º DP/xxx, das medidas de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º sCMO/xxx, das medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (UE) n.º DR/xxx e da aplicação da condicionalidade prevista no presente regulamento.

##### *Alteração*

É estabelecido um quadro comum de vigilância e avaliação destinado a avaliar o desempenho da política agrícola comum. O quadro comum inclui todos os instrumentos relacionados com a vigilância e a avaliação das medidas da política agrícola comum, nomeadamente dos pagamentos diretos referidos no Regulamento (UE) n.º DP/xxx, das medidas de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º sCMO/xxx, das medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (UE) n.º DR/xxx e da aplicação da condicionalidade prevista no presente regulamento. ***Para esse efeito, a Comissão aproveitará as sinergias e basear-se-á, na medida do possível, nos dados e fontes de dados já disponíveis.***

### *Justificação*

*A vigilância e a avaliação não devem gerar um ónus burocrático ainda maior para os Estados-Membros e os beneficiários. Por esta razão, a Comissão deve recorrer às fontes de dados já existentes e gerar sinergias.*

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 110 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão define, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores

##### *Alteração*

A Comissão define, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores ***e***

específicos aos objetivos referidos no primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

***níveis-objetivo*** específicos aos objetivos referidos no primeiro parágrafo ***e solicita aos Estados-Membros que determinem os níveis de referência e os níveis-objetivo para estes indicadores***. Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

#### *Justificação*

*A Comissão deve fixar níveis-objetivo para os indicadores a fim de avaliar o grau de consecução dos objetivos.*

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 110 – n.º 3 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão adota, por meio de atos de execução, normas relativas às informações a enviar aos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados. Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

##### *Alteração*

A Comissão adota, por meio de atos de execução, normas relativas às informações a enviar aos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados. ***Estes atos de execução não devem representar um aumento do ónus burocrático para os Estados-Membros e os beneficiários***. Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Financiamento, gestão e acompanhamento da PAC
<b>Referências</b>	COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	CONT 25.10.2011
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Iliana Ivanova 24.11.2011
<b>Data de aprovação</b>	17.9.2012
<b>Resultado da votação final</b>	+: 20 -: 2 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Marta Andreasen, Jean-Pierre Audy, Zigmantas Balčytis, Zuzana Brzobohatá, Andrea Češková, Tamás Deutsch, Martin Ehrenhauser, Jens Geier, Gerben-Jan Gerbrandy, Iliana Ivanova, Monica Luisa Macovei, Jan Mulder, Crescenzo Rivellini, Paul Rübig, Theodoros Skylakakis, Bart Staes, Michael Theurer
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Christofer Fjellner, Edit Herczog, Ivailo Kalfin, Marian-Jean Marinescu, Derek Vaughan

17.10.2012

## **PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

Relator do parecer: Giommara Uggias

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A proposta de regulamento relativa ao financiamento, à gestão e à vigilância da PAC reúne num único texto de base todas as disposições e requisitos vocacionados para a implementação uniforme da política agrícola comunitária a fim de atingir de forma eficaz a estratégia «Europa 2020».

A proposta de regulamento é, e deve ser, pela sua própria natureza e missão, o mais racional possível, deve definir todos os fenómenos suscetíveis de serem geridos, que se manifestem no âmbito da política agrícola comum, e todas as ações e/ou atividades uniformes em todo o território da União preparadas para essa finalidade.

Por este motivo, sobretudo do ponto de vista do desenvolvimento regional, a proposta adequa-se mal a modificações e/ou integrações que poderiam de alguma forma prejudicar a missão e o resultado.

Neste contexto, optou-se por dar maior atenção aos principais destinatários da política agrícola comunitária, ou seja, os agricultores e as comunidades rurais, tendo em vista uma abordagem centralizada nas necessidades específicas que têm origem nas especificidades locais e territoriais.

Procurou-se, nomeadamente, racionalizar e tornar mais eficiente o lado institucional da PAC e reduzir ou eliminar os encargos desproporcionados sobre os agricultores. Embora o regulamento preveja que os organismos pagadores são responsáveis, e a medida em que o são, pelas suas faltas de eficiência, tal não significa automaticamente um alívio dos encargos dos beneficiários. De facto, um pagamento atrasado pode implicar, em alturas de grande volatilidade dos mercados agrícolas e de restrições económicas, pesados encargos para as empresas que podem ver a sua força negocial e patrimonial enfraquecida por fatores externos

às próprias capacidades do governo.

Procurou-se ainda orientar os critérios de aplicação do sistema de aconselhamento agrícola destinados às empresas e aos empresários que necessitam, mais do que ninguém, de uma orientação racional e competente em matéria de gestão do empreendimento agrícola. Tudo isto a fim de veicular o setor agrícola para uma racionalização lógica e não forçada, sobretudo nas regiões rurais em que a população ainda habita nas áreas rurais e onde a agricultura ainda é património de cultura, vitalidade e riqueza não monetária.

Ao mesmo tempo, procurou-se favorecer os benefícios compartilhados pelas comunidades em detrimento dos comportamentos inadequados ou fraudulentos de cada um, frequentemente causados por situações de crise que invalidam os esforços do território de referência de forma determinante e persistente.

Por fim, procurou-se dar nova orientação aos objetivos da vigilância também em relação aos indicadores económicos que integram e testemunham, de forma mais eficaz, os resultados da política agrícola comunitária, a fim de fornecer um cenário o mais realista possível dos efeitos da aplicação da política agrícola comunitária. Neste sentido, afigurou-se oportuno submeter a vigilância variáveis complementares como: o acesso aos mercados, os processos de formação e a estabilidade dos preços, a difusão da economia contratual agrícola; a taxa de difusão, a produção e utilização de energia de fontes renováveis no setor agrícola e nas comunidades rurais, o desenvolvimento territorial equilibrado com uma base pelo menos regional, a mobilidade regional, as dinâmicas demográficas, o despovoamento, o rendimento (não necessariamente resultante do setor agrícola) a pobreza nas zonas rurais.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) A fim de contribuir para sensibilizar os beneficiários para a relação entre as práticas agrícolas e a gestão das explorações, por um lado, e as normas em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas dos solos, segurança dos alimentos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar

##### *Alteração*

(10) A fim de contribuir para sensibilizar os beneficiários para a relação entre as práticas agrícolas ***específicas, compatíveis e preferíveis na área de referência*** e a gestão das explorações, por um lado, e as normas em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas dos solos, segurança dos alimentos, saúde



dos animais, por outro, é necessário que os Estados-Membros criem um sistema global de aconselhamento agrícola para os beneficiários. Esse sistema de aconselhamento agrícola não deve afetar, de forma alguma, a obrigação e a responsabilidade dos beneficiários de cumprirem essas normas. Os Estados-Membros devem ainda assegurar uma clara separação entre aconselhamento e controlos.

pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais, por outro, é necessário que os Estados-Membros criem um sistema global de aconselhamento agrícola para os beneficiários. Esse sistema de aconselhamento agrícola não deve afetar, de forma alguma, a obrigação e a responsabilidade dos beneficiários de cumprirem essas normas. Os Estados-Membros devem ainda **incentivar os beneficiários a utilizarem o sistema de aconselhamento e** assegurar uma clara separação entre aconselhamento e controlos.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A adesão dos agricultores ao sistema de aconselhamento agrícola deve ser voluntária. Todos os beneficiários, mesmo que não recebam apoio no âmbito da PAC, devem ser autorizados a participar no sistema, embora os Estados-Membros possam definir critérios de prioridade. Devido à natureza do sistema, as informações obtidas nesta atividade de aconselhamento devem ser consideradas confidenciais, exceto em casos de infração grave ao direito da União ou ao direito nacional. A fim de garantir a eficiência do sistema, os consultores devem possuir qualificações adequadas e receber formação regularmente.

#### *Alteração*

(12) **Embora a** adesão dos agricultores ao sistema de aconselhamento agrícola deva ser voluntária, **a promoção ativa do sistema deve visar a sensibilização dos beneficiários para todas as vantagens que a utilização desse sistema lhes proporciona.** Todos os beneficiários, mesmo que não recebam apoio no âmbito da PAC, devem ser autorizados a participar no sistema, embora os Estados-Membros possam definir critérios de prioridade **em particular para os agricultores que, de outra forma, poderiam permanecer excluídos e que, mais do que ninguém, necessitam de uma orientação competente, especialmente em áreas caracterizadas pela microfragmentação agrária.** Devido à natureza do sistema, as informações obtidas nesta atividade de aconselhamento devem ser consideradas confidenciais, exceto em casos de infração grave ao direito da União ou ao direito nacional. A fim de garantir a eficiência do sistema, os consultores devem possuir qualificações adequadas e receber

formação regularmente.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 13

##### *Texto da Comissão*

(13) As dotações necessárias para cobrir as despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados para efeitos do FEAGA devem ser disponibilizadas aos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de reembolsos, com base na contabilização das despesas efetuadas por esses organismos. Na pendência desses reembolsos sob a forma de pagamentos mensais, os Estados-Membros devem mobilizar os meios adequados em função das necessidades dos seus organismos pagadores acreditados. **Os** custos de pessoal e os custos administrativos em que os Estados-Membros e os beneficiários envolvidos na execução da PAC incorreram ficam a **seu** cargo.

##### *Alteração*

(13) As dotações necessárias para cobrir as despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados para efeitos do FEAGA devem ser disponibilizadas aos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de reembolsos, com base na contabilização das despesas efetuadas por esses organismos. Na pendência desses reembolsos sob a forma de pagamentos mensais, os Estados-Membros devem mobilizar os meios adequados em função das necessidades dos seus organismos pagadores acreditados. ***A fim de reforçar a eficiência do funcionamento dos organismos pagadores, os*** custos de pessoal e os custos administrativos em que os Estados-Membros e os beneficiários envolvidos na execução da PAC incorreram ficam a cargo ***dos próprios organismos pagadores.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) A utilização do sistema agrometeorológico e a aquisição e melhoria de imagens obtidas por satélite devem proporcionar à Comissão os meios para gerir os mercados agrícolas **e** facilitar a monitorização das despesas agrícolas.

##### *Alteração*

(14) A utilização do sistema agrometeorológico e a aquisição e melhoria de imagens obtidas por satélite devem proporcionar à Comissão os meios para gerir os mercados agrícolas, facilitar a monitorização das despesas agrícolas, ***bem como avaliar e disponibilizar atempadamente apoio no caso de***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento

#### Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

(23) Os programas de desenvolvimento rural são financiados pelo orçamento da União com base em autorizações por prestações anuais. Os Estados-Membros devem poder dispor, desde o início dos programas, dos fundos da União previstos para esse fim. *É*, por conseguinte, **necessário prever** um sistema de pré-financiamento devidamente restrito que assegure um fluxo regular de fundos, permitindo, deste modo, efetuar atempadamente os pagamentos aos beneficiários abrangidos pelos programas.

##### *Alteração*

(23) Os programas de desenvolvimento rural são financiados pelo orçamento da União com base em autorizações por prestações anuais. Os Estados-Membros devem poder dispor, desde o início dos programas, dos fundos da União previstos para esse fim. **Deve-se**, por conseguinte, **dar prioridade à previsão de** um sistema de pré-financiamento devidamente restrito que assegure um fluxo regular de fundos, permitindo, deste modo, efetuar atempadamente os pagamentos aos beneficiários abrangidos pelos programas.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Considerando 25

##### *Texto da Comissão*

(25) O pagamento da ajuda da União aos beneficiários deve ser efetuado *atempadamente*, para que estes a possam utilizar de forma eficiente. O incumprimento pelos Estados-Membros dos prazos de pagamento estabelecidos na legislação da União poderá criar problemas graves aos beneficiários e pôr em perigo a anualidade do orçamento da União. Por conseguinte, devem ser excluídas do financiamento da União as despesas efetuadas em desrespeito dos prazos de pagamento. Para observância do princípio da proporcionalidade, a Comissão deve poder estabelecer disposições que prevejam as exceções a essa regra geral.

##### *Alteração*

(25) O pagamento da ajuda da União aos beneficiários deve ser efetuado *atempadamente*, para que estes a possam utilizar de forma eficiente. O incumprimento pelos Estados-Membros dos prazos de pagamento estabelecidos na legislação da União poderá criar problemas graves aos beneficiários e pôr em perigo a anualidade do orçamento da União. Por conseguinte, devem ser excluídas do financiamento da União as despesas efetuadas em desrespeito dos prazos de pagamento. Para observância do princípio da proporcionalidade, a Comissão deve poder estabelecer disposições que prevejam as exceções a essa regra geral.

Este princípio, constante do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, deve ser mantido e aplicado, tanto ao FEAGA como ao FEADER. Se pagarem tardiamente, os Estados-Membros devem, a expensas suas, acrescentar juros ao montante em causa, a fim de compensarem os beneficiários. Esta disposição pode constituir um incentivo para os Estados-Membros respeitarem os prazos de pagamento e pode oferecer aos beneficiários mais garantias de que serão pagos atempadamente ou de que, pelo menos, serão compensados em caso de pagamento tardio.

Este princípio, constante do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, deve ser mantido e aplicado, tanto ao FEAGA como ao FEADER. Se pagarem tardiamente, os Estados-Membros devem, a expensas suas, acrescentar juros ao montante em causa, a fim de compensarem os beneficiários **e os respetivos créditos temporários devem figurar entre os ativos dos beneficiários**. Esta disposição pode constituir um incentivo para os Estados-Membros respeitarem os prazos de pagamento e pode oferecer aos beneficiários mais garantias de que serão pagos atempadamente ou de que, pelo menos, serão compensados em caso de pagamento tardio.

### *Justificação*

*A planificação dos pagamentos a favor dos beneficiários tem uma importância primordial, caso se trate de empresas agrícolas, ou de outras empresas ou fornecedores de serviços. Por esta razão, a fim de defender a economia local, os créditos tornados exigíveis devem poder ser contabilizados entre as atividades patrimoniais da empresa desde que incorporem um grau de certeza mais que razoável.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 37**

#### *Texto da Comissão*

(37) Com vista a proteger os interesses financeiros do orçamento da União, é necessário que os Estados-Membros tomem medidas para se assegurarem de que as operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER são efetivamente realizadas e corretamente executadas. É igualmente necessário que os Estados-Membros previnam, detetem e tratem eficazmente qualquer irregularidade ou incumprimento das obrigações cometidos pelos beneficiários. Para o efeito, deve ser aplicável o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro

#### *Alteração*

(37) Com vista a proteger os interesses financeiros do orçamento da União, é necessário que os Estados-Membros tomem medidas **proporcionadas** para se assegurarem de que as operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER são efetivamente realizadas e corretamente executadas. É igualmente necessário que os Estados-Membros previnam, detetem e tratem eficazmente qualquer irregularidade ou incumprimento das obrigações cometidos pelos beneficiários. Para o efeito, deve ser aplicável o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de

de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) As disposições relativas a princípios gerais aplicáveis a controlos, retiradas, reduções ou exclusões dos pagamentos e à imposição de sanções encontram-se dispersas por diversos regulamentos agrícolas setoriais. Essas disposições devem ser agrupadas num mesmo quadro jurídico horizontal e abranger as obrigações dos Estados-Membros em matéria de controlos administrativos e no local e as regras aplicáveis à recuperação, redução e exclusão da ajuda. Devem ser igualmente estabelecidas regras em matéria de controlo de obrigações não necessariamente associadas ao pagamento de uma ajuda.

#### *Alteração*

(38) As disposições relativas a princípios gerais aplicáveis a controlos, retiradas, reduções ou exclusões dos pagamentos e à imposição de sanções encontram-se dispersas por diversos regulamentos agrícolas setoriais. Essas disposições devem ser agrupadas **e simplificadas** num mesmo quadro jurídico horizontal e abranger as obrigações dos Estados-Membros em matéria de controlos administrativos e no local e as regras aplicáveis à recuperação, redução e exclusão da ajuda. Devem ser igualmente estabelecidas regras em matéria de controlo de obrigações não necessariamente associadas ao pagamento de uma ajuda. **No caso de as taxas de erro se encontrarem a um nível aceitável, os Estados-Membros devem reduzir os controlos no local de forma proporcional.**

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) Devem ser mantidos os principais elementos do sistema integrado de gestão e de controlo, nomeadamente as disposições relativas a uma base de dados informatizada, um sistema de identificação das parcelas agrícolas, aos pedidos de ajuda ou aos pedidos de pagamento e a um

#### *Alteração*

(41) Devem ser mantidos os principais elementos do sistema integrado de gestão e de controlo, nomeadamente as disposições relativas a uma base de dados informatizada, um sistema de identificação das parcelas agrícolas, aos pedidos de ajuda ou aos pedidos de pagamento e a um

sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento.

sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento, *a um nível apropriado, ao mesmo tempo que se tem devidamente em conta a necessidade de não impor encargos administrativos injustificados aos agricultores e organismos administrativos.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 44

#### *Texto da Comissão*

(44) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 485/2008, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros do orçamento da União, em especial para se certificarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo FEAGA. Por motivos de clareza e racionalidade, as disposições pertinentes devem ser integradas no mesmo ato. O Regulamento (CE) n.º 485/2008 deve, por conseguinte, ser revogado.

#### *Alteração*

(44) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 485/2008, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros do orçamento da União, em especial para se certificarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo FEAGA. Por motivos de *simplificação*, clareza e racionalidade, as disposições pertinentes devem ser integradas no mesmo ato. O Regulamento (CE) n.º 485/2008 deve, por conseguinte, ser revogado.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 57

#### *Texto da Comissão*

(57) O sistema de condicionalidade implica alguns constrangimentos administrativos para os beneficiários e para as administrações nacionais, porquanto é necessário assegurar a manutenção de registos, a realização de controlos e, se for caso disso, a imposição de sanções. As sanções devem ser proporcionadas, eficazes e dissuasoras e não devem prejudicar outras sanções estabelecidas

#### *Alteração*

(57) O sistema de condicionalidade implica alguns constrangimentos administrativos para os beneficiários e para as administrações nacionais, porquanto é necessário assegurar a manutenção de registos, a realização de controlos e, se for caso disso, a imposição de sanções. As sanções devem ser proporcionadas, eficazes e dissuasoras e não devem prejudicar outras sanções estabelecidas

noutras disposições do direito da União ou nacional. Por razões de coerência, é conveniente agrupar as disposições pertinentes da União num único instrumento jurídico. No que respeita aos agricultores abrangidos pelo regime aplicável aos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP], os esforços exigidos pelo sistema de condicionalidade podem ser considerados superiores aos benefícios resultantes da sua manutenção nesse sistema. Por razões de simplificação, esses agricultores devem, pois, ser isentos da condicionalidade, em especial do seu sistema de controlo e do risco de sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade. ***Contudo, tal isenção não deve prejudicar a obrigação de cumprirem as disposições aplicáveis da legislação setorial nem a possibilidade de serem objeto de controlos e sujeitos sanções ao abrigo dessa legislação.***

noutras disposições do direito da União ou nacional. Por razões de coerência, é conveniente agrupar as disposições pertinentes da União num único instrumento jurídico. No que respeita aos agricultores abrangidos pelo regime aplicável aos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP], os esforços exigidos pelo sistema de condicionalidade podem ser considerados superiores aos benefícios resultantes da sua manutenção nesse sistema. Por razões de simplificação, esses agricultores devem, pois, ser isentos da condicionalidade, em especial do seu sistema de controlo e do risco de sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade.

#### *Justificação*

*As pequenas explorações agrícolas são, dada a sua natureza, «mais ecológicas» dos que as grandes empresas. As autoridades públicas devem procurar sempre reduzir os encargos administrativos dos pequenos agricultores e das pequenas explorações agrícolas familiares, atendendo ao facto de que estes contribuem para a promoção das zonas rurais, à luz dos seus benefícios sociais e culturais.*

#### **Alteração 12**

##### **Proposta de regulamento Considerando 60**

###### *Texto da Comissão*

(60) A aplicação eficaz da condicionalidade requer a verificação do cumprimento das respetivas obrigações pelos beneficiários. Sempre que um Estado-Membro fizer uso da opção de não efetuar uma redução ou exclusão se o montante em causa for inferior a 100 euros, no ano seguinte, a autoridade de controlo

###### *Alteração*

(60) A aplicação eficaz da condicionalidade requer a verificação do cumprimento das respetivas obrigações pelos beneficiários. Sempre que um Estado-Membro fizer uso da opção de não efetuar uma redução ou exclusão se o montante em causa for inferior a 100 euros, no ano seguinte, a autoridade de controlo

competente deve verificar, relativamente a uma amostra de beneficiários, que o incumprimento em causa foi corrigido.

competente deve verificar, relativamente a uma amostra de beneficiários, que o incumprimento em causa foi corrigido. ***Os Estados-Membros podem igualmente instaurar um sistema de alerta precoce aplicável aos primeiros incumprimentos não graves, a fim de promover uma maior aceitação do sistema de condicionalidade pelas comunidades agrícolas e reforçar a participação dos agricultores no cumprimento dos requisitos. Este sistema deve apresentar-se sob a forma de uma carta de advertência seguida de medidas corretivas tomadas pelo beneficiário interessado e controladas pelo Estado-Membro no decurso do ano seguinte.***

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A penhora da empresa ou de partes desta provocada por financiamentos incorretamente atribuídos por meio de editais declarados sucessivamente como não estando em conformidade com a legislação da UE.***

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros responsáveis exclusivamente pela gestão e pelo controlo das despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º.

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros ***ou regiões*** responsáveis exclusivamente pela gestão e pelo controlo, ***dentro dos limites da mesma organização***, das despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º.



## Alteração 15

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de aconselhamento aos beneficiários em matéria de gestão das terras e das explorações agrícolas (a seguir denominado «sistema de aconselhamento agrícola»), gerido por um ou mais organismos designados. Os organismos designados podem ser públicos ou privados:

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros ***ou regiões*** estabelecem um sistema de aconselhamento aos beneficiários em matéria de gestão das terras e das explorações agrícolas (a seguir denominado «sistema de aconselhamento agrícola»), gerido por um ou mais organismos designados. Os organismos designados podem ser públicos ou privados, ***estando preferencialmente associados a instituições académicas ou centros de investigação.***

#### *Justificação*

*Em consonância com a regionalização da PAC, parece inoportuno encarregar um único organismo a nível nacional, sobretudo se o território nacional apresentar especificidades geomorfológicas, pedoclimáticas, de cultivo e culturais muito marcadas com base na amplitude do território. Além disso, parece oportuno procurar racionalizar a atividade associando-a diretamente a academias e institutos de investigação, a fim de aproximar o pessoal académico (incluindo em vários ângulos os investigadores) dos problemas empresariais.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***c-A) O desenvolvimento sustentável da atividade económica das explorações agrícolas em conformidade com todas as medidas propostas pelos programas de desenvolvimento rural, incluindo a modernização das explorações, a busca pela competitividade, a integração da cadeia, a inovação e a orientação para o mercado;***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A autoridade nacional *competente* fornece aos beneficiários, *se for caso disso por meios* eletrónicos, a lista dos organismos *designados*.

##### *Alteração*

3. A autoridade nacional fornece aos *potenciais* beneficiários, *principalmente em suporte* eletrónico, a lista dos organismos *selecionados*.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A) A promoção ativa do sistema de aconselhamento agrícola deve sensibilizar os beneficiários para todas as vantagens que a utilização desse sistema lhes proporciona.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 34 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

1. Na sequência da sua decisão que aprova o programa, a Comissão efetua o pagamento de um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O montante de pré-financiamento representa **4 %** da participação do FEADER no programa em questão. Pode ser fracionado em três prestações, no máximo, em função das disponibilidades orçamentais. A primeira prestação deve representar **2%** da contribuição do FEADER para o programa

1. Na sequência da sua decisão que aprova o programa, a Comissão efetua o pagamento de um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O montante de pré-financiamento representa **7 %** da participação do FEADER no programa em questão. Pode ser fracionado em três prestações, no máximo, em função das disponibilidades orçamentais. A primeira prestação deve representar **3%** da contribuição do FEADER para o programa

em causa.

em causa.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Estas medidas são destinadas a garantir uma informação coerente, objetiva e global, tanto no interior como no exterior da União, a fim de oferecer uma visão de conjunto sobre esta política.

#### *Alteração*

Estas medidas são destinadas a garantir uma informação coerente, objetiva e global, tanto no interior como no exterior da União, a fim de oferecer uma visão de conjunto sobre esta política; ***essa informação pode ser planificada com metas específicas e para abordar temáticas e problemáticas que podem até estar limitadas a áreas geográficas específicas.***

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão deve reduzir a frequência dos controlos no local nos Estados-Membros onde a opinião do organismo de certificação, no que diz respeito à legalidade e regularidade das operações subjacentes, indica que a taxa de erro se encontra a um nível aceitável.***

#### *Justificação*

*Os controlos no local efetuados pela Comissão devem ser reduzidos sempre que a auditoria à legalidade e regularidade indicar que a taxa de erro se encontra a um nível aceitável. Espera-se que esta situação reduza os custos inerentes a essas inspeções.*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 54 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Contudo, se, por motivos não imputáveis ao Estado-Membro em causa, a recuperação não puder ser efetuada dentro dos prazos especificados no primeiro parágrafo e se o montante a ser recuperado for superior a um milhão de euros, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro, prorrogar os prazos até 50 % dos prazos iniciais, no máximo.**

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de **um ano a contar da primeira indicação da ocorrência da irregularidade** e inscrever os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador.

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de **24 meses depois da determinação, pela autoridade nacional competente, dos montantes a serem recuperados com base no relatório de controlo final ou num documento similar, de acordo com a legislação aplicável**, e inscrever os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador.

### **Alteração 24**

#### **Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem instaurar sistemas de gestão e controlo eficientes, a fim de assegurar a conformidade com a legislação que rege os regimes de apoio da

2. Os Estados-Membros devem instaurar sistemas de gestão e controlo eficientes, **proporcionais, baseados no risco e que deem resposta às necessidades específicas das regiões de destino**, a fim de assegurar a

União.

conformidade com a legislação que rege os regimes de apoio da União. *Cada Estado-Membro é responsável, através do organismo de coordenação nacional, pela adaptação do sistema de gestão e controlo às especificidades regionais, com base nas comunicações realizadas pelos organismos pagadores ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 61 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, erros mais importantes.

##### *Alteração*

2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, erros mais importantes. ***O número dos controlos no local deve ser reduzido proporcionalmente ao risco e a fim de reduzir os encargos administrativos tanto das autoridades públicas como dos agricultores.***

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 91 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros podem instaurar um sistema de alerta para permitir que os beneficiários não cumpridores corrijam as irregularidades antes da aplicação de quaisquer sanções administrativas. Sempre que um Estado-Membro decida fazer uso desta opção, a autoridade competente deve enviar uma***

*primeira carta de advertência ao beneficiário, informando-o da constatação e da obrigação de tomar medidas corretivas. Além disso, a autoridade competente deve, no ano seguinte, tomar as medidas necessárias para verificar se o beneficiário corrigiu o incumprimento em causa.*

*Este sistema de alerta aplica-se apenas em caso de primeiro incumprimento que não seja considerado «grave» e cuja «medida» se cinja estritamente à exploração agrícola do beneficiário responsável pelo incumprimento, de acordo com os critérios previstos no artigo 99.º, alínea a).*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 93 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

As regras em matéria de condicionalidade são os requisitos legais de gestão estabelecidos pela legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao nível nacional e enunciadas no anexo II, relativas aos seguintes domínios:

#### *Alteração*

As regras em matéria de condicionalidade são os requisitos legais de gestão estabelecidos pela legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao nível nacional ***sob proposta das regiões e compatíveis com as especificidades territoriais locais; estas são*** enunciadas no anexo II, relativas aos seguintes domínios:

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que todas as superfícies agrícolas, incluindo as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional *ou* regional, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, com base no anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no anexo II.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que todas as superfícies agrícolas, incluindo as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional *e, se oportuno, a nível regional com base nas avaliações suportadas por dados científicos*, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, com base no anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras *e definição e modificação da paisagem, também como consequência de graves catástrofes naturais como inundações ou incêndios*, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no anexo II.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

*Sempre que um Estado-Membro decida utilizar a opção prevista no primeiro parágrafo, no ano seguinte, a autoridade competente toma, relativamente a uma amostra de beneficiários, as medidas necessárias para verificar se o beneficiário corrigiu o incumprimento constatado. As*

#### *Alteração*

*Suprimido*

**constatações e a obrigação de tomar medidas corretivas são notificadas ao beneficiário.**

#### *Justificação*

*Uma boa solução proposta pela Comissão Europeia consiste na abolição dos controlos de acompanhamento no caso de pequenas infrações. No entanto, no que diz respeito à solução que consiste em limitar os controlos no âmbito da regra de minimis para um grupo selecionado de beneficiários (amostra), considera-se que a simplificação deve envolver a abolição total dos controlos repetidos de infrações sujeitas à regra de minimis.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem reter 10% dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo 99.º.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem reter 10% dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo 99.º. ***Nos termos do presente parágrafo, os recursos continuam a ser da competência, neste caso, das regiões e podem ser atribuídos a intervenientes da infraestruturação rural.***

#### *Justificação*

*Os recursos resultantes de comportamentos incumpridores por parte dos beneficiários que podem colocar em risco o sucesso das ações empreendidas pelas comunidades regionais a vários níveis, devem ser reinvestidos, de forma compatível com as prescrições de destino específico das entradas, com vantagem para a comunidade de referência.*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem reter **10%** dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem reter **25%** dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo



*Justificação*

*Não parece haver motivos para que a Comissão introduza a presente alteração (os montantes diminuíram de 25 % para 10 %). O atual regulamento (artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009) permite aos Estados-Membros conservarem 25 % dos montantes resultantes da aplicação de reduções.*

**Alteração 32****Proposta de regulamento****Artigo 110 – parágrafo 2 – alínea c)***Texto da Comissão*

c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.

*Alteração*

c) Desenvolvimento territorial equilibrado **com uma base minimamente regional**, com incidência no emprego rural, no crescimento, **na mobilidade social, nas dinâmicas demográficas, no despovoamento, no rendimento** e na pobreza nas zonas rurais.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Financiamento, gestão e acompanhamento da PAC
<b>Referências</b>	COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	REGI 25.10.2011
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Giommaria Uggias 23.11.2011
<b>Data de aprovação</b>	10.10.2012
<b>Resultado da votação final</b>	+: 37 -: 0 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Jean-Jacob Bicep, Victor Boştinaru, John Bufton, Alain Cadec, Salvatore Caronna, Nikos Chrysogelos, Francesco De Angelis, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, Vincenzo Iovine, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Vladimír Maňka, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Miroslav Mikolášik, Ana Miranda, Jan Olbrycht, Markus Pieper, Tomasz Piotr Poreba, Monika Smolková, Ewald Stadler, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Karin Kadenbach, Lena Kolarska-Bobińska, Czesław Adam Siekierski, Giommaria Uggias

## PROCESSO

<b>Título</b>	Financiamento, gestão e acompanhamento da PAC			
<b>Referências</b>	COM(2011) 0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD).			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	12.10.2011			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	DEVE 25.10.2011	BUDG 25.10.2011	CONT 25.10.2011	EMPL 25.10.2011
	ENVI 25.10.2011	REGI 25.10.2011		
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	EMPL 27.10.2011	ENVI 26.4.2012		
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Giovanni La Via 26.9.2011			
<b>Exame em comissão</b>	6.2.2012	24.4.2012	18.6.2012	18.9.2012
<b>Data de aprovação</b>	30.9.2013			
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	35 6 0		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	John Stuart Agnew, Eric Andrieu, Liam Aylward, José Bové, Luis Manuel Capoulas Santos, Vasilica Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Robert Dušek, Hynek Fajmon, Mariya Gabriel, Iratxe García Pérez, Martin Häusling, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, George Lyon, Mairead McGuinness, Wojciech Michał Olejniczak, Marit Paulsen, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Alyn Smith, Csaba Sándor Tabajdi, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski			
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Pilar Ayuso, María Auxiliadora Correa Zamora, Karin Kadenbach, Sandra Kalniete, Christa Klaß, Giovanni La Via, Petri Sarvamaa, Dimitar Stoyanov			
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	María Muñiz De Urquiza			
<b>Data de entrega</b>	5.11.2013			